



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	20
1ªSECAM - Atas	20
1ªSECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	25
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	29
Conselheira Substituta MURYEL HEY	29
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	32
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
GP - Despachos	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-17175/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 1/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conselheiro do Tribunal de Contas. Requerimento de indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resolução nº 49/2014 – TCE/PR. Resolução nº 108/2024 – TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, no qual solicita indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2025, não usufruídas por absoluta necessidade do serviço[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Informação nº 6/25 - DGP (peça 05), atestou que o Conselheiro não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2025, cujo período aquisitivo é de 22/07/2024 a 21/07/2025, constando saldo de 60 (sessenta) dias e 2 (dois) abonos de férias.

Em relação ao cálculo, a DGP informa (peça 5) o montante indenizatório, nos termos das disposições da Resolução nº 49/2014 e da Resolução nº 108/2024, de R\$ 151.257,37 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

A Diretoria Jurídica e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido de indenização (peças 7 e 8). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento encontra amparo nas Resoluções nº 49/2014 e nº 108/2024 desta Corte de Contas, que regulamentam a concessão em pecúnia de férias não fruídas por membros por absoluta necessidade de serviço.[2]

No caso em tela, é possível aferir, das informações e documentos que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 49/2014, que autoriza o pagamento da indenização.

3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR, acompanhando as manifestações uniformes, o requerimento formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, no qual solicita indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2025, não usufruídas por absoluta necessidade do serviço[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 29 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 6 – Declaração nº 1/25 - GP

2. Resolução nº 49/2014 – TCE/PR.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno,

[...]

RESOLVE

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

Resolução nº 108/2024 – TCE/PR. Resolução nº 108/2024 – TCE/PR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 739/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 153397/24, e ainda [...]

RESOLVE

Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.

3. Peça 6 – Declaração nº 1/25 - GP

PROCESSO Nº:-741337/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3/25 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Instrução e pareceres favoráveis. Pela aprovação e regularidade da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, relativo ao mês de outubro de 2024.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Execução Orçamentária e Financeira do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com a Resolução nº 01, de 24 de janeiro de 2006, art. 523 e na Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2007, art. 14, inciso IV, sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, relativo ao mês de outubro de 2024.

O processo está composto por Relatórios Orçamentários e Financeiros, Balancete mensal de verificação, cópia dos extratos bancários, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Credor, Relatório da execução orçamentária e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Pagamentos e NLCs).

A Diretoria de Finanças emitiu o Relatório da Execução Orçamentária e Financeira[1], concluindo que ao final do mês de outubro o saldo contábil conciliado nas contas bancárias do FETC é de R\$ 273.530.790,81 (duzentos e setenta e três milhões quinhentos e trinta mil setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos), constando como pendente de transferência bancária de parte do rendimento do Tribunal de Contas a ser repassado no início do mês de novembro/2024, sendo, na conta 8144-2 do Banco do Brasil um crédito com origem em rendimentos de aplicações financeiras na importância de R\$ 805.790,47 (oitocentos e cinco mil setecentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), na conta 71061-0 da Caixa Econômica Federal um valor a crédito também como origem de rendimentos de R\$ 1.937.020,90 (um milhão novecentos e trinta e sete mil e vinte reais e noventa centavos) e na conta 3037-8 do Banco Itaú um crédito com origem em rendimentos de aplicação financeira a importância de R\$ 75.019,01 (setenta e cinco mil e dezenove reais e um centavo), pendências estas cuja regularização estará contida da execução orçamentária do mês seguinte.

A disponibilidade líquida apurada no encerramento deste período dará suporte às despesas futuras aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Anual de Aplicação de Recursos que, para o exercício de 2024, encontra-se no procedimento nº 787-0/24 (peça 14).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo emitiu o Parecer 012/24[2], concluindo o Parecer Prévio pela regularidade das contas, referentes ao mês de outubro de 2024 e a sua integral aprovação.

O Controle Interno deste Tribunal exarou a Informação 158/24[3] manifestando-se no sentido de que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de outubro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução 1084/24[4], opinou pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de outubro de 2024 e sugeriu que, em observação ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, o processo seja anexado à prestação de contas anual do Tribunal de Contas referente ao exercício 2024.

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da Procuradoria-Geral, subsidiado pela análise da unidade técnica, o exame efetivado pela Controladoria Interna, manifestou-se igualmente pela regularidade dos atos de execução orçamentária, consoante Parecer n.º 387/24 – PGC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de outubro de 2024, em cumprimento ao art. 523 do Regimento Interno, está regular e conforme a legislação orçamentária, da simetria nas manifestações, do parecer do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo, da informação da Controladoria interna, da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela aprovação e regularidade da execução orçamentária, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR referente ao mês de outubro de 2024.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, em observação ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a aprovação e a regularidade da execução orçamentária, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR referente ao mês de outubro de 2024;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, em observação ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 29 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 13.

3. Peça nº 14.

4. Peça nº 15.

5. Peça nº 16.

PROCESSO Nº:-243973/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LOIZE MARY NUNES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO NUNES MACHADO, ROBERTO

TSUGUIO TANIZAKI, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ministério Público de Contas. Desistência do recurso.

Homologação. Sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 57) em face do Acórdão n.º 597/24 – Primeira Câmara (peça 54), pelo qual este Tribunal reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria da senhora LOIZE MARY NUNES, Auxiliar Administrativa do Município de Paranaguá.

Em suas razões recursais o parquet de Contas, em síntese, alega que:

- Que o ato de inativação concedido à servidora Loize Mary Nunes, objeto da Portaria nº 38/2017, padece de flagrante inconstitucionalidade, em razão de sua evidente incompatibilidade com a regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 477/05, o que afastaria a incidência do Prejudicado nº 31 ao caso em tela, tendo em vista a consolidação da jurisprudência deste Tribunal afastando tal argumentação em casos análogos, este Procurador abster-se-á de insistir no seu cabimento, em homenagem ao art. 926 do CPC;

- Não obstante o esforço do Relator em propiciar à segurada e à entidade previdenciária justificativas para o não cumprimento da decisão Plenária objeto do Acórdão nº 1331/21-STP, ou outros elementos que pudessem afastar a incidência das regras constitucionais e do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, fato é que não se logrou demonstrar vínculo estatutário pré-existente a 2006;

- O presente Recurso visa demonstrar a legítima possibilidade da Paranaguá Previdência cumprir a determinação contida no Acórdão nº 1331/21-STP, ainda que a destempe do prazo então fixado nesta decisão, vez que, para além da obrigação de fazer que lhe foi imposta por esta Corte, também há de lhe ser reconhecido o regular exercício do poder-dever de autotutela, de forma a adequar o ato de

inativação da servidora Loize Mary Nunes ao princípio da legalidade, de sorte a afastar a indesejável permanência dos efeitos de um benefício inconstitucional, bem como evitar a perpetuação de dano erário municipal;

• Como o processo nº 388511/17 foi autuado em 25/05/2017, o registro tácito da Portaria nº 38/2017 no âmbito da jurisdição deste Tribunal operou-se em 25/05/2022, data a partir da qual a Paranaguá Previdência está plenamente legitimada a exercer o poder-dever de autotutela previsto no art. 54 da Lei nº 9784/99, desde que o faça dentro de novo prazo decadencial de 05 anos, cujo término dar-se-á em 25/05/2027; Ao final o Ministério Público de Contas requereu:

a. Seja recebido o presente Recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo;

b. Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, à Paranaguá Previdência e à servidora Luize Mary Nunes;

c. Ao final, seja conhecido e dado PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, com a consequente parcial REFORMA do Acórdão nº 597/24-S1C, a fim de:

c.1 reconhecer-se a necessidade de adequação da Portaria nº 38/2017 aos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, com a regular observância da determinação dessa Corte, contida no Despacho nº 750/21-GCIZL, confirmado pelo Acórdão nº 1331/21-STP, e item IV do Acórdão nº 2288/21-STP, determinação esta não afastada pelo Poder Judiciário, quando do exame do mérito do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e

c.2. reconhecer-se o direito da autarquia Paranaguá Previdência em promover a legítima invalidação do ato, seja em razão da opção da segurada em retornar à atividade, seja para promover a alteração do fundamento legal da aposentadoria e recálculo dos valores dos proventos correspondentes, em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006, com base no regular exercício de seu poder-dever de autotutela, prerrogativa que, como demonstrado nesta peça recursal, é autorizada pelos marcos temporais definidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vez que o prazo quinquenal para a entidade previdenciária se inaugura com o registro tácito ou não.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3364/24 (peça 65), opinou pelo não provimento do recurso de revista sob os seguintes argumentos, em síntese:

• Esta Corte de Contas tem firmado o entendimento de que com o decurso do prazo decadencial preconizado pelo tema 445 do STF não é mais possível a revisão do ato de inativação em nenhuma hipótese, principalmente se considerados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores os quais, não raras as vezes, já se encontram há muitos anos aposentados e com sua situação jurídica já estabilizada. Tanto é assim que, não obstante o ora recorrente tenha interposto diversas representações atentando para a possibilidade do exercício de autotutela nos termos do artigo 54 da lei nº 9.784/99, tais demandas têm sido extintas com julgamento de mérito tendo em vista exclusivamente do transcurso do prazo decadencial de 5 anos referido pelo Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e prejulgado nº 31 deste Tribunal. É o caso dos seguintes precedentes:

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito. (TCE/PR – Processo nº 76224/22 – Acórdão nº 1878/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 06/07/2023)

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito. (TCE/PR – Processo nº 12566-3/22 – Acórdão nº 1880/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 06/07/2023)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONTRÁRIO AO PREJULGADO Nº 28. ATO DE INATIVAÇÃO PROTOCOLADO NESTE TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA NOS TERMOS DO TEMA 445 DO STF E PREJULGADO 31 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO. (TCE/PR – Processo nº 187863/22 – Acórdão nº 2316/23 - Tribunal Pleno – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 03/08/2023).

Representação. Alegada irregularidade na concessão de aposentadoria da interessada. Suposta ofensa ao Prejulgado nº 28-TCE/PR. Benefício concedido há mais de 05 (cinco) anos. Prevalência da Tese 445 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 278 do Tribunal de Contas da União. Decisão cautelar proferida no prot. 331782/21 para impedir tais revisões no Município de Paranaguá, impossibilidade da Revisão. Pela Improcedência da Representação. (TCE/PR – Processo nº 187855/22 – Acórdão nº 3601/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Augustinho Zucchi – Sessão Ordinária Virtual: 09/11/2023)

• Considerando as diversas decisões proferidas pelo Pleno desta Casa sinalizando pela absoluta impossibilidade de rever o ato de inativação após o transcurso do prazo decadencial referido pelo Tema 445 – STF, não há como serem acolhidas as razões recursais à medida que já passaram 5 anos contados do protocolo do processo de inativação ocorrido em 25/05/2017;

• Em síntese, o reconhecimento da decadência nos termos do Tema 445-STF impede o exame de mérito em relação a eventual ilegalidade do registro do ato de inativação e, conseqüentemente, o exame da possível ofensa aos dispositivos constitucionais e legais referidos pelo recorrente, razão pela qual a tese recursal não merece acolhimento.

Em conclusão, a Unidade Técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

Na seqüência, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação das partes recorridas, de modo a lhes oportunizar o oferecimento de contrarrazões (peça 66).

As peças 71 e 73 foram juntadas as petições de contrarrazões pelos interessados. Ato contínuo, a CGM emitiu nova instrução (peça 75) na qual ratificou integralmente seu primeiro opinativo (Instrução nº 3364/24, peça 65).

Por fim, o Ministério Público de Contas juntou requerimento à peça 67 no qual comunica sua desistência do recurso de revista com fundamento no artigo 68[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 requerendo a homologação de sua decisão de desistência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o Ministério Público de Contas reconhece em sua última manifestação que no curso da tramitação do presente feito, sobrevieram os Acórdãos nº 2740/24 e nº 2718/24, proferidos nos autos de Recursos de Revistas nº 161446/24 e nº 1613090/24, decisões em que o Pleno deste Tribunal afastou a tese recursal

ministerial de que a inobservância ao Prejulgado nº 28 configuraria hipótese de flagrante inconstitucionalidade, hábil a excepcionar a incidência do prazo decadencial quinquenal fixado no Prejulgado nº 31.

Neste sentido, em razão da expressa desistência do recurso interposto, a homologação desta decisão é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela homologação da desistência do recurso de revista manifestada pelo Ministério Público de Contas por meio do Requerimento nº 67/24 (peça 76) e o conseqüente julgamento sem resolução de mérito do recurso de revista. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[2], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a desistência do recurso de revista manifestada pelo Ministério Público de Contas por meio do Requerimento nº 67/24 (peça 76) e determinar o conseqüente julgamento sem resolução de mérito do recurso de revista;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[3], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

3. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 799378/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3773/24-STP. Omissão inexistente. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Hilton Santin Roveda[1], em face do Acórdão nº 3773/24-STP[2], unânime[3], que negou provimento ao Recurso de Revista nº 495654/24, interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 24/24-S1C[4] (integrado, em seus fundamentos, pelo Acórdão nº 1769/24-S1C[5]), que, por unanimidade[6], deliberou por:

"I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, prefeito do Município de União da Vitória, relativas ao exercício de 2021, em razão da ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – ressaltar a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições;

III – aplicar contra o Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada no item 3.1;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão."

Alega o embargante a existência de omissão, ao argumento, em suma, de que a decisão "não analisou a concreticidade da atuação do gestor ao julgar a irregularidade de suas contas".

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1982/24-GCILB[7].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Segundo o embargante, a decisão padece de omissão por não ter analisado "a concreticidade da atuação do gestor ao julgar a irregularidade de suas contas".

Aduz, em síntese, que a ausência de aportes para o fundo previdenciário municipal não se deu de maneira dolosa ou por desídia, tendo o embargante agido com amparo na Lei Municipal nº 4.784/2018, e que a situação decorreu dos fatos jurídicos e sociais pelos quais passava a municipalidade, destacando a pandemia de COVID-19 e a

preexistência do déficit no regime atuarial.

Defende, ademais, a necessidade de análise dos fatos frente aos obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, nos termos do art. 22 da LINDB, requerendo, ao final, a reforma da decisão para converter a irregularidade em ressalva e afastar a aplicação de multa administrativa.

Denota-se, entretanto, inexistir dita omissão.

Consoante destacado na decisão embargada, os mesmos argumentos apresentados no recurso de revista – e agora repisados nos presentes embargos – “já foram amplamente analisados e rejeitados, seja em sede de contraditório quando da análise do processo original de prestação de contas, seja em sede de Embargos de Declaração manejados em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 24/24 (peça 53)”. De fato, o Acórdão de Parecer Prévio nº 24/24-S1C bem enfrentou as alegações aduzidas na defesa:

“Conforme bem observado pela unidade técnica, a limitação de 2% sobre a RCL prevista no § 3º da Lei nº 4897/20 (peça 06) se contrapõe à legislação previdenciária vigente, no sentido de que, efetivamente, o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência deve ser preservado.

No entanto, tendo-se em conta a alegação de que o Município de União da Vitória enfrentava uma grave situação e que estaria na iminente situação de falência, e considerando a possível existência de divergência de valores entre o ‘Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos’ e o ‘Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS’, elaborados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Despacho nº 1524/23 – GCIZL (peça 50), voltaram os autos à coordenadoria para que indicasse, efetivamente, qual o montante da disponibilidade líquida que estaria livre para utilização ao final do exercício financeiro de 2020.

Atendendo a cota nos termos solicitados, a unidade técnica, por meio da Informação nº 5/24 (peça 52), em resumo, indica que o município encerrou o exercício financeiro de 2020 com um superávit financeiro acumulado de R\$ 30.154.840,50.

Portanto, com base nos números apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não há como acatar os argumentos apresentados pela defesa, uma vez que, ainda que o município tivesse efetuado a quitação integral do aporte indicado no Laudo Atuarial, haveria superávit ao final de exercício, desfalecendo qualquer justificativa de ‘iminente situação de falência’ que a defesa tentou demonstrar, razão pela qual, a irregularidade, para este apontamento, deve ser mantida, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.”

E, em sede de embargos declaratórios, o Acórdão nº 1769/24-S1C assim explicitou: “Com isso, diante dos fundamentos já apresentados na decisão embargada, verificou-se que, tendo em vista o superávit financeiro municipal, a insuficiência de aportes não se deu, em princípio, em face de obstáculos e dificuldades que justifiquem a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Destaco, ainda, que não se evidenciou, neste caso, o impacto decorrente do combate à Covid-19 ou em razão da alegada insolvência do órgão previdenciário municipal, portanto, não há fundamentos para a eventual conversão da falha em ressalva.

Em síntese, os argumentos ora apresentados não evidenciam contradição, mas mera insurgência recursal, o que não é suscetível de acolhimento em sede de embargos, razão pela qual rejeito seus fundamentos.

Em relação à aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, após a fundamentação apresentada, que evidenciou a falta de aportes previdenciários, pelo Acórdão impugnado, decidiu-se: ‘...impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária’.

Portanto, houve a fundamentação de fato, que seria a própria deficiência de aportes, e de direito, que seria a contrariedade à legislação previdenciária. Todavia, com vistas a assegurar a especificidade da indicação da irregularidade ocorrida, registro na presente oportunidade os critérios legais já apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 1 da Instrução n.º 3251/2023 (peça 47): art. 9º da Lei Federal n.º 9.717/98, art. 54, § 1º, e art. 55 da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 464/2018.

Apenas com vistas a registrar a improcedência dos argumentos em sede de embargos, destaco que, na forma já exposta na presente fundamentação, os dados constantes dos autos não autorizam que a multa seja afastada em face do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.”

A decisão ora embargada, por sua vez, ao desprover o recurso de revista manejado pela parte, restou devidamente fundamentada:

“A questão principal se resume à tentativa do recorrente em convencer esta Corte de que a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial se deveu a uma hipotética situação de crise financeira, no intuito de preservar contas públicas, em razão da recessão causada pela pandemia de COVID-19. Entretanto, tal argumento não se sustenta em face da realidade, pois conforme fundamentado na decisão recorrida, e também na decisão dos embargos, o município encerrou o exercício financeiro de 2020 com um superávit financeiro acumulado de R\$ 30.154.840,50, não havendo que se falar em situação financeira impeditiva da obrigação quanto ao regime previdenciário municipal.

Relativamente à imputação de multa, também não procede a argumentação recursal, pois sua imposição restou devidamente tipificada e fundamentada, conforme ficou aclarado em sede de embargos (Acórdão nº 1769/24, peça 63), (...).”

Verifica-se, portanto, que os fundamentos apresentados expõem, de forma clara e suficiente, as razões para a manutenção da decisão recorrida, valendo assinalar, nessa toada, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”[8] Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante não é suprir postulas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o

Acórdão nº 3773/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, com base nas razões supra, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3773/24-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças 82-83.

2. Peça 79.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

4. Peça 53.

5. Embargos de Declaração nº 220280/24. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Maurício Requião de Mello e Silva.

6. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Maurício Requião de Mello e Silva.

7. Peça 84.

8. STJ – REsp nº 1719219/MG – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 19/04/2018 – DJe 23/05/2018.

PROCESSO Nº:-799564/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS, RONYSSON ANTONIO PONTES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação proposta pelo Ministério Público de Contas. Omissão apontada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR em face do Acórdão nº 3871/24-STP[2], por meio do qual esta Corte julgou pela procedência parcial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Matinhos, seu Prefeito Municipal, seu Procurador Geral e o SIMEPAR, a fim de que fossem emitidas recomendações ao Município, com determinação de realização de auditoria.

Alegou o embargante, em síntese, que o Acórdão proferido foi omissão quanto à falta de determinação de intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, na qualidade de terceiro interessado, pois foi determinado expressamente “que o Município de Matinhos não renove a contratação direta nem outros contratos e convênios existentes com o referido consórcio”.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que haja o saneamento do vício, de modo que o CISLIPA fique intimado acerca do teor do Acórdão nº 3871/24-STP.

Por intermédio do Despacho nº 1916/24-GCILB[3], recebi os aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[4] do Regimento Interno, os Embargos de Declaração são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida ou contradição, ou se a decisão “omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se”.

De plano, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não devem ser acolhidos, pelos motivos que passo a expor.

O embargante argumentou que, embora o CISLIPA não tenha sido incluído na lista dos requeridos na Representação, entre as recomendações estabelecidas pelo Acórdão embargado há uma incidência específica para tal consórcio, qual seja, a impossibilidade de formalização de contratação com o Município de Matinhos.

Defendeu ser necessário o saneamento da omissão relacionada à falta de determinação de intimação do CISLIPA, na qualidade de terceiro interessado, pois no Acórdão há determinação para que o Município não renove a contratação direta nem outros contratos e convênios existentes com referido consórcio.

Requeru, assim, que o CISLIPA seja intimado acerca do teor da decisão proferida. Pois bem.

Esta Corte decidiu, em suma, mediante o Acórdão nº 3871/24-STP, pela procedência em parte da Representação formulada pelo Órgão Ministerial, com emissão de recomendações ao Município de Matinhos.

Uma das recomendações expedidas foi no sentido de que a municipalidade “não renove a contratação direta com o CISLIPA, tampouco renove outros contratos ou convênios existentes, cuja finalidade seja contratar mão de obra médica por meio de empresas interpostas”.

Cumpra destacar que, conforme dispõe o artigo 244, § 1º, do Regimento Interno, “Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas”.

Com efeito, as recomendações emitidas pelo Acórdão embargado foram

direcionadas unicamente ao Município de Matinhos. Pondero que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA sequer figurou como parte na Representação, não integrando a relação processual. Ademais, não houve, anteriormente, pedido expresso por parte do embargante para que o CISLIPA fosse intimado das decisões deste Tribunal. Fato é que a decisão ora embargada levou em consideração todos os elementos processuais necessários ao exame da matéria, com apreciação dos pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, contendo fundamentos suficientes para justificar suas conclusões.

Depreende-se, portanto, que não há omissão no Acórdão objurgado, o qual não deixou de se pronunciar sobre ponto ou questão relevante e que, para o deslinde do feito, considerou os elementos de prova anexados.

É cediço que os Embargos Declaratórios não se prestam para reapreciação dos fundamentos da decisão, ou eventual reavaliação do conjunto probatório constante dos autos.

Logo, na medida em que a matéria foi devidamente apreciada, nada há a suprir.

Nessa senda, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3871/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3871/24-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças 145/146.

2. Peça 142.

3. Peça 147.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-850187/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 15/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº46/24-GCG.

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações, apresentada pela empresa TR Process – Soluções para Cidades Inteligentes, visando a suspensão cautelar do certame licitatório regido pelo Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, promovido pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR, cujo objeto é a contratação de serviços de subscrição de plataforma low-code para desenvolvimento de aplicações web e mobile, incluindo licenças, suporte técnico e infraestrutura necessária.

Alega a empresa representante que algumas exigências técnicas restringem a ampla concorrência e comprometem o uso eficiente de recursos públicos, com destaque para os seguintes problemas no Edital:

a) Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais);

b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura;

c) Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais);

d) Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades.

A representante instrui a peça inicial com a cópia do edital (peça 4), publicação do extrato do edital no Diário Oficial (peça 5), pedidos de esclarecimentos e respostas da CELEPAR (peças 6, 7, 8, 9 e 10- sobre licenciamentos, 11, 12 e 14- sobre atestado de padrões de segurança, 13, 14 e 16- indefinição das regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades, 17- sobre sprints).

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. Contudo, faz-se necessária a intimação da representante para que traga ao processo cópia do contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes de representação do peticionário.

Em relação aos fatos, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a inviabilizar a apresentação de propostas e impedir a participação de empresas no certame.

Aduz a representante que a exigência de licenciamento pleno desde o início da contratação implica em desperdício de recursos públicos; que a falta de clareza e objetividade da infraestrutura de responsabilidade da licitante impede a estimativa dos custos relacionado e, com isto, impossibilita a elaboração de uma proposta; que a divulgação parcial dos dados orçamentários de mão-de-obra direciona a licitação para "fornecedores que se adequam melhor a estrutura de custos revelada" (página 3 da peça 3); que a remoção da exigência de atestado de padrões de segurança é desvantajosa para a administração; que a falta de critérios objetivos para estimar a carga de trabalho das sprints comprometerá a execução contratual; e que a indefinição de regras para o reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades gera insegurança jurídica.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão, já que o prazo para as empresas apresentarem propostas está previsto para data próxima[6]:

Modalidade	Resumo do Edital	Órgão Responsável	Órgãos Participantes	Objeto	Data de Abertura	Data de Apresentação	Registro de Preço	Situação	Protocolo	Edital
Licitação Eletrônica - Estatal	2/2024 (15/9/2024/2023 interno)	CELEPAR - Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná	CELEPAR - Companhia de Tecnologia da Informação e	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de subscrição da plataforma low-code para	26/12/2024 09:30 - 09:00	26/12/2024 09:00 - 09:00	Prorrogado para 06/01/2025 09:30	Prorrogado para 06/01/2025 09:00	NÃO	Fase Certame 21.566.218-7

E, os fatos narrados na inicial reportam justamente a exigência de critérios editalícios que podem impedir a participação de mais empresas ou impedir que empresas elaborem corretamente suas propostas (risco de violação à competitividade do certame).

Ademais, para melhor esclarecimento e entendimento dos fundamentos técnicos para a escolha dos critérios edilícios, faz-se necessária a manifestação da entidade representada. E, por isto, é imperiosa a suspensão do certame até esclarecimento dos fatos.

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, por estar caracterizado indicio de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, a Licitação Eletrônica nº. 02/2024, a fim de possibilitar a manifestação da representada e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da representação.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº. 02/2024, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR, na pessoa do seu representante ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial e juntada da íntegra do processo licitatório e das justificativas para a escolha dos critérios edilícios questionados.

c) Intimar a representante para juntar aos autos documento que comprove os poderes de representação do peticionário.

d) Comunicar a Inspeção competente nos termos do artigo 282, § 1º-A do Regimento Interno.

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.3", retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº46/24-GCG.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.
§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.
2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
6. Informações disponível no portal de transparência da CELEPAR:
https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/pesquisar-param:jsessionid=e_tlkKUsUP7n14_mu-SOTb83M8WHcQMVS9ymdR0.ssecs75004?sigla=CELEPAR&portalInstitucional=CELEPAR&tipoAssunto=3

PROCESSO Nº:-69/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO:-ALEXANDER FARIAS FERMINO, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY ADVOGADOS E CONSULTORES, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR:-JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 16/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 2/25-GCG.

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações apresentada pela sociedade de advogados Falconi Camargos e Barbosa Wanderley advogados e consultores, visando a “anulação ou a retificação do Edital de Pregão eletrônico nº. 32/2024, observando a necessidade de retirada das cláusulas abusivas que restringem o caráter competitivo do certame e afronta os princípios da legalidade, ampla concorrência, razoabilidade, maior vantagem”.

O objeto do Pregão eletrônico nº. 32/2024 é o “Registro de preços para futura e eventual aquisição de Postes Inteligentes Multifuncionais, bem como materiais que os acompanham, para uso da Londrina Iluminação (...)”.

Os advogados representantes aduzem que:

- o edital do pregão exige que as empresas tenham seus produtos pré-qualificados nos termos do Edital de pré-qualificação permanente nº. 01/24, para que consigam se cadastrar e ter a qualificação técnica de seus produtos no Pregão eletrônico de Registro de Preços para a aquisição dos Postes Inteligentes Multifuncionais. Mas, alegam que os prazos para a pré-qualificação são impraticáveis, o que inviabilizaria a participação de empresas interessadas;
- houve irregularidade na pré-qualificação da empresa TAKT GTN (Despacho 13525211/2024 proferido no procedimento de pré-qualificação nº. 01/24), uma vez que o poste apresentado por ela não continha equipamento de vigilância/segurança, equipamento de comunicação, equipamento para acesso à internet e equipamento de iluminação;
- o edital apresenta características que favorecem um fornecedor específico (Tel Link Engenharia), violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência;
- A estatal representada não apresentou resposta à impugnação ao edital apresentada em 24/12/2024.

Por fim, a sociedade de advogados representante solicita a suspensão imediata do certame, a regularização do processo licitatório e a anulação do edital, caso as irregularidades sejam confirmadas.
É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[2], bem como dos

artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em relação aos fatos, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a inviabilizar a apresentação de propostas e impedir a participação de empresas interessadas no certame.

Em relação à primeira irregularidade apontada, verifica-se que o Termo de Referência do Edital (página 5 da peça 6[6]) realmente exige o certificado de pré-qualificação dos produtos descritos no item 1 dos Lotes 1 e 2, para ser apresentado junto com as propostas no próximo dia 07/01/24:

3.8 Para o item 1 dos Lotes 1 e 2 (que se referem à estrutura do poste - conforme ETM 1142, seção II (páginas 2 a 6)) será exigida a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do Edital de Pré-qualificação nº 001/2024 (Link). Portanto, a empresa interessada deverá, **no momento da apresentação da proposta**, apresentar documentação de que seu objeto foi devidamente pré-qualificado, sob pena de **desclassificação do certame**.

E, verificando as regras do Edital de Pré-qualificação nº. 01/24, o prazo para se obter a certificação de pré-qualificação inclui todo o processo de envio da documentação da empresa requisitante, envio da documentação da amostra, prazo para análise e aceite da documentação, prazo para início da instalação física dos postes, período de testes da amostra, elaboração do relatório, possibilidade de realização de inspeções na fábrica, prazo para emissão do certificado de pré-qualificação. Como o Edital do Pregão para o registro de preços dos postes foi publicado no dia 16/12/2024, há indícios de que empresas interessadas não teriam tempo hábil para pré-qualificar seus produtos até o dia 07/01/2025 que é a data de apresentação das propostas e do certificado de pré-qualificação.

Por outro lado, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº. 32/2024, na regulamentação da aceitação das propostas (art. 8º, §§7º e 8º), possibilita ao pregoeiro solicitar documentos adicionais para aferir a compatibilidade técnica dos produtos oferecidos pelo licitante com as especificações técnicas do Edital, inclusive podendo exigir amostras.

Assim, ante a contradição, em análise perfunctória, pode ocorrer insegurança jurídica para a participação de empresas interessadas ou restrição à competitividade.

Muito embora o escopo desta representação seja a anulação ou a retificação do Edital de Pregão eletrônico nº. 32/2024, no momento da análise das especificações técnicas das propostas, será necessária a verificação da pré-qualificação das empresas que participaram do Edital de pré-qualificação permanente nº. 01/24. E, por isto, havendo indícios de irregularidades nesta pré-qualificação, que impacta o resultado do Pregão Eletrônico nº. 32/2024, faz-se importante receber a representação de peça 3.

Quanto à irregularidade apontada de direcionamento ante as exigências técnicas dos produtos (ETM nº. 1142[7]), faz-se imperiosa a manifestação da empresa representada para apresentar as justificativas técnicas para a escolha das especificações.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão, já que o prazo para as empresas apresentarem propostas está previsto para data próxima (07/01/2025).

E, os fatos narrados na inicial reportam justamente a exigência de critérios editalícios que podem impedir a participação de empresas que não tiveram tempo hábil para pré-qualificarem seus produtos.

Ademais, para melhor esclarecimento e entendimento dos fundamentos técnicos para a escolha dos critérios editalícios, faz-se necessária a manifestação da entidade representada. E, por isto, é imperiosa a suspensão do certame até esclarecimento dos fatos.

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, por estar caracterizado indicio de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão eletrônico nº. 32/2024, a fim de possibilitar a manifestação da empresa representada e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da representação.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente o Pregão eletrônico nº. 32/2024, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da empresa Londrina Iluminação S.A, CNPJ sob nº 21.514.376/0001-94 na pessoa do seu representante, Diretor Presidente Claudio Sergio Tedeschi, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação da empresa Londrina Iluminação S.A, CNPJ sob nº 21.514.376/0001-94 para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial, apresentação das justificativas acerca da escolha dos critérios editalícios questionados e juntar documentos que entendam relevantes.

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “5.3”, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 2/25-GCG. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

6. Edital do Pregão e respectivo Termo de Referência também disponíveis no portal de transparência do Município. Acessível em: https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.ph?p?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SO0sdRDgKOTtYkpTOQj1ygoPHPX-8ugGyDSTjHKe_Ap2a5khDsVpvd2FgM9e1E4VJwQqu-Cn-eMKsSwWk5bl-V9KvNkLvh_V4VaMVNKF

7. Especificação Técnica de Material do Edital de Pregão Eletrônico nº. 32/2024 e Edital de Pré-Qualificação nº. 01/2024, disponível em https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.ph?p?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SO0sdRDgKOTtYkpTOQj1ygoPHPX-mfPuztIR2CgzPbfGLXGujJBZ4fJRArqEdV_ThiHvhSHfV5pazLmNKMigR1qz4xhCFBF-yFo38rl6ezzXJa

PROCESSO Nº:-1534/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-DIRCEU MORAES, GIULIANO BALSINI MEROLLI, JESSICA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 17/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 4/25-GCG.

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Giuliano Balsini Merolli sobre irregularidades no Edital de Concorrência n.º 13/2024 do Município de Pitanga, relacionado à contratação de uma empresa para a continuidade da construção do novo Hospital Regional de Pitanga, com um valor estimado de R\$ 28.718.425,79 (vinte e oito milhões setecentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

O denunciante alega que o edital contraria a Lei nº 14.133/21, afetando a competitividade da licitação ao impor exigências excessivas e inadequadas, como:

- a) A necessidade de um arquiteto com experiência específica em projetos hospitalares para fins de qualificação técnica, que não é pertinente, dado que o projeto já foi elaborado e a obra está em andamento;
- b) A exigência de comprovação de posse de equipamentos e maquinários no momento da apresentação da proposta, que não é respaldada pela legislação;
- c) A exigência de garantia de proposta de 5% que é superior ao permitido pela legislação;
- d) A falta de clareza do critério de julgamento que deveria ser “técnica e preço” e, pelo edital, subentende-se ser “menor preço”;
- e) A falta de clareza da data-base do orçamento da obra, que é dado importante por repercutir na execução contratual e eventuais aditivos contratuais.

O denunciante solicita a suspensão cautelar da licitação até que a denúncia seja julgada, e, alternativamente, a correção de várias irregularidades no edital, incluindo a exclusão de exigências inadequadas, a retificação do critério de julgamento, e a definição clara da data-base para reajuste dos preços. Além disso, pede a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos pela falta de resposta e pela condução descuidada do processo, considerando a relevância da obra para a população. É o relatório.

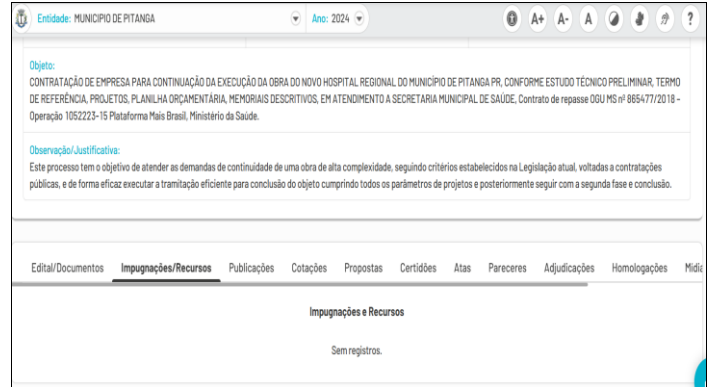
2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria n.º 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em relação aos fatos, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação

regente das licitações, as quais podem vir a inviabilizar a apresentação de propostas e impedir a participação de empresas interessadas no certame. Ainda, diante da situação narrada, houve impugnação pelo denunciante ao Edital de Concorrência Pública n.º 13/24 (peça 011), sem o devido esclarecimento por parte da Municipalidade no prazo previsto.

Acessando o Portal de Transparência do Município de Pitanga[6], não constam os registros das impugnações impetradas pelo denunciante, sendo mais um indicio da ocorrência da omissão na resposta de impugnações ao edital, conforme imagem abaixo:



Em relação às demais irregularidades apontadas, verifica-se que o item 8.2, alínea “e”, do Edital (página 15 da peça 7[7]), realmente exige prova de que a empresa deve possuir ou ter acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, comprovando “mediante contratos de propriedade, aluguel, leasing, entre outros”, o que contraria, em análise perfunctória, as previsões legais da Lei n.º 14.133/21[8] e decisões de Tribunais de Contas[9].

Em relação à exigência de arquiteto com experiência em projetos hospitalares para qualificação técnica, o denunciante argumenta a desproporção da exigência em relação ao objeto do certame que é a retomada da obra e não a realização de projetos arquitetônicos. E esta exigência, impediria a participação de mais empresas. Na peça 12, página 1, consta que o Município respondeu à impugnação do denunciante, alegando que “o Arquiteto acompanhará a execução da parte arquitetônica da obra, por mais que o escopo não se trata de elaboração de projeto e sim de execução da obra, o acervo técnico pode ser de execução de projeto hospitalar (projeto no sentido de obra)”.

Desta forma, sobre este ponto, entendo que há necessidade de prévia oitiva do Município para esclarecimentos mais detalhados sobre esta exigência e, se necessário, análise técnica quanto às reais atividades que demandariam atuação de um arquiteto na retomada da obra do Hospital Regional.

Sobre a exigência de garantia da proposta, vislumbro que a denúncia deve ser recebida porque há indícios de que não houve a retificação no edital para a alteração da exigência de garantia da proposta de 5% que foi informada pelo Município na resposta à impugnação (página 1 da peça 12). Em pesquisa ao portal de transparência do Município, somente consta o edital publicado em 26/11/2024 em que há a exigência de garantia de proposta de 5%[10].

Quanto aos demais apontamentos trazidos pelo denunciante sobre critérios de julgamento e data-base (páginas 3 a 9 da peça 03), faz-se imperiosa a manifestação do órgão licitante para apresentar as justificativas técnicas e legais para a inclusão dos critérios no edital.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual repto necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Denúncia, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão, já que a data da Sessão Pública está prevista para data próxima (09/01/2025) e há indícios de restrições à competitividade do certame.

Os fatos narrados na inicial reportam justamente a exigência de critérios editalícios que podem impedir a participação de empresas que não atendam as condições do Edital de Concorrência Pública n.º 13/24 e seus anexos, conforme item 3.5.1 (página 04 da peça 07)[11].

Assim, a probabilidade do direito (fumus bonis iuris), que é requisito para a concessão das cautelares, encontra-se fundamentada na análise que fiz no item 3 acima para o recebimento da presente denúncia. E, o perigo da demora (periculum in mora), resta evidenciado na proximidade da data de apresentação e abertura das propostas (09/01/2025) em que há riscos de impedir a participação de mais empresas no certame.

Ademais, para melhor esclarecimento e entendimento dos fundamentos técnicos para a escolha e inserção dos critérios editalícios, faz-se necessária a manifestação da entidade denunciada. E, por isto, é imperiosa a suspensão do certame até esclarecimento dos fatos.

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da Concorrência Pública n.º 13/24, por estar caracterizado indicio de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência Pública n.º 13/24 do Município de Pitanga/Pr, Processo Administrativo n.º 3372027/2024[12] a fim de possibilitar a manifestação da entidade

denunciada e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da denúncia.
5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Denúncia, nos termos da fundamentação;
5.2. Suspender cautelarmente a Concorrência Pública n.º 13/24, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;
5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Prefeitura Municipal de Pitanga/Pr, CNPJ sob n.º 76.172.907/0001-08 na pessoa do seu representante, Prefeito Municipal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação da Prefeitura Municipal de Pitanga/Pr, CNPJ sob n.º 76.172.907/0001-08 para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial, apresentação das justificativas acerca da escolha dos critérios editalícios questionados e juntar documentos que entendam relevantes;
5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.3", retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho n.º 4/25-GCG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Acesso em 04/01/2025 às 10h51.
<https://pitanga.oxynetech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2024&tipoLicitacao=3&licitacao=13>

7. Edital de Concorrência Pública n.º 13/24. Acessível em:
<https://pitanga.oxynetech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2024&tipoLicitacao=3&licitacao=13>

8. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

9. A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório (TCU. Acórdão 1842/2013 – Plenário)

"12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações (...)". Acórdão TCU nº 365/2017 – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Data da sessão: 08/03/2017.

10. Pesquisa feita em 06/01/2024, disponível em <https://pitanga.oxynetech.com.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/231733>

11. 3.5. Não poderão disputar esta licitação: 3.5.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

12. Processo Administrativo n.º 3372027/2024. Acessível em: <https://pitanga.oxynetech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2024&tipoLicitacao=3&licitacao=13>

PROCESSO Nº: -4177/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: -FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ADVOGADO: / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 18/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Homologação de decisão cautelar. Despacho n.º 8/25-GCG retificado pelo Despacho n.º 9/25-GCG.

1. Trata-se de representação apresentada pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu/Pr, por meio do Ofício n.º 001/2025 (peças 03 e 13), em que relata possíveis irregularidades nas progressões funcionais do servidor Felipe Arno Dieckel, Procurador do Município.

Relata o representante que, logo após o término do estágio probatório, o servidor representado requereu progressão de carreira por titulação, apresentando 7 (sete) certificados de pós-graduação, que o levaram da referência inicial "A", na tabela de cargos e salários, para a referência final "O". No pedido de progressão, o servidor alegou no requerimento que "não há estabelecimento legal, de um número máximo de títulos permitidos" (página 4 da peça 7).

De acordo com a legislação municipal:

Lei n. 651/2011: Art. 13 Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma: (...) II- por titulação, de acordo com os seguintes critérios: (...) Cargos do Quadro Geral com Exigência de Ensino Superior:

1. Certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: duas referências;

Decreto Municipal 126/2012, art. 2º, inc. III, §1º: Poderá ser utilizado para efeito de progressão por qualificação o segundo curso de graduação ou o segundo curso de especialização, em nível de pós-graduação, desde que realizado após a posse do servidor no cargo".

Após a concessão da progressão, alguns vereadores solicitaram ao Prefeito o procedimento da concessão e o encaminharam para um parecer do Procurador da Câmara (peça 8) e depois para o Controle Interno.

No parecer jurídico da Câmara, o Procurador interpretou a regra de progressão no sentido de que, se o Decreto especificou no artigo 2º, inc. III, §1º sobre a possibilidade de se usar um segundo título, desde que realizado após a posse, para fins de progressão, então, "a conclusão (é) que deve ser aceito apenas um certificado de conclusão de curso de pós-graduação para efeito de progressão por titulação" (página 3 da peça 8).

Diante do parecer, o órgão representante requereu, à esta Corte, cautelar para: a) suspender os efeitos da Portaria n.º 375/24 (peça 11) que concedeu as progressões até julgamento final; e, b) no mérito: a anulação da referida Portaria; recomposição do erário e aplicação de penalidades aos responsáveis pelas ilegalidades. É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar, constante da Representação de peças 03 e 13 foi interposto na vigência da Portaria n.º 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria n.º 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Orgânica deste Tribunal.

O representante, cumprindo as previsões a ele impostas pelo artigo 3º, inciso III da Lei Municipal n.º 480/2007, traz ao conhecimento deste tribunal, por meio de Representação, possível ilegalidade nas progressões funcionais por titulação, do servidor do Município de São Miguel do Iguaçu, Felipe Arno Dieckel.

De acordo com os documentos acostados aos autos, Portaria de Nomeação (peça 09) e Portaria de Progressão Funcional (peça 11), o referido servidor, utilizando-se de inúmeros títulos de pós-graduação, obteve sua progressão do nível inicial da carreira "A" diretamente para o último nível "O", supostamente contrariando legislação em vigor.

De acordo com o artigo 13, II, "c" da Lei Municipal n.º 651/2011, "Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma:

"II – Por titulação, de acordo com o seguinte critério:

(...)

c) Cargos do quadro geral com exigência de ensino superior:

1. Certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: duas referências;" (Grifo e sublinhado nosso)

A norma de regência previu que a regulamentação dos requisitos e demais situações inerentes à aplicação da lei seriam definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal. Neste passo, a referida regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 126/2012, em seu artigo 2º, §1º, que assim dispõe:

"Art. 2º, §1º - Poderá ser utilizado para efeito de progressão por qualificação, o segundo curso de especialização, em nível de pós-graduação, desde que realizado após a posse do servidor". (Grifo nosso)

No mesmo sentido se pronunciou o Procurador Parlamentar do Município, em consulta realizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município (peça 08), expressando o entendimento de que "(...) entendo, salvo melhor opinião, que a legislação municipal permite apenas um certificado de conclusão de curso de pós-graduação para efeito de progressão por titulação(...)".

Diante do todo exposto, parece ter havido possível ilegalidade nas progressões sucessivas realizadas em favor do referido servidor, o que, em análise rasa, justificam a admissibilidade da representação.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de medida.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão.

De acordo com o artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal, é possível a aplicação de medidas cautelares quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

No caso em questão, se houver continuidade do pagamento das progressões em que há indícios de terem sido concedidas em afronta à lei, haverá dificuldade de reposição ao erário.

Além disto, o *fumus boni iuris* ou probabilidade de direito resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante quanto à possível ilegalidade na realização das progressões funcionais sucessivas, a que se submeteu

o referido servidor, ao arrepio da Lei Municipal n.º 651/2011, artigo 13, II, "c" c/c com o previsto no Decreto n.º 126/2012, em seu artigo 2º, §1º, já abordados no item 3. Também se verifica o periculum in mora em razão de que a iminência de continuidade da realização de pagamentos causará prejuízo maior ao erário e de difícil reparação. Em situações semelhantes, é notória a dificuldade de servidores que recebem verbas de forma irregular conseguirem recompor o erário de forma rápida. Em geral, faz-se necessário o parcelamento da recomposição sem comprometimento de parcela considerável da remuneração do servidor. Por isto, é prudente a suspensão dos pagamentos ora questionados (pagamento referentes à segunda progressão em diante).

Desta forma, os fatos alegados mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento dos pagamentos oriundos das progressões, supostamente irregulares, com exceção da primeira progressão concedida ao servidor. E, por isto, faz-se necessária a intimação do Prefeito e do servidor representado para tomarem ciência da cautelar e realizarem seu cumprimento.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 168/14).[4] Ainda, advirto que o recebimento da presente Representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos decorrentes de ilegalidade com responsabilização de interessados.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente as "progressões funcionais por titulação" do servidor Felipe Arno Dieckel, RG n.º 9.664.997-5, com exceção da primeira progressão implementada, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5];

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Miguel do Iguçu, CNPJ sob n.º 76.206.499/0001-50, na pessoa do seu representante, Prefeito Municipal Boaventura Manoel João Motta, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

b.1) Município de São Miguel do Iguçu, CNPJ sob n.º 76.206.499/0001-50;

b.2) Prefeito Municipal Boaventura Manoel João Motta;

b.3) Servidor Felipe Arno Dieckel, RG n.º 9.664.997-5;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.3", retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[6] e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho n.º 8/25-GCG retificado pelo Despacho n.º 9/25-GCG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº:-6471/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-FAUSTINO SERGIO MAXIMILLA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 19/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 3/25-GCILB.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Edital de Credenciamento nº 293/2024 publicado pelo Município de Maringá com vistas ao "credenciamento para contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação e vale refeição, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, podendo ser bandeirado em PVC, na modalidade flexível, destinado aos empregados públicos celetistas do Município de Maringá".

Consta no edital (peça nº 4) que os interessados em participar do chamamento público deverão apresentar suas propostas de credenciamento até as 09:00 horas do dia 14 de janeiro de 2025. Ainda, consta que o valor total estimado das recargas por ano é de R\$ 6.304.971,02.

A parte representante alegou que algumas exigências contidas no edital são ilegais e prejudiciais à competitividade do certame, conforme argumentos abaixo sintetizados:

a) Exigência de Rede Prévia: A empresa contesta a necessidade de apresentar uma extensa rede de estabelecimentos credenciados como condição para habilitação, argumentando que essa exigência favorece empresas já estabelecidas no mercado e prejudica a participação de micro e pequenas empresas;

b) Prazo de Pagamento: A impugnação crítica a cláusula que prevê pagamento parcelado em até 15 dias após a execução do serviço, alegando que isso fere a Lei nº 14.442/22, que exige que o pagamento seja feito de forma pré-paga, isto é, antes da entrega dos serviços;

c) Pedido de Alteração do Edital: A representante requer que as exigências excessivas sejam retiradas, que o edital seja republicado sem os vícios apontados e que o prazo de entrega da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato. Além disso, solicita a redução do número de estabelecimentos exigidos.

Por fim, a interessada pede a suspensão do processo licitatório até que as modificações sejam realizadas e que todas as intimações sejam enviadas para os e-mails fornecidos.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

A Representante se insurge contra exigência contida no edital de apresentação de rede prévia e prazo de pagamento.

A exigência tida como excessiva está relacionada à qualificação técnica das licitantes, no que tange à apresentação de relação de rede dos estabelecimentos prévia. Neste sentido, argumenta que a medida é excessiva e fere a competitividade do certame, sendo ilegal a exigência de rede prévia e extensa de estabelecimentos, já que o licitante deve apresentar, como requisito de habilitação, declaração de que atende aos itens do edital.

Segundo a interessada, usualmente, os contratantes exigem da licitante vencedora que apresente rede em locais razoáveis apenas quando da contratação.

Argui, ainda, não ser razoável exigir, previamente à celebração do contrato, o compromisso de terceiros, no caso, os estabelecimentos credenciados. E, alega que a exigência direciona o certame apenas às grandes empresas.

Outro ponto questionado na exordial diz respeito ao fato de que o edital não previu o pagamento de forma "pré-paga", constando que o prazo para pagamento será realizado de forma parcelada "no prazo de 15 dias a contar da execução do serviço" (página 9 da peça nº 3). Segundo a interessada, tal cláusula viola a regra contida no art. 3º, inciso II, da Lei 14.442/2022[1].

Portanto, sendo o representante parte legítima e indicando fatos que reputa irregulares, com justa causa, entendo que a impugnação deve ser integralmente recebida.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Analisando os elementos apresentados pela representante, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados:

A exigência formulada de que as licitantes atendam a rede prévia, por si só,

caracteriza o instituto do fumus boni iuris e deve ser analisada com maior profundidade após a oitiva do Município de Maringá, em vista da real possibilidade de haver comprometimento da competitividade do pregão.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao apreciar o TC 016.159/2010-1, relativo à licitação realizada pelo Sesc/SP para contratação dos mesmos serviços, decidiu, em razão da existência de dispositivo semelhante ao questionado no caso ora em análise, determinar à entidade que anulasse o certame e, nas próximas contratações, apenas fizesse a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de contratação (Acórdão nº 2581/2010 – Plenário).

A decisão supramencionada entendeu não haver controvérsias acerca da necessidade de se fazer tal exigência, mas que isso deveria ser feito quando da contratação. Nessa linha, concluiu tratar-se de “cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

Em situação análoga, o Acórdão 307/2011 – Plenário do TCU: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (REFEIÇÃO-CONVÊNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

Assim, em juízo de cognição sumária, reconheço que as condições de habilitação impostas pela entidade junto ao objeto do pregão em tela restringem, injustificadamente, o universo dos interessados em contratar com a Administração. O periculum in mora se evidencia no fato de que a habilitação deve ser realizada até o dia 14/01/2025.

De outra parte, verifica-se que a adoção da medida cautelar, na forma requerida, não configura qualquer tipo de risco às entidades ou a direitos subjetivos de terceiros.

Desta forma, em juízo perfunctório, os fatos alegados mostram-se suficientes para a intervenção desta E. Corte, com o intento de suspender o certame na fase em que se encontra. E, por isto, faz-se necessária a intimação da municipalidade, na pessoa de seu representante legal para tomar ciência e realizar o seu cumprimento.

Adviro aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente a licitação de nº 293/2024 do Município de Maringá, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3];

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Maringá, na pessoa do seu representante legal, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 3/25-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-767573/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE FALABELLA

NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULLIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 50/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição e omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLAUDIOMIRO QUADRI (peça 179), ex-prefeito, e JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (peça 181), médico e servidor, em face do Acórdão n. 3550/24 – Tribunal Pleno (peça 175), que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão que julgou irregular as contas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n. 535471/14, instaurada para averiguar impropriedades na prestação de serviços médicos, no exercício de 2012, ocorridas no MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES.

O acórdão embargado inicialmente esclareceu que a Lei de Improbidade Administrativa não é aplicável no âmbito deste Tribunal, assim como a prescrição intercorrente.

Consignou que os serviços terceirizados não eram complementares, e que o não preenchimento das vagas permanentes de médicos ocorreu pelo mal planejamento do município.

A decisão ainda reanalisou a acumulação de cargos do embargante José Renato da Frota Uchôa Junior, confirmando que este possuía jornada de trabalho incompatível. Por fim, concluiu que a contratação do município com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., cujo sócio Sérgio Centola foi servidor efetivo, era de responsabilidade do ex-prefeito, considerando que envolvia o fundo de saúde, instituído por meio da n. 1.250/2007, norma que vincula atuação direta do prefeito municipal.

O embargante Claudiomiro Quadri alega a ocorrência de supostas contradições e omissões, ao sustentar que:

a) a contratação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda é decorrente do Pregão Presencial n. 011/2009, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, não se tratando de uma licitação conduzida pelo Município, mas sim pelo fundo;

b) o embargante não participou ou mesmo praticou qualquer ato relativo a contratação, não havendo que se falar em conduta irregular;

c) não há demonstração de conduta culposa ou dolosa apta a gerar a sua sanção, ou nexo de causalidade, não podendo ser aplicada uma responsabilidade objetiva em razão de uma conduta abstrata;

d) a decisão afronta a regra constitucional da responsabilidade subjetiva, e por via reflexa o devido processo legal e a segurança jurídica;

e) os critérios estabelecidos para a aplicação de penalidades da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não foram observados;

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso com efeitos infringentes para afastar a penalidade aplicada.

Já o embargante José Renato da Frota Uchôa Junior afirma que o Supremo Tribunal Federal limita a retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa aos casos sem trânsito em julgado. Alega que a nova Lei 14.230/2021 se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado (como se faz presente), devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. Suscita a ocorrência de prescrição intercorrente.

Constatada a presença dos requisitos, os recursos foram admitidos e autuados (Despacho n. 1960/24, peça 182)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, entretanto, no mérito, sem razão os embargantes, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

Entretanto, no presente caso, buscam os embargantes a concessão de efeito infringente ao recurso, alegando omissão e obscuridade, pretendendo, em verdade, rediscutir o mérito recursal, que foi amplamente tratado, de forma clara, objetiva e completa no acórdão vergastado.

Inicialmente destaco que a responsabilização do ex-gestor foi explanada no acórdão recorrido:

“Assim, o não preenchimento das vagas possivelmente se justifica pela baixa atratividade da remuneração à época, evidenciando mal planejamento do Município para efetivamente contratar médicos para seu quadro permanente. Por fim, entendendo que a contratação do município com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., cujo sócio Sérgio Centola foi servidor efetivo, também é de responsabilidade do recorrente. O nexo de causalidade entre a conduta omissiva do gestor e as irregularidades identificadas é direto e de simples constatação, considerando, sobretudo, sua posição hierárquica, da qual decorre o dever legal de supervisão/fiscalização. Na situação em apreço, as contratações envolviam o Fundo Municipal de Saúde de Capitão Leônidas Marques, instituído por meio da Lei Municipal n. 1.250/2007, norma que vincula atuação direta do prefeito municipal.”

As alegações do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior também já foram enfrentadas:

“Preliminarmente, o recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando a retroatividade do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, alterado

em 2021. Afirma que ocorreu um lapso entre a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, ocorrida em 06/06/2014, e a publicação do Acórdão n. 315/2023 – 2ª Câmara, em 21/03/2023. Todavia, a referida norma não é aplicável no âmbito deste Tribunal, incidindo somente sobre atos sancionados pela Lei de Improbidade Administrativa. Ainda, o Prejulgado n. 26 não admite a prescrição intercorrente, uma vez que considera como marco interruptivo prescricional o despacho que ordenar a citação, reiniciando o prazo somente a partir do trânsito em julgado.”

Cumpra destaque que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Assim, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer contradições que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer contradições que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº:-20231/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, THIAGO DARRS STEFANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 51/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contratações e fornecimento de auxílio-alimentação a empregados públicos. Aplicabilidade do inciso I do art. 3º da Lei n. 14.442/22 aos Consórcios Públicos formados por empregados públicos. Prejulgado n. 34. Critérios para situação de empate. Art. 60 da Lei n. 14.133/21. Credenciamento. Art. 79, inciso II, da Lei n. 14.133/21. Observância do art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/22 por órgãos da Administração Pública com empregados regidos pela CLT. Taxa de administração. Art. 62 da Lei n. 4.320/64.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU), na pessoa de seu representante legal, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, nos seguintes termos:

1. Considerando os Consórcios Públicos, os quais são fiscalizados pelo TCE-PR, pois prestam serviço público e DEVEM seguir a Lei de Licitações ao firmar contratos administrativos, e, também, a jurisprudência do TCE-PR: Ao ter o regime de trabalho de seus empregados públicos obrigatoriamente regido pela CLT, deve seguir o inciso I, do artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/22 ao contratar a intermediação de pagamento de auxílio refeição e vedar o oferecimento de taxas negativas, contrariando princípio basilar da Lei de Licitações?

2. Em caso afirmativo, considerando que a licitação poderá tender a um empate de todos os licitantes com taxa zero, como proceder a escolha segundo os ditames da Lei Federal nº 8.666/93? É possível a adoção de um critério secundário, de cunho técnico ou vantagem acessória ou o contato pode ser firmado através de uma contratação direta? Sob qual fundamento?

3. Considerando o artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/22, inciso III, que obriga o ente a antecipar o pagamento à empresa contratada para que repasse aos empregados: Em caso de Consórcio Público, pode ser mitigada essa regra, já que se estaria fazendo um pagamento anterior à contraprestação devida?

Com a petição inicial (peça 3), foi acostado aos autos um parecer jurídico emitido pelo Assessor Jurídico do CONSAMU (peça 4).

Após a análise preliminar do caso, conforme o Despacho n. 473/23 (peça 7), admiti a consulta, reconhecendo que estavam presentes os requisitos do art. 311 do Regimento Interno. Encaminhei os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para prosseguir conforme o art. 313, § 2º, do Regimento Interno.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8) apresentou decisões precedentes que, apesar de não possuírem força normativa, são relevantes para a temática em análise.

Posteriormente, a Instrução n. 2.863/23-CGM (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sugeriu o sobrestamento do processo, dada a pendência de decisão no Incidente de Prejulgado dos autos n. 89789/23, que abordava a utilização de taxa negativa em contratações similares às discutidas nesta consulta.

Conforme o Despacho n. 1.401/23-GCMRMS (peça 15), sobrestive os autos até a decisão definitiva, então proferida no Acórdão n. 1.053/24 – Pleno, nos autos n. 89789/23.

Pelo Despacho n. 1.006/24-GCMRMS (peça 19), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Na Instrução n. 5.499/24 (peça 20), a CGM abordou a questão da fixação de taxas negativas nas contratações, destacando que o Prejulgado n. 34 (89789/23) resultou no Acórdão n. 1.053/24 do Tribunal Pleno e confirmando a aplicabilidade do inciso I do art. 3º da Lei n. 14.442/22 aos Consórcios Públicos com empregados regidos pela CLT.

A unidade técnica também mencionou que a proibição de taxas negativas pode causar empates frequentes em licitações. Contudo, o art. 60 da Lei n. 14.133/2021 oferece critérios claros de desempate e, alternativamente, a utilização do processo de credenciamento baseado no art. 79, II, da mesma lei é viável, incentivando a competitividade e oferecendo melhores opções de serviço através da gestão contínua de empresas credenciadas.

Adicionalmente, apontou que o auxílio-alimentação deve ser pré-pago e qualquer negociação de prazos que retarde seu fornecimento é inapropriada, com a responsabilidade de pagamento permanecendo com o empregador. Concluiu que a taxa de administração, se aplicável, deve estar em conformidade com o art. 62 da Lei n. 4.320/64.

No Parecer n. 350/24 (peça 21) do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou-se para que a presente Consulta seja respondida nos exatos termos da conclusão realizada pela CGM.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o conhecimento da consulta, uma vez que foi formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa de dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte.

A consulta em questão aborda dúvidas sobre o processo de contratação de empresas para intermediar o pagamento de auxílio-alimentação ou auxílio-refeição a empregados de Consórcios Públicos.

1. Considerando os Consórcios Públicos, os quais são fiscalizados pelo TCE-PR, pois prestam serviço público e DEVEM seguir a Lei de Licitações ao firmar contratos administrativos, e, também, a jurisprudência do TCE-PR: Ao ter o regime de trabalho de seus empregados públicos obrigatoriamente regido pela CLT, deve seguir o inciso I, do artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/22 ao contratar a intermediação de pagamento de auxílio refeição e vedar o oferecimento de taxas negativas, contrariando princípio basilar da Lei de Licitações?

Quanto ao primeiro questionamento, que trata da aplicação do inciso I do art. 3º da Lei Federal n. 14.442/22 na contratação de serviços de intermediação de pagamento de auxílio-refeição, esse assunto já foi resolvido por esta Corte de Contas, conforme o Prejulgado n. 34:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Assim, entendo que a resposta a esse questionamento deve ser a seguinte:

RESPOSTA: Para os Consórcios Públicos que possuem empregados públicos em seu quadro, aplica-se integralmente o inciso I do art. 3º da Lei n. 14.442/22, conforme definido no Prejulgado n. 34.

2. Em caso afirmativo, considerando que a licitação poderá tender a um empate de todos os licitantes com taxa zero, como proceder a escolha segundo os ditames da Lei Federal nº 8.666/93? É possível a adoção de um critério secundário, de cunho técnico ou vantagem acessória ou o contato pode ser firmado através de uma contratação direta? Sob qual fundamento?

Em relação ao segundo questionamento, que trata da aplicação de critérios de desempate em licitações, reconhece-se a necessidade de seguir os critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021, dos quais se destaca a possibilidade dos licitantes empatados poderem apresentar nova proposta de forma imediata após a classificação; e a possibilidade de se fixar como critério a avaliação do desempenho contratual prévio, preferencialmente usando registros cadastrais para verificar o cumprimento de obrigações, dentre outros.

Caso ainda persista o empate, o art. 60 também estabelece preferências sucessivas para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas locais, nacionais e aquelas que investem em pesquisa e tecnologia no país, além de empresas que demonstram práticas de mitigação de impactos ambientais.

Além do mais, o art. 79, inciso II, da mesma lei permite a utilização do credenciamento como alternativa à realização de licitação, ampliando a competitividade e proporcionando mais opções ao serviço público.

Essa abordagem assegura tanto a isonomia e a objetividade no processo de seleção como a eficiência na administração pública, garantindo que os critérios de desempate sejam claros, transparentes e justos, alinhados com princípios de boa governança e compliance.

Assim, entendo que a resposta a esse questionamento deve ser a seguinte:

RESPOSTA: Em situações de empate, os critérios estabelecidos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021 devem ser aplicados. Como alternativa ao processo de licitação, é possível optar pelo credenciamento, com base no art. 79, inciso II, da mesma lei.

3. Considerando o artigo 3º da Lei Federal n. 14.442/22, inciso III, que obriga o ente a antecipar o pagamento à empresa contratada para que repasse aos empregados: Em caso de Consórcio Público, pode ser mitigada essa regra, já que se estaria

fazendo um pagamento anterior à contraprestação devida?
Em relação à terceira pergunta, a regra estabelecida pelo art. 3º, inciso III, da Lei Federal n. 14.442/22, que obriga a antecipação do pagamento às empresas contratadas para fornecimento de auxílio-alimentação, é fundamental para garantir que os benefícios sejam disponibilizados aos empregados de maneira pré-paga. Essa medida assegura que os trabalhadores recebam o auxílio independentemente das condições financeiras ou administrativas do empregador no momento subsequente. Essa obrigatoriedade visa a proteger os direitos dos empregados, garantindo a disponibilidade imediata do benefício.

A legislação é explícita ao determinar que o pagamento deve ser antecipado e qualquer desvio dessa norma poderia comprometer o princípio do pré-pagamento – essencial para a finalidade do auxílio.

Contudo, a taxa de administração, caso existente, deve respeitar o art. 62 da Lei n. 4.320/64, que dispõe que o "pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

Desse modo, entendo que este item deve ser respondido da seguinte forma:

RESPOSTA: Os órgãos da administração pública com empregados públicos regidos pela CLT devem cumprir o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/22. Contudo, a taxa de administração, caso existente, deve respeitar o art. 62 da Lei n. 4.320/64.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Considerando os Consórcios Públicos, os quais são fiscalizados pelo TCE-PR, pois prestam serviço público e DEVEM seguir a Lei de Licitações ao firmar contratos administrativos, e, também, a jurisprudência do TCE-PR: Ao ter o regime de trabalho de seus empregados públicos obrigatoriamente regido pela CLT, deve seguir o inciso I, do artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/22 ao contratar a intermediação de pagamento de auxílio refeição e vedar o oferecimento de taxas negativas, contrariando princípio basilar da Lei de Licitações?

RESPOSTA: Para os Consórcios Públicos que possuem empregados públicos em seu quadro, aplica-se integralmente o inciso I do art. 3º da Lei n. 14.442/22, conforme definido no Prejulgado n. 34.

2. Em caso afirmativo, considerando que a licitação poderá tender a um empate de todos os licitantes com taxa zero, como proceder a escolha seguindo os ditames da Lei Federal nº 8.666/93? É possível a adoção de um critério secundário, de cunho técnico ou vantagem acessória ou o contato pode ser firmado através de uma contratação direta? Sob qual fundamento?

RESPOSTA: Em situações de empate, os critérios estabelecidos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021 devem ser aplicados. Como alternativa ao processo de licitação, é possível optar pelo credenciamento, com base no art. 79, inciso II, da mesma lei.

3. Considerando o artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/22, inciso III, que obriga o ente a antecipar o pagamento à empresa contratada para que repasse aos empregados: Em caso de Consórcio Público, pode ser mitigada essa regra, já que se estaria fazendo um pagamento anterior à contraprestação devida?

RESPOSTA: Os órgãos da administração pública com empregados públicos regidos pela CLT devem cumprir o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/22. Contudo, a taxa de administração, caso existente, deve respeitar o art. 62 da Lei n. 4.320/64.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento da peça n. 12, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Considerando os Consórcios Públicos, os quais são fiscalizados pelo TCE-PR, pois prestam serviço público e DEVEM seguir a Lei de Licitações ao firmar contratos administrativos, e, também, a jurisprudência do TCE-PR: Ao ter o regime de trabalho de seus empregados públicos obrigatoriamente regido pela CLT, deve seguir o inciso I, do artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/22 ao contratar a intermediação de pagamento de auxílio refeição e vedar o oferecimento de taxas negativas, contrariando princípio basilar da Lei de Licitações?

RESPOSTA: Para os Consórcios Públicos que possuem empregados públicos em seu quadro, aplica-se integralmente o inciso I do art. 3º da Lei n. 14.442/22, conforme definido no Prejulgado n. 34.

2. Em caso afirmativo, considerando que a licitação poderá tender a um empate de todos os licitantes com taxa zero, como proceder a escolha seguindo os ditames da Lei Federal nº 8.666/93? É possível a adoção de um critério secundário, de cunho técnico ou vantagem acessória ou o contato pode ser firmado através de uma contratação direta? Sob qual fundamento?

RESPOSTA: Em situações de empate, os critérios estabelecidos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021 devem ser aplicados. Como alternativa ao processo de licitação, é possível optar pelo credenciamento, com base no art. 79, inciso II, da mesma lei.

3. Considerando o artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/22, inciso III, que obriga o ente a antecipar o pagamento à empresa contratada para que repasse aos empregados: Em caso de Consórcio Público, pode ser mitigada essa regra, já que se estaria fazendo um pagamento anterior à contraprestação devida?

RESPOSTA: Os órgãos da administração pública com empregados públicos regidos pela CLT devem cumprir o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/22. Contudo, a taxa de administração, caso existente, deve respeitar o art. 62 da Lei n. 4.320/64.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento da peça n. 12, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-758183/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 52/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Porto Barreiro. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O Município alega que a extrapolação dos limites de operações de crédito no primeiro semestre de 2024 ocorreu devido ao atraso nos desembolsos das operações de crédito previstas para o exercício de 2023, o que configura caso fortuito e força maior. Tal situação acarretou um aumento no montante de operações de crédito, resultando no suposto excesso de 16% da Receita Corrente Líquida, conforme apontado pela análise desta Corte de Contas.

O Município esclarece que o montante adicional, de R\$ 2.900.000,00, que resultou no suposto descumprimento dos limites de operações de crédito, foi postergado para 2024 devido ao atraso nas obras financiadas por tais operações. A postergação do desembolso foi formalizada por meio de Termo Aditivo aos contratos de operação de crédito, conforme detalhado no contrato n. 0612244-00.

Argumenta, ainda, que não houve novas contratações de crédito, nem a intenção de infringir os limites estabelecidos pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Ao final, requer a reconsideração da análise referente ao primeiro semestre de 2024, desconsiderando o valor de R\$ 2.900.000,00 como se tratando de receita originalmente programada para 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n. 1056/24, observou que este é o quarto expediente de requerimento externo instaurado pelo Município sobre o mesmo tema (vide procedimentos nº 716790/24, 741809/24 e 75371-8/24), e já havia se manifestado sobre a inviabilidade da reanálise da gestão fiscal no tocante a este assunto.

A CGM, em contato telefônico com a Prefeitura, foi informada de que o verdadeiro objetivo do expediente era a obtenção de Certidão Liberatória, conforme corroborado no extrato de autuação do presente feito (peça 2), em que o assunto figura como "Requerimento Externo – Pedido de Certidão".

Em razão da instauração equivocada, a CGM encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência solicitando a reautuação como processo de Certidão Liberatória, com a posterior distribuição e tramitação regular.

No Despacho n. 4962/24, o presidente do Tribunal determinou que o processo fosse tramitado como Certidão Liberatória, em consonância com a solicitação da CGM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação n. 5910/24 (peça 12), opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execução, na Instrução n. 5507/24 (peça 13), também se manifesta pelo indeferimento da Certidão, devido ao descumprimento da Agenda de Obrigações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1217/24 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da CGM. Em manifestação complementar, o município juntou a documentação alegando a regularização referente a Agenda de Obrigações apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Deste modo, no Despacho n. 2215/24 encaminhei as unidades técnicas para instrução do feito.

Em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação n. 05/25 (peça 19), posiciona-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Porto Barreiro, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de sessenta dias.

Ressalta, ainda, que o Município se encontra com pendências para a emissão da certidão requerida, em razão de seu cadastro junto a TCE-PR estar desatualizado. Do mesmo modo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução em análise derradeira, na Informação n. 32/25 (peça 20), opina pelo deferimento da Certidão Liberatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 19/25 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pelo deferimento da Certidão Liberatória em razão do descumprimento da agenda de obrigações.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município, refere-se à extrapolação dos limites de operações de crédito no primeiro semestre de 2024.

Em relação a esse apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n. 5910/24, analisando as alegações e os documentos juntados nos autos pelo requerente, entende que:

“... a parcela de R\$ 2.900.000,00, computada como operação de crédito contraída no 1º semestre de 2024, pode ser deduzida do cálculo, possibilitando concluir pela regularidade do item, visto que o percentual ajustado apurado é inferior a 16% da Receita Corrente Líquida, limite contido no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal ...”

Assim, opina pela regularidade da pendência em razão da extrapolação do limite para realização de Operações de Crédito (financiamentos), diante das justificativas apresentadas, bem como, da iminência do Município receber transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos.

Deste modo, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

Sopesando a afirmação da CGM de que ocorreram diversos requerimentos e tentativas de reanálise da gestão fiscal no âmbito da extrapolação do limite para a

realização de operações de crédito (financiamentos), destaco que a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5910/24, é restrita ao âmbito dos presentes autos, não vinculando nem gerando efeitos reflexos em outros processos em trâmite perante esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, entendo pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 839132/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GIVANILDO TRUMI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 53/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023 de 24,43%. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, para fins de recebimento de transferências voluntárias. O Município alega estar impedido de obter certidão liberatória em razão da inobservância ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2023, por não ter alcançado o índice mínimo por apenas 0,57%.

Argumenta, ainda, a necessidade de recálculo dos valores referente ao índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista a existência de empenho indevido de despesas no idGrupoFontePadrao de exercícios anteriores no montante de R\$ 314.506,73. Caso fosse considerado, o referido índice seria ajustado para 25,86%.

Sustenta a necessidade da emissão da referida certidão para o recebimento de transferência voluntária por meio de convenio junto a Secretaria das Cidades do Estado do Paraná.

Ao final, o município requer o recálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a emissão de Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 6285/24 (peça 10), opinou pelo INdeferimento do pedido, em virtude da irregularidade da gestão fiscal, decorrente da inobservância da aplicação do mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 6060/24 (peça 11), opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1323/24 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Diamante do Norte, em caráter excepcional.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município, refere-se ao não atingimento do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023, pois a municipalidade atingiu o percentual de 24,43%, e não o de 25%, exigidos pela Constituição Federal.

Acerca disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao deferimento excepcional da certidão liberatória, considerando o pequeno déficit de 0,57% no índice e a importância dos recursos de transferências voluntárias para o município. Destacou, ainda, que a interrupção desses repasses poderia causar dano reverso à população.

Acrescenta, ainda, que consta na Prestação de Contas Anual n. 176893/24, do exercício de 2023, que o Município realizou a juntada de manifestação alegando a necessidade de recálculo do índice ora questionado.

Em consulta aos supracitados autos de prestação de contas do município, verifico que a petição se encontra pendente de análise pelo douto relator.

Deste modo, considerando o valor ínfimo do déficit do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 0,57%, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

No que tange à baixa definitiva da pendência constante, não conheço do pedido, tendo em vista que esta questão está sendo discutido nos autos n. 176893/24.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, entendo pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-720631/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 67/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Posterior revogação da cautelar concedida. Homologação dos Despachos 1656/2024-GCAZ e 55/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, CNPJ sob o nº 72.491.186/0001-30, por intermédio de seu advogado, Dr. Alisson Ramos da Luz, OAB/PR sob nº 106.440, na qual aponta supostas irregularidades que teriam ocorrido no procedimento licitatório, tipo Técnica e Preço, nº 1/2024, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

Da cópia do edital, juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 20/08/2024.

(ii) Objeto: Contratação de 2 (duas) agências de propaganda, para a prestação de serviços de publicidade, para atender às demandas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

(iii) Valor máximo: R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos da petição inicial, alega, a Representante, que as seguintes irregularidades teriam ocorrido:

(i) “No entanto, as licitantes “GPAC” e “Rino” cometeram falhas e irregularidades em suas propostas que passaram despercebidas pela Subcomissão Técnica e deveriam ter ocasionado a desclassificação das agências, conforme será demonstrado.”;

(ii) “Além disso, a representante teve pontuação zerada indevidamente em um quesito, uma vez que inexistiu dispositivo na lei ou no edital que sustente a decisão tomada pela Subcomissão, o que será detalhado mais adiante.”;

(iii) “Apesar da clareza do item 10.3, a proposta da licitante “Rino” descumpriu o exigido nas alíneas “c”, “e”, “f”, “g”, “i”, fato que não foi notado por nenhum membro da Subcomissão Técnica, mas que deveria ocasionar a desclassificação da agência”;

(iv) “Os erros de formatação no Plano da “Rino” são: a) não apresentou a contracapa em branco (10.3.i); b) apresentou numeração de página em fonte diversa da exigida (10.3.f e g).”;

(v) “A “Rino” não atendeu as exigências do edital quanto à formatação de seu Plano de Comunicação, fato que deve resultar em sua desclassificação.”;

(vi) “Em que pese o princípio do formalismo moderado, é preciso dizer que neste caso tal princípio não deve ser aplicado, conforme passa a demonstrar.”;

(vii) “O ente contratante esgotou sua discricionariedade quando decidiu estabelecer uma regra de padronização para as propostas. A partir do momento em que fixou um padrão e não previu sua flexibilização no edital, fica o julgador a ele vinculado, seja a Subcomissão Técnica ou a própria Comissão Especial de Licitação, que é a guardiã do edital.”;

(viii) “decisão da APPA de rejeitar o recurso da Blancolima é temerária e imprudente pois, além de relevar as diversas falhas, criou uma perigosíssima margem de subjetividade quanto aos destinatários do benefício da flexibilização das regras do edital.”;

(ix) “É sabido que, modernamente e de forma compreensível, ganhou força o princípio do formalismo moderado, de modo a privilegiar a proposta “mais vantajosa” ainda que esta carregue o descumprimento de aspectos formais do certame.”;

(x) “Entretanto, especificamente nas licitações para serviços de publicidade, em que o aspecto técnico é preponderante – o que inclui a observância de minúcias do edital –, o formalismo moderado deve ceder espaço ao rigoroso cumprimento das regras do edital.”;

(xi) “Assim, o formalismo exacerbado, que remete à aplicação mecanicista, cartesiana, implacável e literal da norma e do edital, ainda que seja à primeira vista desarrazoado, é previsível e isonômico, em contraposição à flexibilização da regra, que é imprevisível, porque não se sabe de antemão o que poderá ser flexibilizado e o que não”;

(xii) “A flexibilização traz consigo a subjetividade, que é onde reside o perigo da quebra da isonomia e da moralidade, uma vez que permite diferenciar o tratamento a determinados licitantes, quando já se conhece a autoria das propostas.”;

(xiii) “Em outras palavras, a flexibilização das regras do edital traz uma conveniência inaceitável para a tomada de decisão: “seremos mais ou menos rigorosos com relação ao licitante X em detrimento do licitante Y?””;

(xiv) “Para se evitar suspeitas quanto à quebra de isonomia e outras conjecturas, é cabível – e aconselhável – o afastamento do princípio do formalismo moderado e aplicação rigorosa das regras da licitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.”;

(xv) "Frise-se que, notadamente nas licitações para serviços de publicidade, a padronização do Plano de Comunicação tem o condão de preservar o sigilo da autoria das propostas técnicas. Este é o seu fundamento e motivo, sendo que a violação do sigilo implica na desclassificação da licitante, nos termos dos itens 9.2.1.1.6.3 e 10.3.1. c/c 11.10.2.";

(xvi) "Além disso, vale dizer que se espera de uma agência de publicidade qualidades como o zelo, o esmero e o cuidado com os detalhes. Quando se elabora uma proposta técnica sem se atentar às regras de formatação exigidas, evidencia-se uma desatenção incompatível com as necessidades de comunicação de um ente do porte da APPA.";

(xvii) "A licitante apresentou em sua estratégia de mídia um programa de TV que não existe desde 03 de março de 2024, o PROGRAMA RAUL GIL, colocando em dúvida se eles realmente criaram uma estratégia de mídia específica destinada à APPA.";

(xviii) "A "Rino" não previu custos importantíssimos que as demais licitantes apresentaram, como o valor da entrega digital obrigatória para veicular o comercial na RPC, o valor da taxa da Ancine (apenas a Blanco Lima apresentou), o valor pelo uso de banco de imagens ou de produção própria (afinal, as 13 imagens só de figurantes que usou na campanha apresentada, além das demais, têm um custo, inclusive de cachês dos atores), trilha sonora etc.";

(xix) "Se considerar o valor de mercado dessa despesa não apresentada, a Rino ultrapassa o valor máximo de verba fornecida pelo briefing – que é R\$ 2 milhões. O valor total da campanha da Rino foi de R\$ 1.999.242,00. Sobrou apenas R\$ 758,00, o que é insuficiente para contratar todos esses serviços que faltaram na planilha.";

(xx) "Na ideia criativa, a "Rino" apresentou 16 peças, uma a mais que o permitido em edital como "peça corporificada", conforme item 10.7.3.1.3. Quando é apresentado o rodapé de jornal (peça única) a empresa incluiu duas peças distintas, uma para a capa e outra para o miolo.";

(xxi) "Há outras falhas não percebidas pela Subcomissão Técnica, tendo em vista que não há menção a elas no julgamento, nem desconto de nota. Confira-se:"

(xxii) "a) A "Rino" desatendeu o briefing quanto ao público-alvo, uma vez que o edital é taxativo ao estabelecer como público-alvo a "comunidade local, estadual, nacional ou internacional". No entanto, sua estratégia de mídia foca na comunidade local e algumas mídias esporádicas no Paraná, ferindo o item 10.7.2.f do edital. Do total da verba que utilizou em sua estratégia (R\$ 1.999.242,00), investiu 62,38% só em TV aberta na praça de Curitiba, 1,36% em jornal impresso em Paranaguá, 1,47% em emissora de rádio de Paranaguá e 0,76% com mídia exterior também em Paranaguá. Ou seja, 65,97% da verba, ou 1.319.042,00 foi investido em veículos entre Curitiba e Paranaguá. E o resto do Estado e do Brasil? Se o público da campanha, bem enfatizado no briefing, é comunidades locais, estaduais, nacionais ou internacionais, não pode a licitante limitar-se a estas escolhas que fez, sob a alegação de que alcançará o restante no formato digital. É um erro de estratégia de mídia que não foi observado e nem relevado pela subcomissão técnica. b) Some-se a isso que, em nenhum momento, descreveu qual o período da campanha de 30 dias (erro também cometido pela GPAC), item exigido pelo item 10.7.4.1.2.a do edital. Deixar em aberto é uma falha, até porque os valores e a grade de programas das emissoras podem variar instantaneamente; c) A "Rino" também viola o item 10.7.4.1.2.c ao não colocar na estratégia de mídia a porcentagem em veículo de comunicação, separado por meio e seus valores individuais, assim como fazem as demais licitantes.";

(xxiii) "Assim como a "Rino", a agência "GPAC" também cometeu diversas falhas na formatação do seu Plano de Comunicação, sendo que uma vez mais esses erros passaram incólumes pela análise da Subcomissão Técnica.";

(xxiv) "Os erros de formatação no Plano da "GPAC" são: a) apresentou espaçamento entre linhas e recuos, ferindo o item 10.3. 'c' e 'e'";

(xxv) "b) deixou de apresentar o texto "justificado" (10.3.d), ao interromper a sequência de texto na mesma linha, quando não deveria haver a quebra";

(xxvi) "c) apresentação de peças em desacordo com o item 10.7.3.1.3";

(xxvii) "Ocorre que a licitante GPAC apresentou um spot de 30" em pen drive, além dos filmes, algo que não é permitido pelo edital segundo o item mencionado acima";

(xxviii) "Por economia processual e para evitar redundâncias, ratifica-se aqui a doutrina, jurisprudência e argumentação expostas no item 2.1.d, fls. 4 a 6, no que tange à primazia do princípio da vinculação ao edital quanto à formatação textual do Plano de Comunicação, requerendo-se a desclassificação da agência GPAC.";

(xxix) "Há uma incoerência grave na atribuição de notas e respectivas justificativas por parte dos membros da Subcomissão Técnica, que deve resultar na revisão das notas e/ou das respectivas justificativas (Doc. 05 – avaliação das propostas).";

(xxx) "Ocorre que foram atribuídas notas diferentes, mas com a justificativa idêntica. Ou seja, não é possível conhecer a razão que fundamenta a diferença de nota, fato que viola a lei e impossibilitou o exercício do contraditório.";

(xxxi) "Há diferença superior a 20% (vinte por cento) nas notas atribuídas à proposta da representante, sem que houvesse reavaliação nem justificativa pela Subcomissão. Isso ocorreu no subquesto/critério "2 - Estratégia de Comunicação Publicitária", em que a julgadora Caroline concedeu nota 10, o julgador Elizio nota 14 e a julgadora Helia nota 15";

(xxxii) "Cabe ressaltar que, embora o dispositivo da Lei n° 12.232/10 refira-se apenas a "pontuação máxima do quesito", que no caso seria o "Plano de Comunicação Publicitária" como um todo, o edital da LP, no item 11.9.1, insere os subquestos na regra, o que implica na aplicação do critério ao subquesto "Estratégia de Comunicação Publicitária".";

(xxxiii) "Diante disso, a Subcomissão deveria ter reavaliado as notas e justificativas, para o fim de cumprimento do dispositivo editalício. Entretanto, apesar de alertada acerca da irregularidade, preferiu a cegueira deliberada para manter intocável seu julgamento, no que foi acompanhada pela Comissão Especial e pelo Diretor do órgão.";

(xxxiv) "A desobediência ao edital é flagrante, o que deve resultar na determinação do TCE à APPA para que retome o julgamento e reavalie as notas e justificativas.";

(xxxv) "A representante – assim como a licitante GPAC – teve suas notas zeradas indevidamente no quesito Capacidade Técnica. A atribuição de nota zero foi equivocada porque o edital induziu as licitantes – e a própria Subcomissão – em erro.";

(xxxvi) "Em absolutamente nenhum item do texto do edital ficou estabelecido que deveria haver comprovação documental dos principais clientes (1) e da estrutura física (3). Diferentemente do que ocorre com a qualificação técnica da equipe (2), cuja documentação comprobatória é exigida no texto do edital (11.5).";

(xxxvii) "O fato de inexistir qualquer item que exigisse documentos para comprovar

os subquestos 1 e 3 levou ao entendimento, ao menos da então recorrente e da GPAC, de que seria suficiente descrever os clientes e a estrutura física, o que, em verdade, é o usual nesse tipo de licitação";

(xxxviii) "Destes modo, para que o julgamento das propostas fosse compatível com a realidade dos fatos, solicitou-se no recurso administrativo a juntada e análise dos documentos comprobatórios (contratos firmados com os clientes e propriedade do imóvel), bem como eventual diligência (item 31.3 do edital, por analogia) para o fim de comprovação do atendimento pleno dos subquestos.";

(xxxix) "Contudo, foi negado provimento ao pedido, mantendo-se o julgamento original e a nota zerada no quesito.";

(xl) "Constata-se que a declaração exigida no item "3 - Estrutura Física, Instalações, Infraestrutura e Recursos Materiais" do edital, referente à comprovação de "parque de informática suficiente para sua equipe técnica", não está especificada nos anexos do instrumento convocatório. Questiona-se, portanto, o embasamento legal e editalício que permitiu à licitante Rino apresentar tal declaração e obter pontuação neste subquesto, sendo a única a fazê-lo.";

Em razão das situações narradas, requisiu, ao final, medida liminar para suspensão da licitação.

Antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendi prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu gestor, para manifestação preliminar, o que foi atendido, conforme petição juntada à peça 25.

Da citada petição, transcrevo os seguintes trechos:

(i) "Como se passará a demonstrar, não assiste razão à empresa representante";

(ii) "A Subcomissão Técnica ao conferir as notas para as propostas técnicas das empresas concorrentes agiu em estrito cumprimento da lei (12.232/2010) e às regras editalícias, pautando-se pela ética, transparência e imparcialidade na avaliação das propostas técnicas.";

(iii) "A análise de cada proposta foi realizada de maneira individualizada e o julgamento foi baseado nos atributos de cada proposta isoladamente e avaliada valendo-se exclusivamente dos critérios previstos no Edital para cada quesito e subquestos. Para tanto, cada julgador valeu-se dos conhecimentos técnicos e de sua experiência profissional para a realização dessa tarefa.";

(iv) "A empresa representante, através de seu defensor estão distorcendo a realidade e ocultando os fatos, tentando induzir o d. julgador a erro. Sua insurgência nada mais é que puro inconformismo com sua classificação na concorrência, ou seja, é motivada unicamente pelo seu baixo desempenho na fase técnica e pela falta de juntada de documentos comprobatórios em momento oportuno.";

(v) "Ao requerer suspensão do certame, o que pode trazer grande prejuízo à administração pública, ela não está visando resguardar o interesse público ou a lisura do certame, mas sim, seus indefensáveis interesses privados em detrimento da verdade, justiça, e dos mais variados valores públicos que decorrem da respeitável atividade desempenhada pelo Portos do Paraná e pela Secretaria de Comunicação do Paraná, respectivamente.";

(vi) "A terceira sessão pública, para abertura dos envelopes de preço, foi realizada em 30/10/2024, às 10h, na sede da APPA em Paranaguá-PR, transmitida no Youtube da APPA, e fora marcada com todas as formalidades legais de prazo antes da proposição desta Representação no TCE/PR, apenas e tão somente por cumprimento dos prazos regulamentares previstos em edital. Novamente, o representante faz ilações sobre prazos tentando confundir o egrégio Tribunal.";

(vii) "Quando na página 22 da inicial da Representação é insinuado que a APPA poderia – indevidamente – "acelerar" o trâmite processual para forçar uma "perda de objeto", fez declarações levianas e infundadas. Caluniando todo o corpo de servidores públicos que conduziram o certame.";

(viii) "Ao fazer tal acusação de espécie de fraude processual, a Representante age de forma caluniosa para, em verdade, falsear uma pretensa situação de periculum in mora para pretender o deferimento da medida cautelar por ela pretendida.";

(ix) "Da pretensão de desclassificação das licitantes Rino Publicidade S/A e GPAC Comunicação Integrada Ltda (...) "A representante alega que falhas de formatação de texto das propostas técnicas das outras duas licitantes seriam erros e irregularidades passíveis de desclassificação.";

(x) "Ao argumentar suas razões, a Representante pretende fazer cumprir a regra do formalismo exacerbado para o deslinde de questões cotidianas da administração, ao invés da adoção do formalismo moderado que é o que a razoabilidade e o interesse público recomendam, com fulcro no princípio da finalidade, levando-se em conta o caráter instrumental dos procedimentos.";

(xi) "A utilização de uma fonte diferente apenas na numeração de página e somente no rodapé da página, por exemplo, de forma alguma seria motivo razoável para desclassificação de algum concorrente em licitação. Notadamente nesta concorrência, vez que tal regra ou proibição não se vê prevista no edital.";

(xii) "A formatação nas propostas técnicas nas licitações para contratação de serviços de publicidade tem o papel de padronizar os documentos, pois no invólucro nº 1 constará a proposta não identificada, que não poderá ter sua autoria identificada. Desta feita, a formatação tem uma finalidade específica, qual seja: não identificar inequivocamente uma proposta e não existir atenção indevida de uma proposta em detrimento da outra. Portanto, é imprescindível compreender que a formatação não é e nunca foi um fim em si mesmo.";

(xiii) "Não desclassificar empresas por motivos irrelevantes, desde que não sejam identificadas antes do momento oportuno, preserva a concorrência e aumenta a possibilidade de se conquistar a proposta mais vantajosa para a administração (quanto mais concorrentes melhor), pois a capacidade criativa dos licitantes pode variar muito e, havendo considerável número competidoras, melhor e mais interessante será essa disputa para o contratante.";

(xiv) "Esta licitação possui centenas, se não milhares de documentos. Dentre eles há imagens, gráficos, textos, vídeos, áudios, peças publicitárias de toda ordem. Quando se fala em formalismo moderado, é para a preservação do certame mesmo quando uma margem de um dos textos – não identificado – foi lida dentro um universo de elementos gráficos e palavras também analisados em pé de igualdade de condições entre os concorrentes.";

(xv) "O item "11.10 Desclassificação" no que se refere à formatação deve ser aplicado o subitem mais específico sobre o tema, pois o 11.10.2 ("apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária– Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro no 2") complementa a leitura do 11.10.1 ("não atender às exigências do presente Edital e de seus

anexos.”);
(xvi) “É necessário demonstrar, diferente do que induz o Representante, que a proposta da Rino, muito embora tenha usado fonte diversa de Arial na numeração da página, não destoou em nada na leitura do caderno de proposta técnica, não gerando alteração em relação aos outros cadernos.”;
(xvii) “O que a defesa da empresa representante não revelou ao julgador é que ela mesma utilizou um destaque em seu texto, mas a subcomissão Técnica não entendeu que fosse uma maneira de identificação, pois foi justa no seu julgamento, tratando da mesma forma os equívocos formais não substanciais que não levassem a identificação da proposta. Em todos os seus subtítulos a empresa Biancolima utilizou negrito.”;
(xviii) “Ora, essas pequenas imprecisões na formatação do texto da proposta técnica não geram as consequências apontadas pelo Representante, tanto que nem mesmo ele foi desclassificado.”;
(xix) “Médias da proposta técnica não identificada da Biancolima” (...) “Toda a insatisfação da empresa representante na tentativa de desclassificar as demais licitantes e em rever sua nota, que será rebatido especificamente mais adiante nesta peça, se deve ao destoar de sua nota com as duas primeiras colocadas: GPAC com 66,33 (técnica não identificada) e 27 (capacidade de atendimento invólucro 3); Rino com 65,33 (técnica não identificada) e 29,6 (capacidade técnica invólucro 3).”;
(xx) “Em que pese todos os quesitos para o julgamento das propostas técnicas parecer ao leigo, conduzir a uma valoração subjetiva, cumpre-nos esclarecer em primeiro lugar que estes decorrem da letra da Lei nº 12.232/2010, que em seus artigos 5º ao 12, mais precisamente com base nos critérios fixados em seu artigo 7º”;
(xxi) “Contudo, mesmo para quem não atue na área de publicidade e marketing é fácil compreender quando a os julgadores especialistas consideram que a proposta da Representante inconformada foi ruim porque seu “partido temático foi fraco”. Esse partido temático é o mote que é criado pela agência para o desenvolvimento de toda a sua estratégia de comunicação em torno dele. A partir dele decorre toda a sua criação do plano de comunicação.”;
(xxii) “A nota da Biancolima foi de 45 (Estratégia de Comunicação – Invólucro 1) e 17,4 (Capacidade de Atendimento - Invólucro 3). Esta nota é consequência de uma ideia central/partido temático fraco. Percebe-se que a nota da empresa no subquesto “Estratégia de Comunicação Publicitária”, valendo de 0 a 20, ficou em 10, 14 e 15 pontos, respectivamente por julgador. Nas justificativas os comentários ficaram entre “média amplitude” e “atende relativamente bem” apenas; na “Ideia Criativa”, que é um desdobramento da Estratégia de Comunicação Publicitária, por sua vez, valendo de 0 a 25, ficou entre 15, 17 e 16 apenas, tendo nas justificativas adjetivos como “atende relativamente bem” e “não houve clareza e objetividade [...] atendendo pouco aos requisitos”. Não houve ótimos e excelentes.”;
(xxiii) “Suas notas foram medianas a partir da Estratégia de Comunicação Publicitária, pois é neste subquesto que se deve realizar o seguinte previsto no edital, entre outros: “10.7.2: a) a adequação do partido temático e do conceito proposto a natureza e a qualificação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a seu problema específico de comunicação; b) a consciência lógica e a pertinência da argumentação apresentada em defesa do partido temático e do conceito proposto; [...]”.”;
(xxiv) “A Biancolima colocou como partido temático “Projeto Moegão” apenas. Enquanto as demais licitantes criaram slogans próprios e desenvolveram este conceito ao longo das demais fases do Plano de Comunicação Publicitária, em todos os subquestos. A Rino apresentou “Gigante como a nossa produção” e a GPAC “Pensar grande é pensar em todos”.”;
(xxv) “Veja a diferença entre uma licitante que se dedica a apresentar algo (muito ou pouco criativo – pouco importa), como fizeram as licitantes vencedoras e uma outra que nada apresentou, como foi o caso da empresa ora Representante que se limitou a repetir parte do título do exercício criativo trazido pelo edital. Impossível pontuar melhor do que foi.”;
(xxvi) “Considerando que toda a concepção criativa da campanha é um desdobramento do conceito e slogan, se este é impreciso ou inexistente não cumpre com sua finalidade, fatalmente interferirá na leitura dos demais elementos criativos da campanha. Esse é um dado reconhecido na doutrina da publicidade: nas peças publicitárias o slogan “assume caráter de título ou manchete – de forte apelo comunicativo – e tende a direcionar a leitura de toda a peça [...]” 3 Foi exatamente esse o cerne da questão que conduziu a Subcomissão no seu julgamento para atribuição da nota neste subquesto. As peças precisam traduzir a ideia central (ou partido temático), mas o próprio conceito sendo frágil e abstrato, interferiu no desempenho das demais peças também.”;
(xxvii) “Da pretensão de desclassificação da licitante Rino Publicidade S/A (...) “3.1. Alegadas Falhas na formatação do Plano de Comunicação Publicitária” (...) “A representante Biancolima Comunicação e Marketing Eireli afirma que haveria irregularidades formais na proposta técnica não identificada (Invólucro nº 1) da empresa Rino Publicidade S/A, graves o suficiente para desclassificá-la do certame. Tal afirmação não procede.”;
(xxviii) “A formatação, como já explanado acima, serve exclusivamente para padronização mínima. Não tiveram o condão de possibilitar a identificação da autoria de nenhuma proposta e nem mesmo de comprometer a finalidade do certame as pequenas imprecisões que todos os licitantes cometeram neste particular.”;
(xxix) “Ao atacar a proposta da licitante Rino a Representante alega que o recuo do texto, é imperdoável e seria motivo para a desclassificação da empresa, quando na verdade referido recuo serviu como marcadores gráficos, didatismo da escrita ao discriminar público-alvo, é para elencar elementos sequências, da mesma forma se deu com o espaçamento entrelinhas para iniciar a exposição de um novo subquesto dentro de um mesmo quesito.”;
(xxx) “Ora, a Representante usou de mesmo expediente, mesmo que com recurso gráfico distinto e finge entender irregular para induzir a erro esse E. TCE.”;
(xxxi) “Esta opção da licitante Rino, assim como a da própria Requerente, não possuem relevância alguma, nem comprometera finalidade da licitação ou dificultaram a análise das propostas, ou seja, impacto algum se verificou para prejudicar a isonomia do certame.”;
(xxxii) “Já em relação aos “hyperlinks”, o destaque é gerado automaticamente pela maioria dos editores de texto, sendo também irrelevante para trazer identificação a respeito da autoria da proposta técnica.”;
(xxxiii) “Eventuais desconformidades menores na apresentação da proposta não ensejam de forma alguma a desclassificação de licitantes por absoluta falta de previsão no edital. Isso porque o item 11.20.2 do Edital é claro ao determinar que

será desclassificada a proposta técnica que “apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2” (grifo nosso). Imprecisões de formatação que não permitam identificar a licitante não afetam o espírito da lei, que é proteger o processo licitatório contra favorecimentos.”;
(xxxiv) “Alegada Falha na Campanha Simulada / Estratégia de Mídia e Não Mídia” (...) “Quanto a suposta falta de criação de estratégia específica para a APPA a ponto de desclassificá-la, como restou alegado pela Representante em face da licitante Rino. Alegando ainda constar programa de TV que não existiria na programação da SBT, seus argumentos são falaciosos. O referido programa da emissora SBT ainda existe em sua grade de programação, contudo mudou de categoria para a emissora, conforme demonstrado pela licitante Rino em sede de contrarrazões.”;
(xxxv) “Referida licitante, ademais, foi pontuada no subquesto “Estratégia de Mídia e Não Mídia”, respectivamente, com as notas 12, 9 e 9, não tendo recebido nota máxima para nenhum desses quesitos que seria 15 pontos para cada um deles. Ou seja, todas as imprecisões e falta de qualificações na proposta da Rino, atacadas e apontadas pela Representante não foram descon sideradas pela comissão julgadora. Não há, pois, que se falar em tratamento privilegiado ou benéfico neste particular.”;
(xxxvi) “Alegada ausência de custos indispensáveis na Proposta Técnica” (...) “Ao entender que houve inconsistência na apresentação dos custos na proposta técnica da Rino, pretende a sua desclassificação.”;
(xxxvii) “Em verdade os valores da proposta da Rino se mostraram exequíveis, respeitaram os limites do edital e as simulações apresentadas demonstraram corretamente “d) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção e/ou na execução técnica de cada peça destinada a veículos de divulgação;” (subitem 10.7.4.1.2), como foi exigido pelo edital.”;
(xxxviii) “Existe liberdade técnica para as licitantes demonstrarem suas estratégias e ideias, de como melhor desenvolvê-las e veiculá-las. É possível, por exemplo, que uma licitante opte por diminuir os custos de produção (como cachê de atores ou imagem de banco), e aumentar o valor de mídia e veículos. São opções válidas, que devem fazer sentido no Plano como um todo para atender ao briefing. Essas decisões decorrem do conhecimento técnico da agência, de sua expertise, de sua forma de trabalhar, de seu diferencial.”;
(xxxix) “Desta forma, este edital, por atender aos ditames legais aplicáveis à matéria de publicidade, não exige apresentação de planilha aberta dos custos de produção, ou seja, não há obrigação em detalhar o custo de cada peça.”;
(xl) “Alegada extrapolação do número de peças permitida” (...) “Houve apresentação de peça com página sequencial, página dupla portanto, sendo contadas 15 (quinze) peças somente, pois a licitante Rino em verdade atendeu à alínea “c” do subitem 10.7.3.1.3.1 do Edital: “Para fins de cômputo das peças que podem ser apresentadas ‘fiscamente’ até o limite de que trata a alínea ‘a’ do item 10.7.3.1.3, devem ser observadas as seguintes regras: c) anúncio composto por páginas sequenciais será considerado uma peça.”;
(xli) “Sobre a alegação de outras falhas não percebidas pela Subcomissão Técnica” (...) “Não houve falhas no julgamento da Subcomissão Técnica quanto à análise de público-alvo da empresa Rino na Estratégia de Mídia e Não Mídia. As licitantes possuem a liberdade de elaborar sua Estratégia de Comunicação e como vão executar e veicular a campanha por elas concebida, cabendo a elas avaliarem qual o público-alvo que melhor vai se adaptar a sua estratégia. Como dito em tópicos anteriores, todos os elementos foram mensurados de forma global e quaisquer eventuais falhas aventadas foram levadas em consideração para a nota final. E a redação do edital fala em “ou” e não “e” quando elenca as possibilidades de público-alvo a serem trabalhados na campanha, podendo escolher entre combiná-los todos igualmente ou privilegiar algum dos públicos, justificando tal opção.”;
(xlii) “No caso da licitante Rino, a ideia escolhida foi entendida por ela como se melhor desenvolvida fosse com foco mais local e tal escolha foi valorada com ressalvas, considerando que a licitante não obteve nota máxima em Estratégia de Mídia e Não Mídia.”;
(xliii) “A recorrente alega que em momento algum as empresas Rino e GPAC descreveram o período de distribuição das campanhas em 30 dias, ou seja, período de um mês. Contudo, essa afirmação não se sustenta, pois as empresas indicaram o mês-base, sendo possível inferir qual o período base da campanha, como se observa nos prints a seguir, com destaque em amarelo para o período, para GPAC e Rino, respectivamente.”;
(xliv) “Muito embora seja legítima a discussão sobre a maior ou menor qualidade para os planos apresentados, o que a licitante recorrente pretende é induzir ao falso raciocínio que a Subcomissão Técnica não se atentou para o edital, não mensurou as eventuais falhas, contudo, o item 10.7.4.1.2.a aventado pela licitante sequer especifica que o período seja de 30 dias, mas que haja alguma especificação mensurável para contextualização de espaço-tempo, vejamos: “10.7.4.1.2 Da simulação deverá constar resumo geral com informações sobre, pelo menos: a) o período de distribuição das peças e/ou material.”;
(xlv) “Logo, a Representante quer fazer entender que existe regra que não se encontra escrita no edital para desqualificar as suas concorrentes e o trabalho dos julgadores do certame.”;
(xlvi) “Por fim, quanto a não discriminação de porcentagem dos valores alocados em veículos (10.7.4.1.2.d), atesta-se que a ausência desse elemento na simulação de Estratégia de Mídia e Não Mídia corresponde à metade de um subquesto entre outros seis requisitos, no total sete (alíneas a, b, c, d, e, f, g), ou seja, em momento algum uma falha de uma estratégia viável será fator determinante para eliminação do candidato. A imperfeição de um Plano de Comunicação será avaliada de forma equitativa e proporcional, cabendo os descontos devidos por debilidades e atribuição de nota pelos acertos, segundo os critérios do Edital e conhecimento técnico dos julgadores.”;
(xlvii) “Alegados erros e irregularidades na proposta da agência GPAC Comunicação” (...) “5.1 Falhas na formatação do Plano de Comunicação Publicitária” (...) “Sobre as acusações da Representante sobre as falhas de formação do Plano de Comunicação Publicitária da licitante recorrida GPAC, que se constituiria em recuo em determinado trecho por ela indicado, verifica-se que este não existe. pois o marcador gráfico sequer representou distanciamento da margem e este cumpriu apenas o papel de elencar premissas, ainda junto da margem.”;
(xlviii) “Mais uma vez a Representante omite o que também fez em sua proposta, valendose de recurso semelhante ao da licitante atacada.”;
(xlix) “SE aplicado fosse o rigor inútil que a Representante pede para as suas concorrentes ela também seria desclassificada. Apenas prejuízo ao interesse público

se verificaria nesta providência.”;

(I) “Quanto a justificativa do texto, ao se analisar o trecho indicado como irregular e a página completa, conclui-se que é possível que o texto esteja justificado mesmo sem atingir a outra margem, quando uma frase se encerra no meio de uma linha e posteriormente há o início subsequente de nova frase. O edital não coloca detalhes sobre o “justificativo” do texto, o que leva a conferência com base na margem à direita da linha anterior e posterior para verificar se foi ou não justificado e, neste caso, entendeu-se que sim.”;

(II) “Ainda que se faça interpretação restritiva sobre elementos gráficos, como se recuo fosse, ou para além de ausência pontual de justificativa do texto, seriam falhas ínfimas que em nada acarretam prejuízo ao julgamento, a lisa e não-identificação da proposta. Não há razoabilidade e legalidade em cogitar desclassificação de competidoras que não infringiram o edital de forma que preveja esse tipo de penalidade. Na ocasião reitera-se o argumento do item 3.1 acima: “Assim, apesar dos argumentos trazidos, não assiste razão à recorrente. Eventuais desconformidades menores na apresentação formal da proposta não ensejam a desclassificação de licitantes. Isso porque o item 11.20.2 do Edital é claro ao determinar que será desclassificada a proposta técnica que “apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoridade do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2” (grifo nosso). Imprecisões de formatação que não permitam identificar a licitante não afetam o espírito da lei, que é proteger o processo licitatório contra favorecimentos.”

(III) “Peças em desacordo com o edital” (...) “Alega a empresa que a licitante GPAC descumpriu edital ao apresentar simultaneamente spot de 30” e “filmes”, se referindo ao filme de 30” e um reels de 30”. Dessa afirmação infere-se que a não permissão do edital que a recorrente atesta seria a juntada de peças de natureza diversa dos tipos: “10.7.3.1.3 [...] b1) roteiro, leiaute e/ou storyboard impressos, para qualquer meio; b2) “monstro”, para rádio e internet; b3) storyboard animado ou animatic, para TV, cinema e internet.”;

(III) “Entretanto, atesta-se que tanto o material spot, quando o reels se tratam de monstro (b2) para rádio e internet; e o “filme de 30 segundos” tem sua aplicação descrita ao longo do plano de mídia como peça para inserção em TV e seu conteúdo, revisto pela Subcomissão em sede de recurso, confirma-se que se trata de animatic (também chamado de imagem animada ou imagem em movimento), cumprindo com a alínea b3, 10.7.3.1.3. O edital no subitem 10.7.3.1.3.3 permite que todos sejam apresentados em pendrive, e quanto a isso não houve irregularidade portanto.”;

(IV) “Da alegada inconsistência do julgamento da Subcomissão Técnica” (...) “Notas diferentes com justificativas idênticas” (...) “A representante alega que não é possível compreender a diferença das notas com justificativas semelhantes, e que, portanto, teria existido incoerência por parte da Subcomissão Técnica na atribuição das notas e que estas deveriam ser revistas.”;

(V) “Contudo, não houve nenhuma irregularidade, tampouco inconsistência na aplicação das notas e justificativas.”;

(VI) “Como bem notado pelo próprio Representante, os prints por ele selecionados trazem a sequência de três notas, uma de casa julgador, para o mesmo subquesto.”;

(VII) “As notas estão equilibradas, sem destoar umas das outras, mas a justificativa de cada julgador apresenta uma certa diferença na adoção de adjetivos em seu texto. As justificativas não são idênticas, absolutamente”;

(VIII) “Cada julgador teve uma percepção própria na interpretação do Plano de Comunicação de cada concorrente, mas veja que não foi dada nota máxima vez que nenhuma foi considerada “excelente” e para as melhores, o adjetivo escolhido pelos julgadores foi “boa” e “ótima”, mas não “excelente.”;

(IX) “Dentro de quesito, o que existe é uma soma de notas de subquestos, variados subelementos para compor a nota, mas o adjetivo em si é uma escolha dotada de certo subjetivismo do julgador, mas sob um parâmetro de razoabilidade demonstrável e compreensível e sempre amparado por critérios objetivos previstos do edital.”;

(X) “Veja que dentro de cada elemento os julgadores demonstraram coerência interna entre seus pontos de vista demonstrando que a proposta do Representante não possui qualidades que justificam notas melhores que aquelas que recebeu.”;

(XI) “No caso da recorrente, a ideia principal da proposta foi considerada “fraca” por não ter um slogan ou mote, faltou o direcionamento de campanha, e este elemento foi levado em conta por todos os julgadores.”;

(XII) “Para tanto, a Publicidade se utiliza da comunicação, que implica tornar a ideia comum ao outro. Não basta que o Plano de Comunicação seja defendido após sua análise na sessão de julgamento, pois o texto deve ser autoexplicativo e minimizar os ruídos de interpretação para seu receptor (neste caso, a Subcomissão): o Plano de Comunicação Publicitária deve ser seu próprio defensor. Uma vez externalizada e concretizada a ideia da campanha, não há como prever como o receptor irá interpretá-la, já que será influenciada pelas conexões mentais únicas e subjetivas do agente julgador.”;

(XIII) “A atribuição das notas, em cada quesito e subquesto, conforme os atributos previstos no Edital, considera o contexto geral de cada proposta técnica. Por isso se entende que não há nenhuma irregularidade que resulte em uma reavaliação, pois as notas foram conferidas de acordo com os méritos da proposta.”;

(XIV) “Diferença superior a 20% nas notas atribuídas” (...) “Houve uma interpretação equivocada do edital e da Lei nº 12.232/2010 por parte da empresa Branco, pois a proibição de diferença superior a 20% no item 11.9.1 do Edital nas notas atribuídas diz respeito à pontuação máxima de um quesito ou subquesto, ou seja, não existe obrigatoriedade em que isso seja aplicado em ambos simultaneamente. É facultada a aplicação desse critério estabelecido pela Lei nº 12.232/2010, ao se calcular o limite de diferença entre a menor e maior nota global entre quesito e não subquesto. Isso quer dizer que essa diferença não pode existir na nota final do Plano de Comunicação Publicitária (PCP) e não em “Estratégia de Comunicação Publicitária” que é apenas um dos subquestos do PCP, juntamente com o Raciocínio básico, Ideia criativa e Estratégia de mídia e não mídia. Portanto, não se aplica a reavaliação de nota de forma fracionada como pretende crer o Representante.”;

(XV) “Se fosse aplicada a regra da forma pretendida pelo Representante, ou seja, por subquesto, se considerarmos isso hipoteticamente, seria impossível garantir a liberdade de julgamento da subcomissão técnica vez que a atribuição das notas ficaria congelada num limite muito restrito, pois as notas teriam que ser muito próxima entre um julgador e outro, seria praticamente um empate generalizado e obrigatório.”;

(XVI) “Considerando que a margem das notas em cada subquesto é muito pequena e dentro delas há ainda fracionamento de categorias para valoração entre

bom, razoável e excelente, por exemplo (os intervalos são de 0 a 10 pontos; 0 a 15 pontos; 0 a 20 pontos; 0 a 25 pontos). A observação da diferença máxima de 20% entre maior e menor nota por quesito e não subquesto está amparada no edital e não há nenhuma motivação fática da proposta apresentada que demonstre a real necessidade de novo cálculo de nota.”;

(LXVII) “Ainda que pudesse ser interpretada a letra da lei e do edital da forma pretendida pela Representante, o que se admite apenas para argumentar, a revisão da nota por ela desejada redundaria no acréscimo de 0,1 (um décimo), se muito, o que não alteraria em nada sua colocação no cômputo geral das médias e sua colocação no certame seria a mesma.”;

(LXVIII) “Da reavaliação das notas da Biancolima” (...) “Desconto Indevido em desfavor da recorrente” (...) “A empresa Representante insatisfeita alega que sofreu desconto de nota indevido ao não apresentar comprovação documental sobre “principais clientes” e “estrutura física”, que dizem respeito ao quesito 2 – Capacidade de Atendimento, da Proposta técnica. Supostamente, segundo ela, não haveria obrigação decorrente do edital em comprovar tais elementos.”;

(LXIX) “Ora, sem razão a empresa, no edital estão as tabelas de pontuação (pág. 28) e os itens que compõem a nota por faixas indicando os critérios objetivos para aplicação da nota de acordo com a comprovação ou não do que for apresentado. A Representante nada comprovou e por esta razão sua nota foi zero nesse subquesto”;

(LXX) “Ademais consta explicitamente escrito “0 - não comprovar ter possuído cliente; 1 ponto – comprovar possuir ou ter possuído apenas um Cliente; 2 pontos – comprovar possuir ou ter possuído dois Clientes.” E na estrutura física: “0 – não comprovar; 1 ponto – comprovar possuir imóvel próprio ou locado para instalação da empresa; 2 pontos – comprovar possuir a exigência acima e parque de informática suficiente para sua equipe técnica.”;

(LXXI) “Da mesma forma ocorreu atribuição de nota 0 (zero) para a recorrente nos casos em que não juntou comprovação de qualificação técnica dos profissionais, seja em formação acadêmica quanto experiência profissional. Foram juntados apenas currículos sem diplomas e afins correspondentes e comprovantes de vínculo empregatício, como cartearias de trabalho. O documento de FGTS que empresa juntou atestava apenas o vínculo atual dos profissionais com a própria licitante, mas nada dizia sobre experiências passadas, o que tornava uma experiência profissional que não atingia o número mínimo de anos para receber pontuação 1 (um).”;

(LXXII) “Não existe nenhuma possibilidade de se aceitar documentos exigidos no edital que deveriam compor sua proposta técnica em outro momento distinto daquele fixado no edital.”

(LXXIII) “Esclareça-se que os documentos juntados pela Representante como anexo 018 - Petição (09 Estrutura Física – instalações, infra) 019 - Petição (10 Qualificação Técnica da Equipe de Pro) NÃO constam do caderno original apresentado na licitação que já foi digitalizado e colocado no portal da transparência da APPA. Os cadernos físicos, por sua vez, estão disponíveis para consulta do d. Julgador e de quem mais tiver interesse, na sede da APPA.”;

(LXXIV) “Essas declarações da Representante sobre parque tecnológico e estrutura física foram por ela apresentadas somente em sede de recurso, assim como todos o diplomas e demais documentos de sua equipe técnica (vários em cópia simples, que se fosse apresentado em momento oportuno no invólucro da licitação também seriam desconsiderados para o cômputo das notas por não atender ao requisito de autenticidade de documento requerida no edital).”;

(LXXV) “É falacioso o questionamento da Representante sobre a declaração apresentada pela empresa Rino para comprovação de sua estrutura física porque a forma de comprovação é absolutamente livre, explicamos: há o entendimento neste edital de que a forma de comprovação da capacidade de atendimento é abrangente, ou seja, as possibilidades são todas possíveis desde que idôneas e sob a total responsabilidade da empresa licitante, que as informações são verdadeiras. Veja-se que a legitimidade e veracidade da declaração é demonstrada pela responsabilidade de seu subscritor (Gerente de Tecnologia da Informação da licitante), de modo que quaisquer informações falsas ou imprecisas serão de responsabilidade direta do declarante. Além disso, tem-se que não se trata de afirmações infundadas, posto que o conjunto de documentações apresentadas estão em consonância com a declaração, à medida que demonstram que a licitante detém recursos tecnológicos suficientes disponíveis para eventual e futura prestação dos serviços objeto da licitação.”

A Representante juntou aos autos, à peça 27, nova manifestação, na qual informou que:

i) “1) No dia 30/10/2024 ocorreu a terceira sessão pública do certame (ata anexa), destinada à abertura da proposta de preços. Chamou atenção que a Biancolima foi desclassificada nesta etapa sem que fosse apontado o motivo e fundamento da desclassificação. A situação Kafkiana gerou um pedido administrativo da ora representante perante à APPA (anexo);”

ii) “2) Sobre a diferença superior a 20% nas notas atribuídas de que trata o item 4.2 da Representação, a representante apenas esclarece que o subquesto 2 – Estratégia de Comunicação Publicitária – previu nota máxima de 20 (vinte) pontos para o subquesto. Desta forma, 20% correspondem a 4 (quatro) pontos, e houve diferença de 5 (cinco) pontos entre as notas atribuídas à Biancolima pela julgadora Caroline (nota 10) e a julgadora Helia (nota 15). Ou seja, como a diferença entre essas notas foi superior a 20% do máximo da nota do subquesto, elas deveriam ter procedido à reavaliação das notas, o que não ocorreu, violando a lei e o edital.”;

Por intermédio do Despacho nº 1656/24 (peça 31), publicado[1] nos atos oficiais deste Tribunal de Contas na data de 20/12/2024, concedi a medida liminar requerida na peça exordial e determinei (...) a imediata suspensão do procedimento licitatório, tipo Técnica e Preço, nº 1/2024, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), no estado em que se encontra.”

Conforme documento juntado à peça 36, a entidade comunicou o acatamento da decisão proferida por este Relator, com a suspensão do certame.

Ato subsequente, em sede de contraditório, a APPA juntou seus argumentos, requerendo, ao final, o levantamento da medida de urgência.

O referido Despacho nº 1656/24, ainda não foi objeto de apreciação do Douto Plenário para fins de homologação, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, em razão de não terem ocorrido sessões até a presente data.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, sobre a medida liminar requerida, é indispensável haver subsunção aos seus requisitos, que sejam, indícios do direito alegado e perigo de dano irreparável. Quanto ao “perigo de dano irreparável”, alega a Representante, em sua petição

inicial, que "(...) o perigo da demora (periculum in mora) reside na iminente homologação do certame e celebração de contrato, já que a sessão pública destinada à abertura das propostas de preços está na iminência de ocorrer. Tal situação, se concretizada, resultará na contratação de serviços por meio de uma licitação evitada de vícios, que viola a lei e fere princípios da administração pública."

No que concerne "indício do direito", alega a Representante que "(...) além da verossimilhança das alegações, foram comprovadas as irregularidades no julgamento das propostas pela Subcomissão Técnica, de modo a subtrair a lisura e legalidade do resultado parcial." e "Não houve a indispensável reavaliação de notas com diferença superior a 20% da pontuação máxima do sub quesito – o que é incontestável –, há notas diferentes com justificativas idênticas, além de diversos pontos de descumprimento do edital quanto à formatação de propostas, entre outras falhas no processamento do certame."

Apesar disso, após manifestação da APPA à peça 25, entendo que a maioria dos fatos narrados pela Representante depende de análise técnica, não havendo, como nesse momento de cognição sumária, legitimar o deferimento da medida de urgência para suspensão do certame licitatório.

As medidas de urgência devem estar pautadas em indícios inequívocos do direito aventado, sem a necessidade de dilação probatória, somado ao fato de que, por sua gravidade, possam provocar danos irreparáveis à parte. Como dito, não é o caso para a maioria dos fatos narrados.

Não obstante, a entidade representada admitiu, à peça 25, a ocorrência de um dos fatos relatados na peça exordial, quer seja, o não cumprimento de algumas das formalidades previstas no item 10.3 do edital, pelas empresas vencedoras do certame, sem adoção das medidas necessárias pela subcomissão técnica. Nesse aspecto, cito trecho da manifestação da APPA contida no referido documento de peça 25:

"É necessário demonstrar, diferente do que induz o Representante, que a proposta da Rino, muito embora tenha usado fonte diversa de Arial na numeração da página, não destoou em nada na leitura do caderno de proposta técnica, não gerando alteração em relação aos outros cadernos."

O edital prevê em sua "cláusula 11.10" que, além da fonte e outros critérios de padronização do plano de comunicação publicitária, o não cumprimento das formalidades estabelecidas poderá gerar desclassificação do licitante.

Em caso análogo, conforme Acórdão nº 2077/24 - STP (trecho abaixo reproduzido), do Excelentíssimo Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral, situação semelhante foi considerada irregular pelo Douto Plenário.

Com esta colocação, objetivou o legislador padronizar os documentos compreendidos no primeiro envelope a ser apurado, contendo o plano de comunicação, cuja principal característica reside no anonimato, exigindo-se a sua apresentação em via não autenticada. Desse modo, questões formais, nesse específico momento, assumem importância ímpar, prevalecendo, por conseguinte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não o do formalismo moderado.

Ora, não existe letra morta em requisitos deliberadamente formulados pela Administração Pública, especialmente quando se está diante de condicionante legal particularmente designada para as contratações de serviços de publicidade. Destarte, deve-se entender que no intuito de salvaguardar o sigilo, qualquer documento entregue em dissonância com o que foi previamente estabelecido pode sim espelhar identificação da proposta, hipótese taxativamente estabelecida como passível de implicar na nulidade do certame.

Dito isso, antes de ingressar nas considerações referentes ao princípio do formalismo moderado, é necessário rememorar que o princípio da vinculação ao edital é predominante, justamente para evitar que tal documento, a critério dos integrantes das subcomissões de licitações, seja tão flexível que passe a dispor apenas imposições contornáveis e desprovidas de real finalidade prática.

Conforme muito bem pontuado, na jurisprudência referida, a Lei Federal nº 12.232/10, em seu art. 11, estabelece a necessidade de padronização do "plano de comunicação publicitária", a fim de impossibilitar a identificação do licitante.

Pode-se dizer, que seguindo esse preceito, o edital estabeleceu formalidades para atendimento da lei e, conseqüentemente, para não identificação das propostas. Tal previsão editalícia é de observância obrigatória pela subcomissão técnica, fato que parece não ter ocorrido.

Portanto, a continuidade do procedimento licitatório, sem a adequada análise do mérito, poderá desencadear danos irreparáveis ao erário público pela continuidade da contratação que aparentemente está evitada de vício.

Por esse motivo, recebo a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petitorio apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório, tipo Técnica e Preço, nº 1/2024, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), no estado em que se encontra.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Incluir como partes e CITAR a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Após a manifestação da APPA juntado à peça 40, entendo que a manutenção da medida cautelar não deve persistir, não havendo motivo, nesse momento de cognição sumária, que impeça a continuidade do certame até o julgamento do mérito da presente Representação.

O fundamento que legitiou a concessão da medida cautelar foi o não atendimento da "cláusula 11.10" do edital, a qual prevê formalidades de padronização do plano de comunicação publicitária. Não obstante, conforme informado pela entidade, todas as participantes do certame apresentaram, de alguma maneira, "inconformidades" aptas a desclassificá-las, devendo a gravidade de tal situação ser apreciada no mérito da Representação, após a análise técnica.

O fato é, mesmo diante de questões que necessitam de análise aprofundada pela

unidade técnica, o certame parece não apresentar indícios, nesse momento, de irregularidades aptas a corromper o sigilo das propostas e favorecer as empresas vencedoras em detrimento da empresa Representante.

Caso, na análise do mérito da presente Representação, reste demonstrado ter ocorrido qualquer irregularidade, o Tribunal de Contas poderá adotar as medidas para garantir a não continuidade de eventual contratação, sem qualquer prejuízo de direito de terceiros ou à coletividade envolvida.

Não parece razoável, diante da informação de que todas as participantes do certame tiveram incoerências formais no plano de comunicação apresentado, a manutenção da suspensão do certame.

Portanto, revendo a decisão anteriormente proferida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno, revogo a medida cautelar concedida no Despacho nº 1656/24 (peça 31), pelos fundamentos expostos.

As partes ficam intimadas do teor deste despacho pela sua publicação nos Atos Oficiais deste Tribunal de Contas.

Em razão de o Despacho nº 1656/24 não ter sido submetido ao Douto Plenário, por não terem ocorrido sessões até a presente data, deverá, juntamente com este Despacho, ser submetido à apreciação daquele órgão colegiado.

Após, os autos devem seguir para instrução técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária dos Despachos nº 1656/2024 – GCAZ (peça 31) e 55/2025 – GCAZ (peça 41), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Homologar os Despachos nº 1656/2024 – GCAZ (peça 31) e 55/2025 – GCAZ (peça 41), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução. Por fim, retornem conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme certidão juntada à peça 38.

PROCESSO Nº:-792551/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, JOSIMAR

APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO

MARAFON SILVA, FELIPE TONIETTO REIS, MARAFON SILVA SPAK -

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 68/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1658/2025-GCAZ.

RELATORIO

Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pelo PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024, que visa a "seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h".

O valor estimado para a contratação é de R\$: 2.349.910,69 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) mensais, totalizando R\$: 28.198.928,28 (vinte e oito milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) no ano."

A representante alega que foi considerada inabilitada pela Comissão, alegando que ela não teria apresentado:

- Relatório de Execução de Atividades Sociais do Exercício Anterior;

- Mídia Digital;

- Balancete do Exercício de 2024

A representante, afirma que com exceção do Balancete os outros documentos foram anexados. Aduz que a exigência de balancete não é compatível com a nova lei de licitações.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual

nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Os elementos acostados observo que a manutenção da inabilitação da representante ocorreu com fundamento Art. 35 do Decreto Municipal 5009/2016, in verbis:

“Art. 35 Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo de seleção, as Organizações Sociais de Saúde deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

VII - balanço patrimonial do exercício e do exercício e do exercício anterior;”

Em uma primeira análise nos parece que a exigência está em desacordo com o que dispõe o Art. 69 da Lei de licitações 14.133/21.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Além disso, o excesso de rigor nas exigências afastou a concorrência, uma vez que apenas uma empresa restou habilitada.

Pelo exposto recebo a representação.

DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o este deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante no que concerne ao excesso de exigência quanto a habilitação. Além disso, verifico que no dia de ontem 17/12/2024[1], a política federal deflagrou operação que investiga esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à gestão de contratos públicos de saúde, que resultou no afastamento do Secretário de Saúde Municipal, o que requer maior atenção deste Tribunal acerca da presente contratação.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, podem restringir a competição e conseqüentemente causar prejuízos à Administração em obter a proposta mais vantajosa.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Concurso de Projeto nº 001/2024

Em conseqüência, determino:

a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Concurso de Projetos nº 001/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

b) a Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, do Município de Piraquara na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho, uma vez que segundo consta do Edital acostado na peça nº 4, o Pregão já ocorreu.

c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Piraquara e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

d) Incluir na autuação do Município de Piraquara e de seu representante legal, como representados;

e) Torno sem efeito o Despacho nº 1599/24 e determino o seu desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo;

f) O pensamento dos autos nº 790109/24 ao presente pela Diretoria de Protocolo. Últimas das providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da homologação da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1658/2024 – GCAZ (peça 19), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas providências e para o acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 1658/2024 – GCAZ (peça 19), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas providências e para o acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação. Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução. Por fim, retornem conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/12/17/pf-corrupcao-secretaria-de-saude-piraquara-parana.ghtml>

PROCESSO Nº: 800783/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-CONSTRUTORA MORAES LTDA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MARCOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 69/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1654/2024-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO RESTANTE DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA 06 SALAS DE AULA, ESPAÇO EDUCATIVO URBANO, 867,79M², PROJETO FNDE, COM RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE COMPROMISSO 31331, FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.”, com sessão realizada no dia 30/09/2024.

Como anteriormente pontuado, a representante afirma que apresentou a melhor proposta no certame, no valor de R\$ 695.000,00 (Seiscentos e noventa e cinco mil), e foi desclassificada em razão de o responsável técnico apresentar certidão de débitos positiva perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR.

Argumenta que a inabilitação por irregularidade no CREA é irregular, não possui previsão na Lei de Licitações e é contrária à jurisprudência do TCU. Defende que a exigência do CREA regional somente seria possível na execução da obra, segundo a legislação de regência, e a desclassificação com esse fundamento seria erro grosseiro do agente de contratação.

Dante da irregularidade requereu, em sede de cautelar, a imediata suspensão do certame ou de eventual contrato firmado em sua decorrência e, no mérito, a procedência da representação, com o reconhecimento da representante como vencedora da licitação.

Por meio do Despacho nº 1584/24 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Barra do Jacaré e a intimação da Representante para demonstração de sua legitimidade.

A empresa apresentou o contrato social, na qual consta o Sr. Marcos Cerqueira da Silva de Moraes como sócio único[3], para demonstração da legitimidade.

A entidade apresentou manifestação na qual defendeu a desclassificação com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumentou que a exigência estava prevista no edital, que seria a lei do certame e seria legal, por se tratar de uma cobrança equiparada a tributo. Além disso, apontou inexistência de prejuízo ao erário, já que a proposta da segunda colocada teria diferença de apenas R\$ 600,00 (Seiscentos reais), e seria inferior ao custo das providências administrativas realizadas no certame[4].

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, com demonstração da legitimidade do representante, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a ilegalidade da desclassificação da primeira colocada no certame pela não apresentação de regularidade perante o CREA-PR.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Apesar da argumentação do Município, a jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a desclassificação de licitante por estar inadimplente com o órgão de classe, conforme Acórdão nº 1403/19 - Tribunal Pleno[5], que suspende cautelarmente licitação do Município de Rolândia, e é esclarecedor neste sentido:

2.2. Exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

O segundo ponto de impugnação se dirige à exigência de prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como requisito de participação na licitação, constante no 6.2.4. I.1, “a”, do edital, o que, da mesma forma como a exigência tratada no item anterior, extrapolaria o previsto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade.

A exigência pode ser constatada na primeira parte do já citado dispositivo do edital, novamente transcrito (grifou-se): 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas: (...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva: a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na sede da empresa ou visto no CREA, no caso de empresas com sedes em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

O teor dessa disposição também já foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União, que considera excessiva a exigência de comprovante de adimplência, por ser suficiente a apresentação de prova do registro ou inscrição na entidade profissional, como se pode verificar pelos extratos de decisões reproduzidos a seguir (grifou-se): REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM

FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação da Tomada de Preços 1/2015, por iniciativa do Município de Itapê/BA;

9.2. dar ciência ao Município de Itapê/BA de que:

(...)

9.2.4. a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea "b"). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009 – Plenário: (...) (Acórdão nº 2472/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min Augusto Sherman)

Assim, em conformidade com os precedentes do Tribunal de Contas da União, conclui-se, à princípio, que a exigência constante na cláusula impugnada, além de aparentemente extrapolar a previsão contida no art. 30, I, da Lei 8.666/93, que somente exige o registro junto ao conselho de fiscalização profissional, poderá ensejar restrição desnecessária à participação de interessados na licitação. Apesar do precedente ter sido fixado na vigência da Lei nº 8.666/93, não houve alteração quanto a tal previsão na Nova Lei de Licitações, cujo art. 67, inciso I e V[6], de modo que o entendimento amplamente predominante permanece aplicável e vinculante.

A vinculação ao instrumento convocatório não serve de suporte a previsões que inequivocadamente contrariam a legislação, como é o caso do item 4.1 do edital impugnado. Também não encontra suporte legal a vinculação às exigências fiscais, cujo art. 68 da Lei nº 14.133/21 elenca, sem incluir as contribuições para os conselhos profissionais e é inequivocamente restrita as fazendas de cada ente federativo, pela própria redação legal[7].

A argumentação acerca da diferença infima também não socorre o ente público. A exclusão de licitante que cumpriu os requisitos legais para contratação com a administração pública é elemento suficiente para o reconhecimento da irregularidade, que configura prejuízo a todo o sistema normativo de contratações públicas e não se restringe à questão financeira.

Diante do todo o exposto, RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[8], assim como com base no inciso XII[9] do art. 32 e no §1º[10] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINEI, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024 do Município de Barra do Jacaré.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

c) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

d) CITAR o MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, na pessoa de seu representante legal ou servidor com poderes de gestão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1654/2024 – GCAZ (peça 21), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1654/2024 – GCAZ (peça 21), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 6.

3. Peça nº 9

4. Peça nº 12.

5. Proferido no Processo de Representação da Lei de Licitações nº 331509/19. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Data da Sessão: 22/05/2019.

6. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

7. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II - as partes;

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 540722/24

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO - MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS,

MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022),

ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

PROCURADOR - ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA

JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO - 29/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno emitiu o Acórdão 4541/24 – STP (peça nº 147), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) nº 3362, de 13 de janeiro de 2025 (peça nº 148).

Contra essa decisão, o escritório Maurício Carneiro Advogados Associados apresentou Embargos de Declaração em 27 de janeiro de 2025, com base no inciso II do artigo 490 do Regimento Interno (peça nº 151).

Nesse recurso, o escritório de advocacia solicitou que as intimações sejam feitas ao Sr. Maurício Carneiro, que foi nomeado como representante do recorrente na procuração anexada em peça nº 152.

É o breve relato.

Decido.

Recebo os Embargos de Declaração propostos por Maurício Carneiro Advogados Associados, pois em juízo prévio de admissibilidade é possível verificar presentes os pressupostos recursais.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para atuar o recurso e efetuar processo o registro do Sr. Maurício de Oliveira Carneiro, portador da OAB/PR de nº 30.485, como mandatário da sociedade de advogados recorrente.

Publique-se.

Após, retornem conclusos.

GCFAMG, em 30 de janeiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 582212/24

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO (FALECIDO(A) EM 2021),

MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA

JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA

MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO - 38/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação da PARANAPREVIDÊNCIA e da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, havendo interesse e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1140/24-S2C (retificada pelo Acórdão 2245/24-S2C).

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Gestão Estadual para elaboração de parecer.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 852260/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ERIC PAULINO PEREIRA, PARQUE DE DIVERSÕES REI DO PARK LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON FERNANDES DA SILVA, CHEDE ABRAO MAMEDO BARK, CLEVERSON MARQUES DA SILVA, ERIC PAULINO PEREIRA, RAPHAELA MAIA RUSSI, TAMARA CRISTINE LOURDES BARK FERNANDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 75/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa Parque de Diversões Rei do Park Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na anulação do Pregão Eletrônico nº 146/2024[1], realizado pelo Município de São José dos Pinhais/PR para "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação, operação, manutenção e retirada de brinquedos na modalidade parque de diversões, para o evento Natal Encanto e Luz 2024".

A parte representante argumentou: que foi habilitada após a inabilitação da concorrente Antharys Eventos LTDA; que após a inabilitação, a Antharys Eventos LTDA apresentou um recurso administrativo contestando a decisão e alegando irregularidades e direcionamento na licitação; que a Procuradoria Geral do Município sugeriu a anulação do processo devido a indícios de direcionamento; e, com base no parecer, a Prefeita anulou o certame.

Em face desta anulação, a representante buscou esta Corte de Contas para, cautelarmente, suspender o ato administrativo de anulação, e no mérito, invalidar a decisão administrativa, alegando desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade. Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

Antes do exposto, requer:

a) Recebimento da presente Denúncia, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR;

b) A concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do ato administrativo que anulou o Pregão Eletrônico nº 146/2024, garantindo a continuidade do certame licitatório, em razão da presença dos elementos essenciais para a concessão da medida; bem como determinar a retomada imediata do Pregão Eletrônico nº 146/2024, assegurando a realização da licitação em benefício do interesse público local.

c) A citação das partes denunciadas, para apresentar informações e/ou defesa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR;

d) No mérito, requer-se que a presente denúncia seja julgada procedente, considerando que:

- Não foram identificadas irregularidades que justificassem a anulação do Pregão Eletrônico nº 146/2024;

- A anulação do certame compromete a realização do evento "Natal Encanto e Luz 2024", acarretando prejuízos econômicos e sociais ao comércio local e à população, que deixarão de usufruir dos benefícios culturais e turísticos associados;
- A decisão de anular o pregão mostra-se desproporcional e desarrazoada, uma vez que não há comprovação de conluio ou sobrepreço entre as empresas participantes, conforme destacado na análise detalhada da documentação apresentada.

e) Caso sejam identificadas irregularidades ou descumprimento das determinações, solicita-se que o Tribunal aplique as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR, responsabilizando os agentes públicos envolvidos.

f) Requer-se que sejam realizadas as comunicações de estilo às partes interessadas, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A Representação foi interposta na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes durante o recesso de 2024, designando este Conselheiro para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Por meio do Despacho nº 47/24-GCG (peça nº 10), verifiquei não estar caracterizada a situação de urgência prevista na Portaria nº 715/2024-GP. Por tal razão, devolvi os autos à Diretoria de Protocolo para regular processamento do feito após o recesso. Findo o recesso, retornaram os autos ao meu Gabinete para retomada da marcha processual.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre o atual estado do certame e de eventuais contratos firmados, bem como sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Valor máximo estimado de R\$ 581.666,67.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l) – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 590830/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 76/25

O Município de Prudentópolis, à peça 279, solicita o afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória, decorrente do julgamento pela irregularidade das contas do atual gestor, senhor Adeldo Luiz Klosowski, pelo Acórdão nº 79/23 – Segunda Câmara (peça 164), nesse ponto, mantido pelos Acórdãos nº 2334/23 e 287/24 – Pleno (peças 176 e 200). Foi imputada ao gestor, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal[1], devidamente recolhida (peça 225). Por fim, o decism expediu determinações ao Município, integralmente cumpridas (peças 263 e 276).

Expondo tal cenário, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos para deliberação sobre o afastamento da pendência em questão, exclusivamente em relação ao Município, conforme o art. 292-A do Regimento Interno[2]. O responsável seguirá na lista de gestores com contas julgadas irregulares (peça 280).

O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da pendência exclusivamente quanto ao Município de Prudentópolis (peça 282).

Diante do exposto, com fundamento no art. 292-A, do Regimento Interno, levando-se em conta o cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, bem como o pagamento dos valores da sanção imposta, defiro o pedido veiculado à peça 279.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda às medidas cabíveis ao afastamento da pendência derivada do Acórdão nº 79/23 – Segunda Câmara para obtenção da certidão liberatória de forma eletrônica, exclusivamente em relação ao Município de Prudentópolis.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 734864/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO DAL PONT GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 77/25

Pela Instrução nº 8/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atesta que o montante recolhido pelo Senhor Rogério Rigueti Gomes, correspondente à multa administrativa imposta no Acórdão nº 3372/23-STP[2], mantido pelo Acórdão nº 1886/24-STP[3], está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12/25-2PC[4], corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, R[6]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor Rogério Rigueti Gomes, relativamente ao Acórdão nº 3372/23-STP.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[7], e 168, inciso VII[8], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 45.

2. Peça 23.

3. Peça 35.

4. Peça 46.

5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

6. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

8. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 564656/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL

SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 79/25

Intime-se a Secretaria de Estado das Cidades, na pessoa de seu representante legal, para comprovação do cumprimento da determinação exarada nos itens a.1, a.2, e a.3 do Acórdão nº 1856/24 - STP (peça 36), tendo em vista o decurso do prazo em 21/01/2025 (conforme Informação 3471/24 - CMEX, peça 40).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento na forma regimental e controle de prazo.

Após, à CMEX, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 13030/25

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: A DA SILVA PEREIRA MANUTENÇÕES ELÉTRICAS E

GERADORES, SERGIO LUCIANO TAVARES, SUDOESTE GERADORES LTDA,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 80/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Sudoeste Geradores Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90187/2024, promovido pela Universidade Estadual de Maringá, que tem por objeto a aquisição e instalação de grupos geradores a diesel trifásicos, com preço global máximo de R\$ 6.688.591,00.

A representante apontou inconsistências nos atestados, no prazo de garantia e na CNAE apresentados pela empresa habilitada, bem como no material a ser fornecido, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e transparência.

Alegou que a decisão que negou provimento ao recurso administrativo teria sido genérica e desprovida de fundamentação adequada, limitando-se a reproduzir as declarações da recorrida sem uma análise técnica detalhada.

Diante da gravidade das irregularidades apontadas e visando à preservação do interesse público, requereu, em caráter cautelar:

1. A suspensão imediata do certame, incluindo todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 90187/2024, até o julgamento definitivo desta representação.

Ao final, pugnou pelas seguintes providências:

1. A análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores, com foco especial nos atestados de capacidade técnica, para verificar sua autenticidade e conformidade com os requisitos exigidos no edital e realização de diligência, conforme autorizado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a autenticidade dos atestados apresentados;

2. A intimação da empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores, para que apresente os documentos fiscais que deram origem aos atestados de capacidade técnica apresentados, visando garantir a transparência e a lisura do processo de comprovação de qualificação técnica;

3. A anulação da habilitação da empresa recorrida, caso confirmadas irregularidades, em conformidade com o Acórdão 674/2020 do TCU, que proíbe a aceitação de compromissos futuros para adequação de propostas;

4. A apuração da conduta do proponente e da comissão de licitação, com a aplicação das medidas cabíveis, caso seja constatada omissão ou irregularidade nos atos praticados;

5. A adoção das medidas necessárias para a declaração de nulidade da habilitação da empresa recorrida, caso sejam verificadas inconsistências ou irregularidades nos documentos apresentados;

6. A determinação de providências para assegurar a regularidade, isonomia e transparência do certame, em consonância com os princípios da Administração Pública.

Em atendimento ao Despacho 24/25 (peça 13), a Universidade Estadual de Maringá e a empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores apresentaram manifestações preliminares, acompanhadas de cópia do procedimento e demais documentos (peças 16/18-35).

O Sr. Ademilson Lemes do Prado (Agente de Contratação/Pregoeiro) manifestou-se sobre as irregularidades apontadas na exordial, esclarecendo que foi verificada em diligência a compatibilidade entre os atestados de capacidade técnica, formulário de venda e notas fiscais apresentadas pelo licitante em nome das empresas LAZARETTI COMERCIO E LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA e FELIX ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. e que o atestado expedido pelo fabricante (GENERAC) não foi utilizado para fins de qualificação técnica.

Esclareceu também que os atestados expedidos em data próxima ao certame dizem respeito à condição já cumprida, possuindo natureza declaratória.

Informou que a proposta inicial não menciona garantia de 12 (doze) meses e que tal informação não constava dentre os dados a serem preenchidos pelas licitantes.

Alegou que a empresa representada teria comprovado a capacidade de fornecer o equipamento, constando em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dentre suas atividades econômicas, o código de Classificação Nacional das Atividades Econômicas nº 47.42-3-00, que diz respeito ao comércio varejista de material elétrico. Observou, ainda, que a proposta inicial não faz qualquer menção a tanques de material plástico, tendo sido esclarecido, em sede de contrarrazões, que a empresa

representada trabalhava com tanques de dois materiais e que, em observância ao termo de referência, seriam fornecidos grupos geradores com tanques metálicos.

Por fim, informou que a íntegra do parecer técnico sobre o recurso, da decisão do Agente de Contratação e da Autoridade competente, que constam da documentação apresentada, encontra-se no sistema de tramitação interno do Estado (peça 27).

É o relatório.

Na forma do Art. 32, XII, do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo necessário o processamento do feito para analisar se os documentos apresentados na proposta inicial (peça 21) atenderam as exigências do Edital.

Deixo de conceder a medida cautelar, ante a impossibilidade de se inferir em juízo de cognição sumária a ocorrência das irregularidades mencionadas na exordial.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Universidade Estadual de Maringá e da empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contraditório.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo-2ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 41378/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,

DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 85/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, noticiando supostas irregularidades no ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR para "execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes".

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de ato, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 151912/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MAURICIO ROBERTO

RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 55/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) em face do Município de Campo Largo, assim deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte mediante o acórdão n.º 3526/24-STP (peça 43):

"I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Denúncia, visto o descumprimento dos prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, com expedição de

DETERMINAÇÃO ao Município de Campo Largo, nos seguintes termos:
 Aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, no prazo de 30 (trinta) dias;" (grifos do original)
 Nesta fase de execução, considerando a manifestação municipal (peça 49) informando a vigência do Decreto Municipal n.º 197/2022[1] (peça 50), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Instrução n.º 11/25-CMEX (peça 51), acompanhada pelo Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 13/25-2PC (peça 55), recomendou a baixa de responsabilidade do Município de Campo Largo.
 Desta forma, atestado o cumprimento do determinado no item I do Acórdão supra (peça 36), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[2], autorizo a baixa da responsabilidade Município de Campo Largo no tocante a este expediente.
 Posto isto, retorno os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].
 Feito isto, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].
 Publique-se.
 Curitiba, 27 de janeiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Ementa: "Regula o procedimento de acesso a informações públicas, classificação e reclassificação de informações sigilosas, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Campo Largo, garantidos no inciso XXXIII, do artigo 5.º, no inciso II, do §3.º do artigo 37 e no §2.º do artigo 216, da constituição federal, regulamentados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."
 2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
 3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
 4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 759058/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADOS: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 64/25

Considerando a manifestação da municipalidade quanto ao desinteresse do prosseguimento do feito (peça 12), em razão da emissão da Certidão Liberatória requerida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a encerramento do feito, sem julgamento de mérito.
 Após, retornem conclusos.
 Curitiba, 29 de janeiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 510322/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1672/24

I. Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), que teve como objetivo conferir as condições de segurança e patrimônio dos museus sob responsabilidade de entidades vinculadas à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC). Sobreveio o Acórdão n. 2575/20-STP, que homologou as recomendações contidas no relatório elaborado pela 2ª ICE.
 No âmbito do monitoramento das recomendações, a 2ª ICE, responsável pela fiscalização da SECC, certifica a implementação das recomendações: "MUPA, achado 3, recomendações 3.1, 3.2 e 3.3; achado 5, recomendações 5.1, 5.2 e 5.3; achado 7, recomendações 7.1, 7.2 e 7.3 e MCAA achado 3, recomendações 3.1, 3.1 e 3.3". In verbis:

Processo	Descrição	Situação	Motivo
MUSEU PARANAENSE - MUPA	1.2 Emitir certidão de não apresentação do Certificado de Quitação do Corpo de Bombeiros Militar (CCCB), pelo MDC-PPR, esta equipe de auditoria recomenda que os responsáveis adotem o Corpo de Bombeiros para que seja emitida uma certidão que ateste a situação.	Baixada	Implementada
MUSEU PARANAENSE - MUPA	3.2 Inserir plano de ação para a implementação do Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico - PSCP aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado.	Baixada	Implementada
MUSEU PARANAENSE - MUPA	3.3 Apresentar plano de ação com cronograma indicando os momentos previstos para iniciar a implantação de cada medida e o período de tempo necessário para fazê-lo, a identificação de resultados mensuráveis (explicitando as mudanças ou melhorias concretas esperadas); a definição clara dos envolvidos com o tratamento dos riscos e todos os recursos necessários à implementação das medidas selecionadas (materiais, equipamentos, orçamento, recursos humanos, procedimentos licitatórios, etc.); indicação das ações e das medidas que poderão ser implementadas de forma simples e direta, e das outras que provavelmente serão mais complexas e requererão a participação de diferentes profissionais especializados.	Baixada	Implementada
MUSEU PARANAENSE - MUPA	3.2 Inserir plano de ação para a implementação do Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico - PSCP aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado.	Baixada	Implementada
MUSEU PARANAENSE - MUPA	3.3 Apresentar plano de ação com cronograma indicando os momentos previstos para iniciar a implantação de cada medida e o período de tempo necessário para fazê-lo, a identificação de resultados mensuráveis (explicitando as mudanças ou melhorias concretas esperadas); a definição clara dos envolvidos com o tratamento dos riscos e todos os recursos necessários à implementação das medidas selecionadas (materiais, equipamentos, orçamento, recursos humanos, procedimentos licitatórios, etc.); indicação das ações e das medidas que poderão ser	Baixada	Implementada

Processo	Descrição	Situação	Motivo
MUSEU PARANAENSE - MUPA	Implementadas de forma simples e direta, e das outras que provavelmente serão mais complexas e requererão a participação de diferentes profissionais especializados.	Baixada	Implementada
MUSEU PARANAENSE - MUPA	5.2 Elaborar plano de ação para a implementação das correções urgentes/prioritárias e das correções necessárias, apontadas no parecer técnico das instalações elétricas, integrante do Caderno de laudos, diagnósticos e pareceres técnicos da atual condição dos edifícios que compõe o Museu Paranaense.	Baixada	Implementada
MUSEU PARANAENSE - MUPA	5.3 Apresentar plano de ação com cronograma indicando os momentos previstos para iniciar a implantação de cada medida e o período de tempo necessário para fazê-lo, a identificação de resultados mensuráveis (explicitando as mudanças ou melhorias concretas esperadas); a definição clara dos envolvidos com o tratamento dos riscos e todos os recursos necessários à implementação das medidas selecionadas (materiais, equipamentos, orçamento, recursos humanos, procedimentos licitatórios, etc.); indicação das ações e das medidas que poderão ser implementadas de forma simples e direta, e das outras que provavelmente serão mais complexas e requererão a participação de diferentes profissionais especializados.	Baixada	Implementada
MUSEU PARANAENSE - MUPA	7.2 Elaborar plano de ação para a implementação das correções urgentes/prioritárias e das necessárias, apontadas no Diagnóstico arquitetônico da condição atual das edificações do Museu e Laudo técnico de análise de aspectos sobre as condições da edificação sede do Museu.	Baixada	Implementada
MUSEU PARANAENSE - MUPA	7.1 Realizar estudos e selecionar as opções mais eficazes para o tratamento dos riscos verificados.	Baixada	Implementada

Após, sugere: i) a ciência do órgão auditado (SECC); ii) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para baixa no registro das recomendações implementadas e iii) em relação ao achado n. 3, não implementado, que trata da "condição irregular quanto à normatização do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná (MIS)", a concessão de novo prazo de 6 (seis) meses, para saneamento das recomendações, nos termos do parecer técnico juntado à peça 114, das conclusões do ETP, bem como das reuniões da equipe de monitoramento.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 4377/24 (peça 118), informa que efetuou o registro da baixa, em relação às recomendações implementadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 968/24 (peça 119), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à concessão de novo prazo de 6 (seis) meses para o saneamento das recomendações, nos termos do opinativo técnico.

Vieram os autos conclusos para análise.
 É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n. 53/24 (peça 116), registrou a implementação das recomendações: MUPA, achado 3, recomendações 3.1, 3.2 e 3.3; MUPA achado 5, recomendações 5.1, 5.2 e 5.3; MUPA achado 7, recomendações 7.1, 7.2 e 7.3 e MCAA achado 3, recomendações 3.1, 3.2 e 3.3, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa das referidas recomendações.

III. Com relação ao Achado n. 3, relativo à "Condição irregular quanto à normatização do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná – MIS", ainda pendente de cumprimento, a 2ª Inspeção de Controle Externo afirmou que a SECC demonstra interesse em sanear o achado.

Deste modo, concedo a dilação do prazo por 06 (seis) meses, para saneamento da recomendação não implementada, nos termos da informação n. 53/24 (peça 116) da 2ª ICE.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova a intimação do MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DO PARANÁ (MIS), na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 6 (seis) meses, comprove o cumprimento da recomendação consignada no Achado n. 3.

V. Após, à CMEX para registro e providências.

VI. Decorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Gabinete, 30 de janeiro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 582042/24
ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SILVIA MARIA TOSSI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 12/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9772/24, publicada no Diário Oficial do Município n.5014, do dia 06/08/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Silvia Maria Tossi, no cargo de assistente administrativo. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 14.095,34 (quatorze mil, noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 6330/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 17/25- PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 790672/24
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO HOFFMANN BILL, MARIA EMÍLIA DA CRUZ RAMOS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 14/25

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 138334/24, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11.758, do dia 02/10/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.427,28 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos), deferida para JOSE ANTONIO HOFFMANN BILL (cota de 100%), na qualidade de cônjuge inválido de Maria Emíldia da Cruz Ramos, falecida em 14/04/2024, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n.1101/24 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 23/25 (peça 13) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-801089/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 16/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução n.7023, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11769 do dia 17/10/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO, no cargo de Agente profissional Classe II. O novo valor dos proventos foi fixado em R\$ 27.207,52 (vinte e sete mil, duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 1124/24 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 46/25 (peça 14), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-844497/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMES PROHMANN DA COSTA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 17/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato da Resolução n. 7198, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11781, do dia 04/11/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de HERMES PROHMANN DA COSTA, no cargo de agente profissional LF3, no valor mensal de R\$ 18.541,60 (dezoito mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 13/25 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 36/25-1PC (peça 12), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-587923/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DALILA MEIRA KUSTER, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 18/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.11637/24, publicado no Boletim Oficial do Município, do dia 06 de agosto de 2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DALILA MEIRA KUSTER, no cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 3.771,50 (três mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 6113/24 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 26/25 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 847267/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 101/25

I. Mediante o Despacho n. 2227/24 (peça 10) solicitei que o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ se manifestasse de forma preliminar quanto à presente representação, porém, conforme certificado à peça 13, o prazo decorreu sem que fosse atendida a diligência.

II. Contudo, considerando a importância da manifestação, bem como a recente mudança operada na chefia do poder executivo local, com a assunção ao cargo de Prefeito de VANDERLEI CAETANO DE CASTRO, solicito a reiteração da intimação, para que o gestor, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos sobre os fatos tratados na representação.

Alerto que o não atendimento às determinações desta Corte poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27456/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR: ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 106/25

I. Mediante a petição intermediária n. 30767/25 (peças 244 e 245), JJA ENGENHARIA – EIRELI opõe embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, contra o Acórdão n. 4418/24 – S1C (peça 239), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 778702/22 (em apenso).
II. Da análise, observo que se trata de embargos adicionais aos recebidos via Despacho n. 93/25 (peça 246), e que, de igual forma, possuem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno, relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que os recebo.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para eventuais registros que se façam necessários, devendo mantido o processo n. 27456/25 no comando processual.
IV. Após, retornem a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724773/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 110/25

I. Mediante a petição intermediária n. 832758/24 (peças 44 e 45), Simoni Soares, por meio de seu procurador, requer que o processo seja retirado da sessão virtual, incluído em pauta presencial e, por fim, a oportunidade para apresentar sua sustentação oral.
II. Da análise, depreendo que o pedido para a mudança de julgamento da pauta virtual para a presencial tenha por fim unicamente a possibilidade de fazer a sustentação oral.
Esclareço, contudo, que a matéria se encontra disciplinada na Resolução n. 77/20, art. 22, §§ 1º e 2º[1], facultando a defesa quando do julgamento, sendo que este Tribunal já disponibiliza o seguinte link em sua página na internet, que permite o envio de mídia em formato de vídeo ou áudio:
<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>
III. Dessa forma, INDEFIRO o pedido feito pelo procurador de Simoni Soares, de que o julgamento deste processo seja feito em sessão presencial.
IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro da procuração juntada à peça 43, e, após, sigam à Secretaria do Tribunal Pleno para que se aguarde o julgamento.
V. Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

*1. Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.
§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)
§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)*

PROCESSO Nº: 462063/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)
PROCURADOR: BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, GUSTAVO BONINI GUEDES, MÂRCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, ROBERTA FERREIRA, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 115/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ARI CEZAR MOREIRA, via petição

intermediária n. 38725/25 (peças 197 e 198), contra o Acórdão n. 4556/24 - STP (peça 194).

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3369, do dia 22/01/2025, e que a peça embargante foi autuada em 30/01/2025, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 772518/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: VANIA MARIA HOSTH

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 44/25

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1] proposto por VÂNIA MARIA HOSTH, ex-presidente da CPL do Município de Morretes, apresentado como petição no processo originário e autuado após determinação de desentranhamento, objetivando desconstituir a decisão proferida no Acórdão nº 4067/17-1ª Câmara, em sede de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 41340/12, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 2444/2023 - Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista autuado sob o nº 746191/17.

O referido Acórdão julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária em razão de irregularidades na autuação do controle interno; na apresentação intempestiva de informações ao SIM-AM; de falta conciliação bancária entre os extratos e o sistema contábil municipal; divergências entre o sistema contábil municipal e o SIM-AM; burla a exigência de concurso público e contratação de pessoal técnico por licitação; contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão; com violação à exigência de concurso público; emissão de certidão para habilitação de empresas após a abertura de licitação; pagamentos superiores ao valor do contrato para serviços de iluminação pública; direcionamento de licitação de serviços e compras, com realização de despesas sem prévio empenho, na área da educação; com determinação de restituição de valores à empresa e aplicação de multas aos agentes públicos responsáveis.

Em sede de Recurso de Revista a decisão foi parcialmente alterada para afastar as multas aplicadas aos Srs. Paulo Ribeiro Schmidt e Jéssica Ronchini Montalvão, em razão de ausência de citação válida, e aos Srs. Amilton Paulo da Silva, João Luís Miranda e Valdemiro Conforto Costa, em razão de afastamento das irregularidades. Em relação à autora do pedido de rescisão, a decisão a considerou responsável pela irregularidade consistente na emissão de certidão para habilitação de empresas após a abertura de licitação, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. O presente Pedido de Rescisão trazido aos autos pela parte interessada se ampara no art. 494, inciso V[2], com alegação de vício na citação pessoal.

Defende a requerente que a citação apontada na fundamentação do recurso teria sido recebida por terceira pessoa, motivo pelo qual não teria sido pessoal e, portanto, eivada de nulidade, o que justificaria a rescisão do julgamento em seu desfavor. Além disso, apresentou nova argumentação acerca da irregularidade, com fundamento na aplicação do formalismo moderado para afastamento da irregularidade.

É o breve relatório.

Pois bem.

Passa-se agora ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR, que traz requisitos formais para a admissibilidade do recurso:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Observa-se de plano, que o requerente não apresentou todas as decisões proferidas no processo, não tendo juntado os Acórdãos nº 4067/17 - 1ª Câmara e nº 1634/20 - STP, que julgaram, respectivamente, a Tomada de Contas Extraordinária e o recurso de Revista.

Tal falha decorre da apresentação do pedido como petição no processo originário e não na forma processual devida, como sucedâneo recursal. Além disso, não apresentou quaisquer documentos que corroborem suas alegações e a alegação de não realização da citação é errônea, lastreada em documento diverso do que fundamentou o não reconhecimento da tese em sede de recuso de revista.

Com efeito, a tese foi apresentada no recurso manejado por Amilton Paulo da Silva, Jéssica Ronchini Montalvão, João Luís Miranda, Valdemiro Conforto Costa e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior e, especificamente tratada no julgamento, cuja decisão fez referência à Instrução nº 2003/22 – CGM[3]. Na oportunidade, a unidade técnica consignou expressamente a citação pessoal da Sra. VÂNIA MARIA HOSTH, conforme Aviso de Recebimento constante à peça 45 do processo nº 74619-1/17:

Imperioso ponderar que, tendo em vista a nulidade das citações, não houve a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que as ordenou, fluindo o prazo prescricional quinquenal, portanto, ininterruptamente desde a prática dos atos examinados por meio do relatório nº 14/12 – DCM, decorrente de inspeção realizada de 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2012.

Note-se que a senhora Vânia Maria Hosth, então Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios, igualmente citada por meio do edital nº 100/16 (peça 81), já havia sido pessoalmente citada, por via postal, à peça 45, razão pela qual sua

situação difere à dos supracitados interessados.
 Ao consultar o documento constante na peça 45 daqueles autos constata-se a existência do Aviso de Recebimento referente ao Ofício nº 299/12-OCN-DP, devidamente recebido e assinado pela Sra. VÂNIA MARIA HOSTH no dia 06/12/2022:

AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINAIRE
 Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 299/12-OCN-DP
 Ilma. Senhora
VÂNIA MARIA HOSTH
 Rua 31 de Outubro, 94 - Centro
MORRETES PR
 83.350-000
 UF: PR País / Pays: PR
 NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VÂLEUR DÉCLARÉ
 ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *Vânia Maria Hosth*
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: 06/12/2012
 CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO: MORRETES PR
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR: **VÂNIA MARIA HOSTH**
 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR: 703650
 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: **Antônio H. dos Santos Neto**
 Carteiro I
 Matrícula: 8.561.138-7
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO: 75240203-0

Ocorre que o documento apresentado no pedido de decisão é outro, refere-se ao Ofício nº 13666/14-OCN-DP, recebido pela Sra. Célia R. C. Hosth em 07/08/2014, que se tratou de repetição do ato, juntado à peça 68 do processo originário, que por certo não torna inválida a citação perfeita anteriormente realizada:

AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINAIRE
 Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 13666/14-OCN-DP
 Ilma. Sra.
VÂNIA MARIA HOSTH
 Rua 31 de Outubro, 94 - Centro
MORRETES - PR
 83.350-000
 ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *Célia Regina C. Hosth*
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: 07/08/14
 CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO: MORRETES PR
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR: **Célia R. C. Hosth**
 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR: 703650
 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: **Antônio H. dos Santos Neto**
 Carteiro I
 Matrícula: 8.566.739-0
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO: 75240203-0

Conforme consignado no Prejulgado nº 04[4], o pedido rescisório poderá ser conhecido estritamente nos casos arrolados no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e reproduzidos no art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:
 Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - erro de cálculo ou material;
- IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
- V - violar literal disposição de lei.

Ainda de acordo com o citado Prejulgado, que versa acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão, as seguintes premissas devem ser observadas em caso de propositura:

- VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.
- VII – Tendo a decisão rescindendo mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

Assim, constata-se que a requerente não apresentou documentação idônea apta a fundamentar o recebimento do pedido, com referência errônea ao ato de citação considerado perfeito no julgamento, por ter sido por ela recebido, o que implica na inexistência dos pressupostos para recebimento do pedido. Ainda que fosse possível a indicação do documento correto em sede de emenda da inicial, tal providência não altera a constatação fática simples de que a citação foi efetivamente recebida pela interessada.

Além disso, quanto a argumentação do pedido em relação à aplicação do formalismo moderado, é inequívoco que possui caráter de inconformismo com o mérito da decisão e busca uma reanálise. Ocorre que o pedido de rescisão possui finalidade específica, não consistindo recurso adequado para rediscussão do mérito da decisão, com reanálise da matéria, como busca a requerente no típico em questão. Sendo assim, dá análise dos fundamentos do Pedido de Rescisão em tela, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, REJEITO liminarmente o presente Pedido de Rescisão interposto pela Sra. VÂNIA MARIA HOSTH, por não apresentar os documentos exigidos no artigo 495 e não se adequar à hipótese do inciso V do art. 494, ambos do RITCE-PR.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
 - b) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
 - c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.
- Gabinete, em 21 de janeiro de 2025.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

1. Peça nº 04.
2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
 [...]
- V - violar literal disposição de lei;
3. Peça nº 148 do processo originário.
4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

PROCESSO N.º: 321728/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB Kassem Hammad, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI
DESPACHO:-82/25
DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que em 09/12/2024 impediu o Município de Fazenda Rio Grande de certidão liberatória, da comprovação da decisão do Acórdão 5607/12 (peça 92) e Acórdãos 278/17 (peça 103) e 3411/17 (peça 115). Conforme certificou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) por meio da Instrução 31/25 (peça 271), ainda não houve o trânsito em julgado de processo junto ao Superior Tribunal de Justiça (autos 0005536-08.2010.8.16.0038). Diante do exposto, renovo pelo prazo de seis meses para que o Município de Fazenda Rio Grande comprove o resultado do referido processo e a eventual ação de regresso contra os gestores da época, nos exatos termos da Instrução da 31/25 (fls. 05).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a liberação para a obtenção da certidão liberatória.
 Gabinete, em 30 de janeiro de 2025.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

PROCESSO N.º: 582430/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-84/25

Trata-se de Recurso de Revista duplo interposto pelo EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Sr. Tauillo Tezeli, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65) – que reconheceu a procedência da Representação da Lei de Licitações nº 34000-1/19 e impôs à sanção de multa ao Ex-gestor Municipal e expediu recomendações e determinações[1] -, e em desfavor do Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 80) – que complementou parcialmente a parte dispositiva da Decisão Plenária retromencionada e não reconheceu, contudo, outras duas omissões suscitadas pelo Parquet -.

Consta nas Peças nº 98 e 99, respectivamente, as Leis Municipais nº 4602/2023 (reajustou os valores das Tabelas de Vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, proventos dos servidores inativos e Pensões, cria cargo e altera dispositivos e Anexos da Lei nº 1.009/1996) e 4.610/2023 (acresce dispositivo a Lei Municipal nº 1.805/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, das Autarquias e das fundações). Em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Campo Mourão, pôde-se constatar que houve a implementação de reajustes da remuneração de servidores efetivos, inclusive profissionais médicos nos seguintes meses: (i) junho de 2019 – reajuste de 3,89 retroativo a março de 2019; (ii) janeiro de 2022 – alteração da tabela de vencimentos e reajuste de 5,00%; (iii) junho de 2022 – reajuste de 5,00% e (iv) setembro de 2022 – reajuste de 5,00%; (v) março de 2023 – reajuste 6,00%; (vi) junho de 2023 – reajuste de 4,00%; (vii) janeiro de 2024 – reajuste de 7,00%. Na folha 10 da Petição Recursal do Sr. Tauillo Tezelli (Peça nº 71) consta a seguinte afirmação:

“no ano de 2019, ainda sofrendo sérias restrições financeiras, encetou estudos para viabilizar a valorização de seu quadro funcional e tornar a carreira pública municipal mais atrativa a candidatos das mais diversas áreas profissionais. Porém, até as condições estruturais físicas dos diversos ambientes como ruas esburacadas, escolas e unidades de saúde em estado de quase interdição pelo abandono praticado por gestões anteriores, acabou por priorizar o saneamento das urgências estruturais.”
 Pois bem, no intuito de aferir a concretude das condicionantes de ordem orçamentária, financeira e fiscal arguidas pelo Sr. Tauillo Tezelli, julgo indispensável, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, a conversão do feito em DILIGÊNCIAS para que se requisitem as seguintes informações e documentos ao

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO:

- a) cópia das tabelas de vencimentos dos servidores constantes da Lei Municipal nº 1009/1996 e vigentes entre os anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024;
- b) cópia integral das respectivas leis que promoveram qualquer tipo de alteração, inclusive aquelas derivadas de reajuste e revisão geral, na tabela de vencimentos dos servidores entre os exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024;
- c) cópia integral dos projetos de lei, especialmente no que concerne aos demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro que os acompanhou, que foram convertidos em lei e que promoveram qualquer tipo de alteração, inclusive aquelas derivadas de reajuste e revisão geral, na tabela de vencimentos entre os anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024;
- d) o quantitativo de cargos previstos, ocupados e vagos para todos os cargos de médico entre os exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, tendo como data base o dia 01 de janeiro de cada ano;
- e) utilizando o modelo constante na folha nº 94 da Peça nº 54, apresente demonstrativo financeiro específico para os cargos de médico com os impactos decorrentes das alterações promovidas a qualquer título, inclusive aquelas derivadas de reajuste e revisão geral, na tabela de vencimentos de todos os cargos de médico nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 (o referido demonstrativo está dispensado caso haja informação individualizada para os cargos de médico no demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro constante nos projetos de leis indicados no item "c");
- f) cópia integral do projeto de lei, especialmente no que concerne ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que o acompanhou, que deu subsídio à aprovação da Lei Municipal nº 4.610/2023 (Peça nº 99);
- g) cópia integral do processo administrativo ou documentos pertinentes que demonstrem a realização dos estudos empreendidos no exercício de 2019, conforme indicado na folha nº 10 da Peça nº 71.

Por fim, tendo em vista que o Sr. Tauillo Tezelli, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões ao termos do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 83), julgo conveniente a expedição de nova intimação, nos termos regimentais, ao ex-gestor municipal.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as diligências retromencionadas, devendo constar na comunicação processual encaminhada que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2];
- b) INTIMAR o Sr. Tauillo Tezelli a fim de que esse oponha, caso queira, contrarrazões à tese recursal proposta na Petição Intermediária nº 559322/23 (Peça nº 83) no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais.

Após, retornem os autos para deliberação deste Relator.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-751282/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADO:-EDINO STEFANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-14/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-524395/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

INTERESSADA:-MARIA CRISTINA STASIU

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-16/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-524719/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

INTERESSADA:-SANDRA APARECIDA RIBEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-17/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-429619/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

INTERESSADA:-JANETE WUCHRYN MATTOS LEÃO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-18/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-576715/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

INTERESSADA:-LIZ MIE ABE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-19/25

Considerando que a reabertura da discussão do Prejulgado n.º 23 tem repercussão na análise de mérito do presente caso (peças 20, 24 e 26), autorizo o sobrestamento do exame destes autos até nova decisão definitiva no âmbito do processo n.º 772369/16.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-715905/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO

EMBARGANTE:-ANOROSVAL COLOMBO

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 3253/24 – PRIMEIRA CÂMARA

INTERESSADOS:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-20/25

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO (peça 269) em face dos acórdãos n.º 3253/24 (peça 256) e n.º 4441/24 (peça 265) da Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal, entre outras medidas, indeferiu pedido de baixa de responsabilidade formulado em favor do ora recorrente.

O recurso é tempestivo, já que a decisão pela qual o Tribunal examinou embargos de declaração opostos pelo responsável – os quais, nos termos do artigo 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], interromperam o prazo para interposição de recursos – foi publicada em 21/1/2025 (peça 266) e a petição do responsável foi protocolizada em 31/1/2025 (peça 268), sendo observado, assim, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 484 do Regimento Interno[3].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, de acordo com o artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor ANOROSVAL COLOMBO, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, conforme artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e o artigo 474 do Regimento Interno[5].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao ora recorrente – que teve negada sua baixa de responsabilidade – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[7].

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...] § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
4. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.
5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
7. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-260608/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDIMEIA MARIA TOSTO, EDISON LUIZ BITENCOURT VAZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida ao senhor Edison Luiz Bitencourt Vaz, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário s/n da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 16/03/18, consubstanciada na alteração do valor dos proventos de aposentadoria da segurada Edimeia Maria Tosto Vaz, sua cônjuge, em face de correção e atualização do valor da média.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 101304/17 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 06/11/17, sem registro neste Tribunal.

3. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31/11 para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente revisão de pensão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º:-504927/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-11/25

Trata-se de APOSENTADORIA compulsória do senhor José Marcos de Almeida Formighieri, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo[1] do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. Levando em conta a suspensão da tramitação dos presentes autos determinada no Mandado de Segurança Cível n.º 0036086-12.2024.8.16.0000 TJ-PR, impetrado pelo interessado José Marcos de Almeida Formighieri, informada mediante REQUERIMENTO EXTERNO n.º 343862/24, determinei o sobrestamento do feito, conforme Despacho n.º 132/24-GCSTBC (peça 40).

3. Todavia, à peça 18 do REQUERIMENTO EXTERNO n.º 343862/24, a Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 744/24, subscrita pela Assessora Especial de Conselheiro Juliana Kellen Batista e por sua Diretora Carine Rebelo de Almeida Cesar, relata que no Mandado de Segurança referido foi reconhecida a decadência do direito do impetrante. Segundo a unidade, embora carente de certificação de seu trânsito em julgado, a decisão revoga a liminar anteriormente concedida, possibilitando a continuidade da análise da inativação.

4. Inexistente outro empecilho à apreciação de mérito, observo que tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 266/24, peça 38) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 277/24, peça 39) já se manifestaram pela negativa de registro do ato.

5. A instrução postula haver acúmulo indevido dos proventos da aposentadoria em análise, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com "remuneração federal de anistiado, em prestação permanente e continuada, no cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil", concernente a reparação econômica de caráter indenizatório instituída pela Portaria n.º 3656/21 do Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a unidade, "a acumulação de proventos somente seria possível se quando na atividade o servidor estivesse diante de uma acumulação lícita de cargos, o que não é o caso", o que implicaria em ofensa ao § 6º do artigo 40 da Constituição Federal.

6. Outrossim, observo que não foi realizada nenhuma diligência à entidade previdenciária buscando esclarecer ou corrigir no sistema SIAP as demais irregularidades apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nas Instruções n.º 13571/23 e n.º 16178/23 (peças 15 e 22), reproduzidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua derradeira manifestação, abaixo elencadas:

- a) não foi apresentada declaração de não acúmulo de cargos firmada pelo servidor, conforme exigido pelo art. 11, VIII, da Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte;
- b) o valor da última remuneração do servidor adotado como parâmetro na fixação dos proventos não ficou esclarecido pois, ainda que os proventos tenham sido concedidos de modo proporcional, os documentos à peça 5 não condizem com os valores informados no sistema SIAP, razão pela qual é preciso demonstrar a composição dos salários de contribuição informados no sistema e utilizados no cálculo da média, tal como constou à peça 3, fl. 5;
- c) o valor dos proventos informado (R\$ 1.374,00) não corresponde ao valor detectado pelo sistema, no importe de R\$ 1.360,34.
- d) É necessário corrigir a denominação do cargo ocupado pelo servidor no SIAP, em conformidade com o ato de inativação e o registro no módulo SIAP – Histórico Funcional.

7. Nesse contexto, prudente oportunizar à entidade previdenciária a apresentação de justificativas bem como a eventual correção de dados, para que possa ser concluída a análise do ato de inativação.

8. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], para manifestação quanto aos opinativos de mérito e em relação às pendências listadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Outrossim, roga-se à Diretoria de Protocolo que providencie a juntada de cópia das peças 16 a 20 dos autos do Requerimento Externo n.º 343862/24 ao presente expediente.

11. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Consoante Ato da Comissão Executiva n.º 2858/23, juntado à peça 16 dos autos n.º 763259/21, apensados aos presentes.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-671720/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA,

FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

DESPACHO N.º-13/25

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em razão de irregularidades na execução de Termo de Convênio celebrado com o Município de Diamante D'Oeste no exercício de 2011, para a implementação do Programa de Construção de Escolas Municipais, a um custo previsto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

1. O feito foi julgado nos termos do Acórdão n.º 1532/22-Primeira Câmara (peça 104), cuja parte dispositiva dispõe:

I - com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

II - com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III - aplicar a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014; e

IV - aplicar a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Interposto o Recurso de Revista n.º 559132/22, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a decisão foi integralmente mantida, nos termos do Acórdão n.º 1844/24-Tribunal Pleno[1] (peça 138).

3. Seguiu-se os Embargos de Declaração n.º 503266/24, julgados segundo o Acórdão n.º 3774/24-Tribunal Pleno (peça 147), nos seguintes termos:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de esclarecer a respeito do percentual de execução da obra, sem efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. O senhor Fernando Xavier Ferreira, por meio da petição n.º 27812/25 (peças 153-154), firmada por sua procuradora, senhora Vera Lucia Lelis Oliveira Calil, considerando as disposições contidas no referido Acórdão n.º 3774/24-Tribunal Pleno, propõe "AÇÃO RESCISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO" em face da decisão, com fundamento:

(...) nos artigos 966 e seguintes da Lei nº 13.105/2015, e com fulcro no preceituado pelo art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas – TCE-PR e art. 77, III e V da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como no exercício da ampla defesa e do contraditório prescritos e assegurados no art. 5º LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em atenção ao conteúdo nos autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 671.720/2015, (...).

5. O senhor Paulo Afonso Schmidt, por meio da petição n.º 36749/25 (peças 155-157), firmada pela senhora Vera Lucia Lelis Oliveira Calil, requer, em seus termos:

I - A juntada da procuração anexa, para o devido registro neste Tribunal, bem como requerendo o acesso eletrônico à procuradora;

II - Uma vez que não mais responde pela Secretaria de Estado da Educação, que não sejam encaminhadas correspondências, físicas ou eletrônicas, em seu nome para aquela Secretaria; e

III - que as intimações, citações, ou notificações nos presentes autos, recursos ou demandas incidentais, tanto eletrônicas, quanto pela imprensa oficial ou por correio, sejam realizadas exclusivamente em nome da Advogada Vera Lucia Lelis Oliveira Calil, inscrita na OAB/PR sob nº 57.051, endereço profissional na Avenida Sete de Setembro nº 5.388, conjunto nº 201 Batel, Curitiba - Paraná, sob pena de nulidade.

6. Na sequência, mediante petição n.º 37583/25 (peças 158-159), o senhor Paulo Afonso Schmidt, novamente representado pela senhora Vera Lucia Lelis Oliveira Calil, interpõe também "AÇÃO RESCISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO", com igual fundamentação ao pedido de rescisão do senhor Fernando Xavier Ferreira.

7. Tendo em conta as petições referidas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cadastro da procuradora dos responsáveis, bem como para a autuação das petições apresentadas como PEDIDO DE RESCISÃO, a ser distribuído por sorteio.

8. Após, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que promova as anotações pertinentes em face do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3774/24-Tribunal Pleno (peça 147), em 17/12/24, bem como para que adote as providências relativas à execução do Acórdão n.º 1532/22-Primeira Câmara (peça 104).

9. Publique-se.
Curitiba, 22 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. A parte dispositiva do referido acórdão foi assim lavrada:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1532/22-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

PROCESSO N.º-773308/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOELMA CALOI

DESPACHO N.º-16/25

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à senhora Joelma Caloi, aposentada no cargo de Técnico em Saúde Bucal, mediante Decreto n.º 830, de 27/10/2023, do Município de Cambé, que retificou o Decreto n.º 454, de 23/11/2020, alterando, com efeitos retroativos, o valor dos proventos originalmente fixados (R\$ 3.560,00) para R\$ 4.122,02, em observância ao entendimento fixado no Acórdão n.º 788/23-Tribunal Pleno[1], proferido na Consulta n.º 93617/22, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. A Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, mediante petição n.º 838616/24 (peças 38-39), firmada por sua Diretora Presidente Andreia Cristina da Silva, solicitou prorrogação de prazo para atendimento à Instrução n.º 5062/24-CGM (peça 34). Após, por intermédio da petição n.º 773308/23 (peças 41 a 43), a entidade apresenta resposta à diligência.

3. Recebo a documentação apresentada, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Ementa:

Consulta. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Possibilidade, desde que observada a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária, além da incorporação se dar de maneira proporcional ao tempo de contribuição e da necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) editada ao tempo do ato de inativação. Inexistência de conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-692719/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-JOSE IRINEU CANTERI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º-6/25

Trata-se de procedimento autuado como Revisão de Proventos de José Irineu Canteri, aposentado em 2014, no cargo de Engenheiro Civil, pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, para atualizar os proventos de acordo com a atual carreira do cargo.

A CGM, mediante instrução nº 206/25, verifica que o fundamento legal da inativação do servidor em questão garante-lhe a paridade com os servidores da ativa, o que foi reconhecido, inclusive, no parecer jurídico encartado à peça 10. Observa, contudo, que vantagens ou ajustes concedidos em razão de novos planos de carreira, no caso instituído pela Lei 4132/16, juntada às peças 11 a 13, não configuram em atos sujeitos a registro, notadamente para servidores inativos com direito à paridade, nos termos do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa n.º 98/2014[1], opinando pelo encerramento do feito.

Assim, sendo, nos termos do citado instrumento normativo, com base no art. 398, 2º do Regimento Interno[2], determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para fins de encerramento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...) IV – revisão de proventos. § 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-597970/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.:-9/25

I – Trata-se de Representação formulada por SÔNIA REGINA CARZINO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 22/24, do MUNICÍPIO DE MORRETES, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte público coletivo, em que estão inclusos veículos, motoristas, combustível e demais insumos, manutenções, seguros e similares.

- Alega a Representante que:
- a) O processo não fora disponibilizado no Portal de Transparência, em violação à Lei Estadual n.º 19.581/18;
 - b) O Edital fora digitalizado, em inobservância ao art. 8º, §3º, III, da Lei n.º 12.527/11, dificultando a pesquisa e manipulação dos documentos;
 - c) O Estudo Técnico Preliminar não fora inserido no Edital, em contrariedade ao art. 18 da Lei n.º 14.133/21;
 - d) A pesquisa de preços se valeu de apenas dois fornecedores, sendo que o terceiro valor teve como origem o contrato firmado na Dispensa Emergencial n.º 12/24;
 - e) Entende haver indícios de inconsistência/ilegalidade desta pesquisa, haja vista que a empresa que tem um contrato firmado com a Prefeitura de Morretes, cujo valor foi considerado para estabelecer a média, é a mesma que concedeu 1 (um) dos 2(dois) orçamentos considerados;
 - f) Mencionada empresa teria pactuado contrato com a Administração por um montante menor do que supostamente apresentado na proposta;
 - g) A pesquisa de preços seria apócrifa, tendo indícios de que se trata de rascunho, pois constam valores diferentes e anotações;
 - h) A licitação não inclui a Planilha de Custos;
 - i) Todo processo licitatório deve ser disponibilizado na Internet, incluindo seus atos no respectivo link;
 - j) O Decreto Municipal n.º 84/21 citado no Anexo do Edital foi revogado pelo Decreto Municipal n.º 1.650/24;
 - k) As sanções previstas no Edital são incompatíveis com o disposto na Lei n.º 14.133/21;
 - l) Na minuta contratual consta o nome da Secretária já exonerada.

Requeru, por fim, a concessão de liminar para impedir a licitação e no mérito a reformulação do edital.

Por meio do Despacho n.º 232/24-GCSJMAN (peça n.º 13) foi determinada a manifestação prévia do Município.

O MUNICÍPIO DE MORRETES apresentou manifestação e documentos às peças n.º 17/24, esclarecendo todos os pontos (peça n.º 17, p. 9/17).

Na sequência, foi determinada a manifestação prévia da Unidade Técnica, que juntou a Instrução n.º 6.093/24[1], pugnando pela improcedência da representação, afirmando que todos os pontos foram esclarecidos pelo Município, afastando qualquer irregularidade alegada pela Representante. Opinativo que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.293/24[2].

É o breve relato.

II – Pois bem. Em sede de juízo de admissibilidade em que se encontra o momento processual, entendo que o feito não merece ser recebido.

Explico.

Foram trazidos aos autos diversos apontamentos que, numa análise sumária poderia ensejar o recebimento da presente bem como concessão de medida que suspendesse a licitação em análise.

No entanto, o Município, em manifestação prévia, ouvido nos termos do artigo 404 do RITCE/PR, apresentou as justificativas de cada uma das supostas ilegalidades levantadas pela Representante.

Analisadas as justificativas pela Coordenadoria de Gestão Municipal[3], possibilitam fundar o juízo de admissibilidade negativo desta Representação, manifestação que adoto integralmente como razões de decidir.

Destaco que a manifestação da Unidade foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.293/24. Para além, ressalto que as justificativas devidamente comprovadas, conforme documentos às peças n.º 17/24, sedimentaram a inexistência de interesse processual a fundar o recebimento da presente demanda.

Assim, em juízo de admissibilidade nos termos do artigo 32, XII, do RITCE/PR, DEIXO DE RECEBER a Representação, ante as justificativas apresentadas pelo Município, que afastaram todas as supostas ilegalidades levantadas pela Representante.

III – Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

IV – Após, voltem-me conclusos para comunicação em sessão do presente arquivamento, nos termos do artigo 436 do RITCE/PR.

V – Em seguida à STP para aguardar decurso de prazo e certificar o trânsito em julgado.

VI – Por fim, autorizo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, artigo 398, § 1º do RITCE PR.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 29.
 2. Peça n.º 30.
 3. Peça n.º 29.

PROCESSO Nº.:-213756/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-PAULO SERGIO GONÇALVES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-16/25
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

	DE PITANGUEIRAS, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	PAULO SERGIO GONÇALVES.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na Instrução n.º 6.128/24 e no Parecer n.º 49/25 (peças n.º 21 e 22, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 514/25

Processo nº: 771490/24

Data e hora da redistribuição: 31/01/2025 10:59:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 31/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 515/25

Processo nº: 745723/24

Data e hora da redistribuição: 31/01/2025 11:02:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 31/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 516/25

Processo nº: 346344/19

Data e hora da redistribuição: 31/01/2025 12:30:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 31/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 518/25

Processo nº: 431373/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2025 14:25:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 31/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº212/2025

Processo Nº: 655924/19

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 09:00:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: ACÁCIA PATRICIA PINTO STUCKI, ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALEXANDRA MORMELLO, ALICE MARIA ISOPPO GRANEMANN,

ALINE FABIULA PORTELA, ANALINA LEVANDOSKI FILISBERTO, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, AUDINEIDE KULIBABA FIDUNIV, BRUNA DE FATIMA MAJOLO JOLY, BRUNO RODRIGUES E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº213/2025

Processo Nº: 51809/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 09:09:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: ABNER SILVA VICENTE DE OLIVEIRA, ADAILTON DOS SANTOS SOUZA, AGNALDO LUIS DONADELI, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALISON VERGANI PEREIRA, ANDRE LUIS COLARES, ANGELO CESAR SASTRE SANTOS, ANNA JULIA GUIMARAES, AUREO GOMES, CARLOS FERNANDO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 180302/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº214/2025

Processo Nº: 781366/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 09:36:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM, ADRIANO CARVALHO, AILTON MARTINS TAVARES, ANA LUCIA TULIO JUKI, ANDRESSA CRISTINA ANTUNES DA SILVA, ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA, ANTONIO VALENTIN GRANDO JUNIOR, CARLOS CESAR COSTA, CASSIANA DE SOUZA, CLAUDIO SIMAS TISCOSKI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 651972/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº215/2025

Processo Nº: 702709/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 10:46:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: BRUNA MARIA DUARTE GIMENES, EDER CARLOS MENDES, GERSON FELIPUCI, GILSON JOSE DE GOIS, LIESSI ALMEIDA ARAUJO, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA, MARCELO BARBOSA BISPO, MARIA APARECIDA APOLINARIO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 365497/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº216/2025

Processo Nº: 767673/22

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 10:52:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ALINE CONCEICAO DIBA, CARLA VERTUAN, CULESTINO KIARA, ELIZABETH AKI NAKANO, ELOISA FERNANDA FELTRIN, EMERSON LEMOS DE SOUZA, JUNIOR MOTTER, KELIMAR LUANA DE SOUZA, LUCAS JAGNOW GUERRA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 476310/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº217/2025

Processo Nº: 526738/24

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 10:59:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADAO JONAS DE MEIRA, ADRIANO BACKES, ADRIELE SAMARA GOSSLER ENDLER, ALEXANDRE RIBEIRO FORTES, ALINE MEIRA WEBER, ANDRE RODRIGO CARLETT, ANDRESSA SCHAUREN KREWER, ANDRESSA VITORIA DO CARMO DEICKE, ANGELA SCHONE, ANNA JULIA DA SILVA MOHR E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855885/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº218/2025

Processo Nº: 46758/24

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 11:05:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADRIANO BACKES, ALINE TEN CATEN, ANDRE LUIZ BAYER, ANE CARINE GRIELETOW, ANTONIA DARLLY DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNA JULIANA BUCHE DE FREITAS, CAMILA SCHNEIDER PEDRAL, CARLA EDUARDA

SEIDEL FROES, CARLOS EDUARDO QUEIROZ, CHEVERSON APARECIDO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855885/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº219/2025

Processo Nº: 687142/23

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 11:15:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA, DANIELA DURIGON, DANIELE CRISTINE BERALDO, KAWANA MIURA PEREIRA, LETICIA MEDALHA RUFINO DOS SANTOS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MARTA ROSANA DE BARROS, ODAIR APARECIDO DA SILVA, PAULA CRISTIANE BATISTELLA, RENATA FERNANDA SANTOS ONCKEN E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº220/2025

Processo Nº: 41378/25

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 11:46:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 849057/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº221/2025

Processo Nº: 38725/25

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 11:57:47

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº222/2025

Processo Nº: 42250/25

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 12:05:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº223/2025

Processo Nº: 43567/25

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 16:43:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº224/2025

Processo Nº: 766950/24

Data e hora da distribuição: 31/01/2025 16:47:23

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N.º-285680/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCELO DE SOUZA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-124/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-405708/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, CAMILLA PEREIRA DOS SANTOS TAVARES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, LILIANE CARNEIRO NUNES, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-125/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-74625/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANGELA HELENA PERRETTO, ANNA GABRIELLE DE OLIVEIRA, BÁRBARA CORDEIRO, BERNADETE APARECIDA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BRUNA SOARES DA SILVA, CAMILLA CAROLINA PAUPERIO, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CARLO ROGERIO GOMES, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, DAIANE NARCIZO PINTO AMERICO, DANIELE ROBERTA DE CASTILHO, DANIELLI DE ALMEIDA, DEISE REGINA ZVOBOTER, DONIZETI LUCAS MENDES JUNIOR, EDUARDO SCHENOVEBER HADAS, ELIZA EMELIN MARTINS ROSINI, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANOELA DOS SANTOS, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FRANCIELE DA SILVA PINHEIRO, GILBERTO COSTA BARBOSA, HELLEN ANDRESSA REBICHE PEDRO, ISABELLA VIEIRA DE SOUZA, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOELSON ARISI, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KELLY APARECIDA MACHADO MORAES, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, LARISSA ALVES DA SILVA, LEONARDO MARECOS MACIEL, LORENA ARATAQUE SAHIUM FERREIRA, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LURIANA ANDIARA DALLA VECCHIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA MARQUES WOLSKI, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MICHELLE BIANCA BOLZAN ANGHINONI, NORMA MACHADO ALVES, PAMELA ALBAN PEREIRA, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, PRISCILA FERNANDA VIEIRA, RENE CREPALDI JUNIOR, RHIANE KARINE DA SILVA LEITE, ROBERTA WANZER CARVALHO FORTUNATO, SANDRA MACHADO MARTINS, SIMONE FEROLDI BATISTA, SIRLEI HILGEMBERG DA ROCHA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, VITOR GUILHERME ALVES DE MAGALHAES, YOLIMA JIMENEZ PENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-126/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-700734/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, GISLAINE

Editais

Sem publicações

APARECIDA MOREIRA DA SILVA, GIZELLE COSTA DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOS, THYAGO RIBEIRO FARLANDES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-127/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-421770/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO-ADRIANA SOARES DE SOUZA, ALINE VERGLIO, AMANDA DA SILVA CHAVES, ANA CAROLINA SCHEMBERGUE, ANA PAULA QUEIROZ DOS SANTOS, ANGELINA RAMOS DIAS, ATAIAE MARTINS, BRUNA PASETTI, BRUNO MARINHO, CAROLINE SERGEL, CESAR AUGUSTO BANDIERA, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DOUGLAS LUCAS DOS SANTOS CARLOS, FABIANI DEL PUPPO EFFGEN, GABRIELA DOS SANTOS SOUSA, GABRIELA SCHILLENWE, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLA CERQUEIRA FONTANA, IVONETE FACCIN, JHENIFFER PIENTENCOSKI, JOSE PIAZZA NETO, JULIA RIZZO JOERGENSEN, KATIUSCIA MARIA POTRICH, LARISSA CHAVES CRESTANI, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, MARCIA APARECIDA LEITE, MARIAH PINHEIRO, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARILEI DE ARRUDA, MARILENE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, MARINA EMILIA GONCALVES BACK, MARLINA NOGUEIRA DA ROSA, MARTA REGINA FERNANDES, MICHELLE FACCIN DEVEQUE, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, NADIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, NADIR BANKOW, NEIVA MARIA DOS SANTOS SILVA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, PAULA CAROLINE JANDREY, RENAN LASCH BIESDORF, ROSANA DRZENICKI CAMAFORT, ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES, ROSILENE CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA DE FIGUEIREDO FERREIRA, SIANDRA CARNIEL, SILVIA APARECIDA BRUM, SIMONE WILL DA SILVA, THIAGO DARROS STEFANELLO, VANDERLEIA ANGELICA CAHULO BONTEMPO, WALKIRIA ENDLICH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-128/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626160/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA POVH, PAULO POVH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-129/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 706/25 - CAGE peça nº 15:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559675/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO-ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, IVANA SALETE CANCI BASSANI, JHONE GOMES CAMAPUM, MARILZA DE FREITAS, MARILZA SCALFANI RODRIGUES EDUARDO, VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-130/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 633/25 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-6212/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-ANDREIA KOSINSKI MOZELESKI, ANDRIELLY CAMARGO, CAMILA RENATA DE ABREU MRUZ, CARINE MARIA JOSE BACIL, CATIA ALOREM PALHANO, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, EDIJAR PLAVOVIA NEGREIROS CAVALCANTE, ELIANE DE FATIMA GRUBA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, GUILHERME VOIGT, JOCIANE POLAK KOTRIK BOJANOWSKI, JOSIANE DOS SANTOS OLICHESKI DE OLIVEIRA, JULIANA DE CAMARGO, KELI CRISTINA TERPLAK WOJCIK, LUCIANA DE ALMEIDA E SILVA CORDEIRO, MARIANA BROKEL POLAK, NAIARA GIANE IORK NORA DA SILVA, NIZIO JOSE ZIBETI, PATRICIA SILVA RAMOS TONEL, SIMONE LIMA BALAO, TATIANA MELLO MARINHO, VANESSA CRISTINA BRUCZKOWSKI, VERA LUCIA MUSIALAKI BARBOSA, VICTOR CARNEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-131/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 645/25 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-608790/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDNEIA VILELA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-132/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 756/25 - CAGE peça nº 22:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7243/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ALEXSANDER LEANDRO HENRIQUE MOLINA, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDREA KNOBLAUCH RAMOS, BRUNA KAUANA DO PRADO, CAROLINE APARECIDA MORENO, CELIA REGINA IUBEL, CESAR AUGUSTO PIMENTEL, CRISTIANO MALINOSKI, ELEIA SOARES DA SILVA, FABIANA WILLRICH, GABRIEL COES DE CAMARGO, GIOVANNI ENRICO RAMOS DE SOUZA CORREIA MENEZES, HELENA PERELLES, JEAN MICHEL MEDEIROS KARVAT, JOAO MARCOS DE ALMEIDA, JORGE NIKOLAS CAMARGO DOS SANTOS, JULIA BRANDAO FISTAROL, LETICIA DE SOUZA BORGES, LUIZ FELIPE AZEREDO, MARCIO LIDIO MORAES ARCOVERDE, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHELLE MARCELO FONSAKA, MONIQUE CAROLINE PLANTES, NAYARA PRISCILA DE SOUZA, NAYRA VALENTIM HEIN, NICOLE LOUISE CAPOTE NICOLAS, PATRICIA CARRILHO FERREIRA, PAULO CESAR GRIBOGGI, PRISCILA CORDEIRO DELLA GIUSTINA, PRISCILA ELER RUBIN FERREIRA, PRISCILLA SCHNEIDER KARAM, RAFAEL VICENTE COUTO, RENATA JACIARA DE OLIVEIRA, ROSANA PADILHA, THYAGO LOURENCO, VITOR DESINHO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-133/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 759/25 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-10176/24

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO-ANA PAULA PEDROSO EUFRASIO, CINTIA SOUSA MENDES DE REZENDE, ELISANGELA DE MATOS LEAL, LIDIANE FERREIRA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, MILENA MANOELA FLAVIA FERNANDES, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, SAMARA PEREIRA MIRANDA ALVES, SAMUARA MACHADO VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-134/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 773/25 - CAGE peça nº 7:

- FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-14961/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO-MARCELO FRANCISCO DA SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-135/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 775/25 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-15275/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO-CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, ELDER DA SILVA RAIMUNDO, MARCOS ANTONIO ZANETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-136/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 776/25 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º-37761/25

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-301/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7/2025, protocolado pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., por meio do qual informa que essa entidade foi alvo de um “ataque de software malicioso”, o que, dentre outras consequências, “impacta nos prazos de entrega das demonstrações contábeis para órgãos de controle - como TCE-PR - assim como para Auditoria Externa, Conselhos e partes interessadas”.

Diante disso, prevê a necessidade de “prorrogação dos prazos exigidos no calendário de entregas e demais instruções normativas”.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e consequente arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º-113125/18

ENTIDADE:-PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA
INTERESSADO:-PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-303/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para acompanhamento da Reclamatória Trabalhista nº 0001938-39.2017.5.090008, ajuizada por Wagner Augusto Alves dos Santos em face da Higi Serv Limpeza e Conservação S/A e do Estado do Paraná, em que o autor pleiteia o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de seu trabalho terceirizado como porteiro neste Tribunal com responsabilização subsidiária do Estado do Paraná.

Nos termos da Informação nº 69/25 (peça 80) a Diretoria Jurídica observa que no último dia 22 de janeiro de 2025 foi proferido despacho o qual, dentre outras medidas, determinou que o Estado do Paraná seja excluído do polo passivo da demanda.

Ao final, considerando que o cumprimento de sentença não haverá de ser dirigido contra o Estado do Paraná, a unidade técnica entende não subsistirem motivos para que seja mantido o acompanhamento do processo, razão pela qual sugere que este expediente seja encaminhado à Diretoria Administrativa para conhecimento, com posterior encerramento do processo.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para ciência do contido na mencionada decisão judicial, e, após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-25712/25

ENTIDADE:-LEONARDO FERREIRA FOGACA
INTERESSADO:-LEONARDO FERREIRA FOGACA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-304/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Leonardo Ferreira Fogaça, mediante o qual solicitou acesso aos dados de contato institucional dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, notadamente o contato das Controladorias Internas.

Por meio do Despacho nº 1/25-CACS (peça 5), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social informou que o próprio solicitante poderia acessar tal informação diretamente do site deste Tribunal e indicou o caminho necessário.

Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-40452/25

ENTIDADE:-JESSICA FERNANDA FLECK
INTERESSADO:-JESSICA FERNANDA FLECK
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-306/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Jéssica Fernanda Fleck mediante o qual requer cópia do processo nº 815721/23.

Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 815721/23, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-34290/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-307/25

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual encaminha, para ciência desta Corte, a Portaria nº 133/2025 - D.M., referente à designação da Comissão de Mediação Logística, que tem como integrantes o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Auditor de Controle Externo, Mauro Munhoz.

A referida comissão é objeto do processo n.º 724181/24, já em trâmite nesta Corte, motivo pelo qual determino o encerramento do feito com o fito de evitar a duplicidade de expedientes acerca do mesmo assunto.

Diante do exposto, expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622389/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-312/25

Tratam os autos de requerimento protocolado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual solicitou a imediata implementação do auxílio-saúde e o respectivo pagamento retroativo, tendo em vista a sua adesão ao plano de saúde da CLINIPAM em 27/03/2019 (documentos às fls. 3 a 21) e o teor do art. 12 c/c § 3º do art. 4º, ambos da Portaria nº 135/19 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas apontou que o requerente começara a receber o benefício a partir da folha de julho de 2024, após a instauração do respectivo pedido, qual seja, Requerimento Externo nº 470252/24, e, após análise da documentação juntada, verificou que o número e, principalmente, a vigência do contrato/carteira informados pelo requerente estavam em nome de sua companheira.

Ao final, ante a controvérsia dos documentos apresentados, a unidade sugeriu a comunicação ao solicitante para que apresentasse "documentação para fins de comprovação sobre o plano de saúde contratado e o início da respectiva vigência como dependente no plano de saúde da Clinipam" e "declaração da operadora de saúde atestando que o servidor é beneficiário dela, visto que os dados inseridos no requerimento de concessão de auxílio se referem à carteira de sua companheira". (Informação nº 594/24, peça 4)

Após o sugerido ser acatado pela Presidência, a Diretoria de Protocolo disponibilizou acesso a este expediente, via sistema, por meio do CPF do requerente, e encaminhou o Ofício nº 904/24-GP ao endereço cadastrado no SICAD, o qual foi devolvido.

A unidade tentou, sem sucesso, contato telefônico, indicou que consultas aos sites da COPEL e da Receita Federal encontraram o mesmo endereço ao qual foi enviado o ofício devolvido e, por ter encontrado endereço diverso no site da OAB, realizou a respectiva atualização cadastral nos sistemas desta Corte e reencaminhou o documento ao novo endereço encontrado. (peças 9 a 11)

Ante nova devolução do ofício (peça 12), a Diretoria de Protocolo indicou tentativa em endereço encontrado à fl. 6 da peça 2 e a respectiva atualização cadastral (peças 12 a 14), também devolvido (peça 17).

Apesar do insucesso na comunicação com o requerente, este veio aos autos e solicitou renovação do prazo para a apresentação das informações, ao argumento de que precisaria requerer, pessoalmente, comprovante físico da filiação de beneficiário dependente (peças 15 e 16), solicitação deferida pela Presidência (peça 18).

Por meio da Certidão de Juntada nº 795488/24 e anexo (peças 23 e 24), o requerente encaminhou documentos em resposta à manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 4.

O feito foi remetido à citada unidade que destacou a impossibilidade de identificar, com precisão, a data do início da vigência do plano de saúde do requerente (peça 26), e à Diretoria Jurídica que apontou a necessidade de juntada de "declaração do plano de saúde comprovando expressamente que o peticionário se encontrava na qualidade de dependente e sem débitos" (peça 27).

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, a Presidência deste Tribunal determinou a expedição de ofício (Ofício nº 1092/24) a fim de que o requerente fosse comunicado e apresentasse as informações destacadas (peça 29). A Diretoria de Protocolo tornou a disponibilizar acesso a estes autos, indicou a devolução do Ofício nº 1092/24 pelo mesmo motivo do anterior (peça 32), ressaltou o insucesso no envio de ofícios nos endereços indicados nos sites da COPEL, Receita Federal, OAB e no constante da petição inicial, além do fracasso nas tentativas de contato telefônico, e encaminhou o expediente a esta Presidência.

Ante o exposto, considerando a impossibilidade de contato com o requerente, tanto via correspondência, quanto via telefone, o teor das peças 8, 21 e 31 combinado com o disposto no art. 381, § 1º, d[1], do RITCE/PR, e, ainda, o art. 380, § 4º[2], também do Regimento Interno, entendo não haver outra diligência a ser aplicada ao caso e, sem resolução de mérito, determino o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para o seu encerramento e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-38350/25

ENTIDADE:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
ADVOGADOS:- AFONSO RICARDO RIBEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-315/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Edimar de Freitas Alboneti, representado por Afonso Ricardo Ribeiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 86.779 (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer a expedição de "certidão explicativa do Processo 598175/15 - Acórdão 502/2023, em nome do Requerente".

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 321[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zuchii, relator do processo nº 598175/15, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-38407/25

ENTIDADE:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADOS:- AFONSO RICARDO RIBEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-317/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Edimar de Freitas Albonetti, representado por Afonso Ricardo Ribeiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 86.779 (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do Processo 569691/15 - Acórdão 51/2018, em nome do Requerente.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 569691/15, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas. Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-38440/25

ENTIDADE:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADOS:- AFONSO RICARDO RIBEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-319/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Edimar de Freitas Albonetti,

representado por Afonso Ricardo Ribeiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 86.779 (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer a expedição de "certidão explicativa do Processo 239486/17 - Acórdão 1100/2019, em nome do Requerente".

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 239486/17, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 164/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FERNANDO LUIS HEIMBECHER, CPF nº 007.442.749-07, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 165/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, WILLIAM GREGOR MICHELS, CPF nº 056.887.089-13, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria-Geral, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

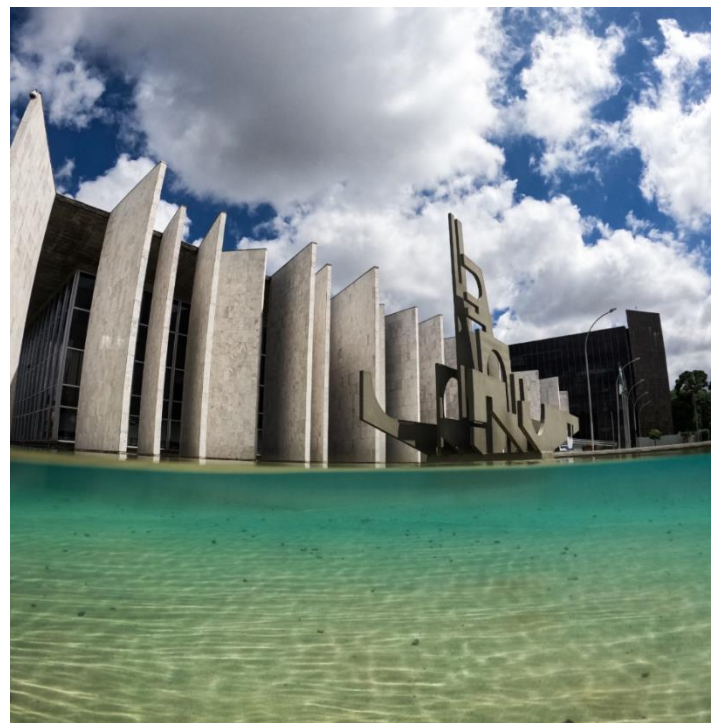
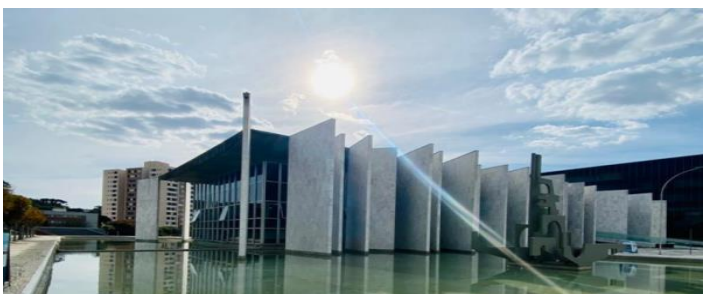
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladin

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier